



MIRIAM VANESSA CAMPOS DIONÍSIO

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor João Zenha Martins

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2016



MIRIAM VANESSA CAMPOS DIONÍSIO

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor João Zenha Martins

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2016

Declaração de Compromisso Anti- Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Aos meus pais.

Ao meu irmão.

À minha avó.

Em tua memória, Avô.

«A nation that does not stand for its children does not stand for anything and will not stand tall in the future».

Marian Wright Edelman

Agradecimentos

Ao meu orientador, o Professor Doutor João Zenha Martins, por toda a sua disponibilidade, incentivo, conhecimento, apoio e dedicação ao longo da dissertação.

À professora Cristina Pimenta Coelho, por despertar o meu interesse pelas temáticas do Direito da Família.

Ao Exmo. Juiz António José Fialho por toda a disponibilidade e auxílio na seleção do tema da presente dissertação.

Um especial agradecimento aos meus pais, por sempre me transmitirem toda a sua força, por lutarem diariamente por um futuro mais risonho. Por estarem sempre ao meu lado em todas as situações. Por me concederem a oportunidade de seguir um dos meus sonhos, o curso de Direito. Eles que são o meu maior apoio e inspiração, um muito obrigado. É a eles que devo tudo o que sou hoje.

Ao meu irmão, por ter contribuído em grande parte, para que a minha infância fosse tão mais feliz. Serás sempre o meu orgulho. À minha avó pela sua simplicidade, pelos seus ensinamentos, pelo carinho que tanto nutre pelos netos.

Ao João, por toda a paciência, apoio, amor e compreensão.

Às amigas de sempre e para sempre, por toda a amizade, Jessica, Andreia, Patrícia, Raquel e Inês.

Às amigadas que se iniciaram neste percurso académico, que me acompanharam em todos os momentos desta dissertação, que fizeram este caminho comigo: à Ana, Diana e Rita. Sem vocês tudo seria mais difícil.

Menções especiais

I. Modo de citar

i) Monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título da Obra*, Editora, Páginas.

ii) Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título do Artigo*, in “Nome da Revista”, volume, número, Editora, Cidade, Ano, Páginas.

ii) Internet: APELIDO, Nome do(s) autor(es) (se houver), *Nome do documento*, cidade, ano, em nome do site.

II. Acordo Ortográfico

O presente trabalho de dissertação foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, publicada na 1.ª Série do Diário da República de 29 de Julho de 2008. Exceciona-se as citações dos Autores.

III. Traduções

Por opção pessoal, e no intuito de preservar a autenticidade dos Autores aqui citados, iremos manter as transcrições de Autores e leis estrangeiras na língua desses.

Lista de Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Acs. Acórdãos

Art.º - Artigo

Arts.º- Artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

Cap. - Capítulo

CRP – Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP- Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DR- Diário da República

Ed. - Edição

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IGFSS, I.P – Instituto de Garantia e Financiamento da Segurança Social

MP – Ministério Público

Nº- Número

OTM – Organização Tutelar dos Menores

P- Página

Pp - Páginas

RCJ- Revista Ciência Jurídica

RDCPB- Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro

RLJ- Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA- Revista Ordem dos Advogados

RP – Responsabilidades Parentais

RGPTC- Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TR – Tribunal da Relação

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação de Porto

O corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 199 534 caracteres.

Resumo

O direito a alimentos é um dos mais importantes direitos individuais que decorrem da Constituição, intimamente ligado à dignidade da criança e ao superior desígnio do direito à sobrevivência.

A realidade quotidiana é imperada pela desproteção dos menores, em virtude do aumento de situações de incumprimento do devedor de alimentos fixados judicialmente ou por acordo. Assim, o Estado Português considerou que haveria inexistência a nível legislativo no ordenamento jurídico português, que lograsse reduzir ou eliminar o risco de incumprimento das obrigações alimentares devidas a menores. Para suprir esta ausência criou-se um mecanismo que assegura, na falta de cumprimento daquela prestação e preenchidos os requisitos, a satisfação do direito a alimentos.

Para que haja intervenção do Fundo é imperativo que sejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos: se verifique incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos; o credor da prestação resida em território nacional; haja uma impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48º do Regime Geral do Processo Titular Cível e por fim, que o alimentado não possua rendimento ilíquido superior a 419,2 euros (1 IAS), nem beneficie, na mesma medida, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. Após a satisfação dos requisitos referidos, o Tribunal terá de determinar o montante da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. É nesta fase que têm surgido vários quesitos que dividem a doutrina e jurisprudência, nomeadamente, o nascimento da obrigação e a sua satisfação; o *quantum* da prestação e o seu limite; a obrigação ou não da fixação de uma prestação nas situações de paradeiro desconhecido ou de incapacidade económica do progenitor; e a maioridade como uma causa de cessação das prestações a cargo do Fundo. Decretada a intervenção do Fundo, o Estado iniciará os pagamentos das prestações alimentícias, contudo, tal não significa que se irá substituir ao devedor indefinidamente, ou até que o menor deixe de necessitar de alimentos. Assim, o Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor, com vista à garantia de reembolso das prestações satisfeitas.

Propusemo-nos a analisar todos os entendimentos nas problemáticas da aplicação do instituto do FGADM, preconizando por alterações legislativas com o objetivo de proteger os direitos das crianças, nomeadamente aos alimentos. Assim, consideramos que

existe uma necessidade urgente de reformulação do Fundo, num sentido de desjudicialização do processo.

Palavras- Chave: Obrigação de Alimentos; Menoridade; Maioridade; Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM).

Abstract

The child support or is one of the most important individual rights of the Constitution, which makes it closely linked to the dignity of the child and the right of this to survive.

The everyday reality is dominated by the defenselessness of minors, due to the increase of child support default situations set in court or by agreement. In view of this, the Portuguese Government considered that there would be no legislative developments in the Portuguese legal system, that could reduce or eliminate the risk of default of maintenance obligations owed to minors. In this sense, and to supply this lack, it was created a mechanism to ensure the fulfillment of child support.

For the fund to intervene it is necessary that the following conditions are met: there must be a fault in the child support's payment; the maintenance creditor should reside in national territory; there is an inability to use the article 48º RGPTC procedure and finally, that the creditor does not have an income exceeding 419.22 euros (IAS) or not benefit to the same extent of another income from the parent who has his custody. Upon satisfaction of the above mentioned requirements, the Court must determine the amount of benefit payable by the FGADM. It is at this stage that there have been several issues that divide the doctrine and jurisprudence, namely, the birth of the obligation and this satisfaction; the amount of the benefit and its limits; the obligation or not to setting a provision due to the unknown location of the parent or economic inability of the parent; and age as a cause for termination of benefits paid by the Fund.

Finally, after the Court's decision that the Fund must intervene, the State will start the payment child support payment, however that does not mean that it will replace the debtor indefinitely, or until the child ceases to need child support. The Fund is subrogated in all the rights of minors in order to guarantee reimbursement of benefits.

We set out to examine all the understandings on issues of application of FGADM. We will advise for legislative changes in order to protect the rights of children, including the child support. Therefore we consider that there is an urgent need to reform the Fund, in order to achieve a faster and easier process.

Keywords: Child Support; Minority; Full Age; FGADM

Considerações iniciais

O atual panorama socioeconómico português, condicionado pelas medidas de austeridade, gerou instabilidade nas famílias, particularmente, nas mais carenciadas. Assim, o aumento exponencial de situações de carência grave, tem gerado repercussões diretas no bem-estar das crianças. A escassez de emprego e a pobreza monetária das famílias impedem a realização dos direitos da criança.

Não se poderá dissociar toda esta situação do aumento do incumprimento das responsabilidades parentais, especialmente na obrigação de alimentos devida a menores. Sempre que é acordado, ou fixado judicialmente a prestação de alimentos e essa não é cumprida voluntariamente e não o puder ser através dos mecanismos efetivos para tal, surgem algumas perguntas, desde logo, por que meios será essa prestação satisfeita? Como poderemos proteger o direito da criança aos alimentos?

É neste contexto que o nosso tema releva, pois é na prossecução do dever do Estado «*de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais dos filhos*»,¹ que é criado o mecanismo social do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores. Foi instituído com o fim de colmatar algumas lacunas do sistema jurídico português e no sentido de responder a alguns dos quesitos *supra* referidos. A legislação, no caso, reporta-se à Lei 75/98 de 19 de Novembro e ao DL 164/99, de 13 de Maio. Apesar de estes serem datados de 1998 e 1999, a intervenção do FGADM tem sido essencial e imprescindível desde que instituído. Assim, a relevância do instituto do Fundo tem vindo a ser, ao longo dos anos, exponencial².

Através da presente dissertação, propomos analisar a problemática envolta da interpretação da legislação intrínseca ao Fundo e da sua posterior aplicação. Deste modo, temos como objetivo contribuir para uma maior compreensão jurídica da prestação, sugerindo ao longo do trabalho diversas alterações.

¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005, p.798.

² «Entre 2010 e 2012, o número de crianças a receber a pensão de alimentos por via deste fundo aumentou cerca de 35% (13.294 crianças em 2010 e 17.915 em 2012)» - *As crianças e a crise em Portugal (...)* 2013, em Uniceff.pt, p. 30.

«De Janeiro a Março de 2013, foram requeridos 1178 novos pedidos» *cfr.*

<http://www.publico.pt/destaque/jornal/estado-torna-mais-dificil-acesso-a-pensao-dealimentos-para-menores-26487780>).

Iniciamos o estudo pela origem de toda a questão, a obrigação de alimentos devidos aos filhos pelos seus progenitores, tecendo breves considerações sobre esta obrigação no âmbito das responsabilidades parentais, quer na menoridade do alimentado, como na maioridade. Explicitaremos ainda, as modificações ocorridas ao instituto de alimentos a maiores com a recente Lei 122/2015, de 1 de Setembro.

Seguidamente, debruçar-nos-emos sob o cerne da dissertação, o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores. Neste Capítulo II, começamos por examinar os instrumentos de direito internacional das crianças, o papel do Estado português como Estado de Direito Social no Direito da família, os objetivos e as motivações que conduziram à formulação de um novo mecanismo social. Neste sentido, analisaremos os pressupostos gerais de acesso ao Fundo e por fim, discutiremos duas questões de divergência jurisprudencial e doutrinal, a saber: a prestação a cargo do Fundo inicia-se a partir de que data? Deve ser fixada uma prestação nas situações de paradeiro desconhecido ou de incapacidade do devedor?

No capítulo III abordaremos a temática do *quantum* da prestação a suportar pelo mesmo. Poderá esta ter um valor superior ao fixado no âmbito da obrigação de alimentos ao progenitor faltoso? Ainda, qual será o limite legal do valor da prestação?

No capítulo IV cingir-nos-emos às causas de cessação das prestações a seu cargo. Propomo-nos responder, se a obrigação dos progenitores se estende automaticamente após a maioridade do alimentando, verificados determinados requisitos, porquê a maioridade, no âmbito da intervenção do FGADM, ser uma causa de término da obrigação? Poderá o instituto do Fundo ser alvo de alterações, de forma a abranger a maioridade dos jovens necessitados?

Por último, pretendemos aludir algumas soluções legislativas, para que, na linha do pensamento da constante mutação social, se possa melhorar as condições de acesso àquele, numa perspetiva mais célere.

CAPÍTULO I - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

1. A Natureza e Fundamento da Obrigação de Alimentos

A obrigação de alimentos³ sujeita determinadas pessoas⁴ a garantir as necessidades indispensáveis ao sustento, habitação e vestuário, em função dos seus vínculos familiares, nomeadamente, de parentesco, afinidade, adoção, matrimonial, ou por fontes de natureza parafamiliares tais como, o apadrinhamento civil⁵ ou união de facto.

A sua origem alude à privação de alimentos de alguns sujeitos, que por se encontrarem em situações de vulnerabilidade não têm condições económicas suficientes para suprir as necessidades indispensáveis ao ser humano na realidade quotidiana. A *ratio* da obrigação alimentar «*reside numa ideia de solidariedade no seio do grupo familiar*»⁶. É tutelado um dever de prestação de alimentos, satisfazendo, deste modo, as necessidades primárias da pessoa em causa, que por virtude do seu estatuto de menoridade ou de carência, não possui condições para viver condignamente, impondo a lei que o indivíduo com capacidades financeiras auxilie esse outro, em função dos seus laços familiares ou parafamiliares que assume⁷. «*O*

³ «*Os alimentos classificam-se, quanto à sua natureza, como naturais (géneros alimentícios necessários para a manutenção da vida), civis (habitação, vestuário e instrução) e despesas de demanda (previstas para alimentos provisórios)*» - ALMEIDA, L.P. Moitinho, *Dos alimentos*, in “*Scientia Iuridica, RDCPB*”, Tomo XVI, Braga, 1967, pp. 269 e ss.

Poderão assumir modalidade legal, ou podem emergir de negócio jurídico.

⁴ As pessoas obrigadas a prestarem alimentos são os devedores da relação obrigacional e referimo-nos a estes como os alimentantes estando obrigados perante os credores da relação, de nome alimentados.

⁵ A Lei 103/2009 de 11/09, alterada pela Lei 141/2015 de 08/09, estatui o regime do apadrinhamento civil, nomeadamente nas relações de obrigação de alimentos entre o menor e os padrinhos civis. Os padrinhos civis são obrigados a prestar alimentos nos casos em concreto de os progenitores não terem condições económicas de satisfazerem a prestação de alimentos. O art.º 21º no seu n.º 1 da lei *supra* referida, determina que «*os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo*».

⁶ LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª ed, Almedina, 2014, p.17.

⁷ Apesar de o Estado social de direito ser cada vez mais relevante, quer no sentido de ajuda aos mais desfavorecidos e necessitados, quer na vertente de proteção destes mesmos e de existir formas de garantir esses alimentos através de fundos do Estado. Todavia será uma intervenção secundária em relação à da família. Esta obrigação do Estado Social será devidamente desenvolvida no cap. II.

interesse protegido pela lei com a imposição da obrigação de alimentos é o interesse pela vida de quem deles carece, é um interesse individual tutelado por motivos humanitários»⁸. Apesar de a prestação alimentar e o dever jurídico inerente a esta, de a realizar, não surgirem apenas no âmbito das relações familiares, não há dúvida que é nessa área do direito da família que a obrigação de alimentos encontra ainda o seu lugar de eleição.

Destaca-se, dentro das obrigações de alimentos de natureza familiar, a obrigação de alimentos devidos a filhos⁹.

A obrigação legal de alimentos familiares pretende assegurar ao necessitado, em função do disposto no art.º 2003º do CC, um nível de vida minimamente digno. De acordo com a doutrina, esta obrigação decorre do «conteúdo do direito à vida, enquanto direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente direito fundamental, que logra a tutela do artigo 18º da CRP»¹⁰. O que a lei visa aqui proteger é essencialmente o direito de viver com dignidade, inerente ao direito à sobrevivência e constitucionalmente garantido a todos os cidadãos, através do artigo 26º CRP.

O direito à vida está profundamente relacionado com o conteúdo da obrigação de alimentos, no sentido de que esta garante os alimentos indispensáveis ao alimentado, conduzindo a que este último tenha condições para subsistir, de forma digna.

Importa agora relevar que a premissa da obrigação alimentar é a de garantir a satisfação das necessidades primárias da vida à pessoa desprovida de condições bastantes para viver, quando entre os seus parentes ou afins haja pessoas em condições económicas de a auxiliar, e o devam fazer por força dos laços de solidariedade familiar que as une¹¹.

De acordo com o art.º 2009º CC, a obrigação de prestação de alimentos vincula as seguintes pessoas: o cônjuge ou o ex-cônjuge¹²; os descendentes, os ascendentes; os

⁸ ALMEIDA, L.P. Moitinho, *Os Alimentos no Código Civil de 1966*, “ROA”, 1968, p.94.

⁹ Será esta o cerne da nossa questão.

¹⁰ MARQUES, J.P Remédio, *Algumas Notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2007, pp.44 e 45.

¹¹ Cfr. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, 1995, p.573.

¹² Neste caso especificamente atende o vínculo de solidariedade criado pelo matrimónio. Neste vínculo existem várias obrigações de alimentos, nomeadamente, alimentos na constância do casamento ou

irmãos; os tios; e finalmente o padrasto e a madrasta.¹³ Este é o conjunto de pessoas obrigadas a prestar alimentos. O direito a alimentos segue ou o vínculo de parentesco ou do casamento. Daqui se retira que é este um dos pressupostos da obrigação de alimentos familiares - o vínculo que une o alimentado ao alimentante - independentemente do tipo de vínculo, é necessário que este seja de índole familiar. Os outros pressupostos são, nomeadamente, a necessidade do alimentado e as possibilidades do alimentante¹⁴.

O direito a alimentos tem um forte regime de proteção na lei portuguesa, tendo variadas características que o reconhecem como tal, como o facto de ser um direito irrenunciável, intransmissível, impenhorável¹⁵ e que não poderá ser objeto de compensação. É um direito indisponível e, portanto, não alienável pois este está intrinsecamente ligado ao alimentado, tendo como objetivos garantir a subsistência deste, e a conservação da sua vida. Esta obrigação é igualmente não transmissível, quer em vida, quer por via da morte, não sendo sequer suscetível de compensação.

Por sua vez, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, conforme o disposto no art.º 2005º CC, salvo algumas exceções, nomeadamente se houver acordo ou disposição legal em contrário. Esta prestação além do carácter de periodicidade é dotada também de carácter patrimonial, quantificada em dinheiro. Apesar de ser esta a regra, a título excepcional a prestação será atribuída em espécie. Esta obrigação poderá, eventualmente, ser realizada numa única prestação através do cálculo das necessidades do alimentado ao longo de um determinado período de tempo¹⁶. Uma outra característica, que está intimamente ligada ao *supra* referido e conforme previsto no nº1 do art.º 551º e no art.º 2012º, é a variabilidade das prestações alimentícias. Tanto as necessidades do alimentado, como as

conviventes de facto; alimentos em caso de divórcio e separação judicial de pessoas e bens ou separação de facto; alimentos em caso de declaração de nulidade ou anulação do casamento.

¹³ Sendo que nestes casos, de responsabilidades parentais do padrasto e da madrasta, em termos de prestação de alimentos, esta seria relativamente a enteados menores que estejam ou estivessem, no caso concreto, na morte do cônjuge a seu cargo.

¹⁴ Iremos abordar e desenvolver estes pressupostos da aplicação da obrigação de alimentos, contudo cingir-nos-emos à obrigação de alimentos devidos a menores.

¹⁵ Vide Ac. TRC de 08/05/07- «*O direito a alimentos, direito verdadeiramente inerente à personalidade do alimentando, é irrenunciável, indisponível e impenhorável*».

¹⁶ Contudo, e seguindo a opinião de ANA LEAL, *ob.cit.*, 2014, p. 13, não nos parece que esta seja uma solução apropriada, principalmente no caso da obrigação de alimentos devidos a menores, pois é com grande dificuldade que se consegue calcular, prever e atribuir um único valor fixo que abarque todas as necessidades primárias do menor num determinado período de tempo.

possibilidades do alimentante podem modificar-se a qualquer momento, por alteração das circunstâncias que determinaram a sua fixação, podendo ser reduzida ou aumentada. Será o caso, por exemplo, de o alimentante necessitar de uma prestação de alimentos superior, por surgirem outras necessidades anteriormente não contabilizadas, ou na situação do alimentante não conseguir satisfazer a totalidade do montante acordado, por ter ficado numa situação de desemprego, como acontece frequentemente na presente conjuntura socioeconómica do país. Esta prestação tem uma duração indefinida, pois irá perpetuar-se no tempo enquanto as circunstâncias e os pressupostos que levaram à sua fixação se mantiverem. É, portanto, uma obrigação de termo incerto.¹⁷

Por último, importa referenciar que, de acordo o artigo 2006º do CC, os alimentos são devidos desde a propositura da ação¹⁸, ou se houver algum acordo já fixado, desde que o devedor se constitui em mora.

2. A Obrigação de Alimentos Devida a Menores

2.1 Considerações iniciais

«Os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com alimentos necessários para esse fim»¹⁹.

Os pais têm o dever de alimentar os filhos e, por outro lado, os filhos têm naturalmente o direito de receber alimentos. A obrigação de alimentos devidos a menores teve como fundamentos: a impossibilidade de subsistência do menor, o interesse da comunidade na manutenção dos seus componentes, e o interesse da família, como local

¹⁷ No caso concreto das obrigações de alimentos devidos a menores, esta tem um limite temporal - a maioria do alimentado- embora haja possibilidade de ser prolongada, caso que será analisado posteriormente na dissertação.

¹⁸ Neste sentido, Ac. TRC 08/05/07 e Ac. TRC 25/03/10.

¹⁹ GUIMARÃES, Maria Nazareth Lobato, *Alimentos* in Reforma do Código Civil, Lisboa, OA, 1981, p.178.

de entreajuda²⁰. O menor está numa posição de vulnerabilidade e de carência, como já referimos, da qual advém a sua dependência de auxílio perante os seus progenitores. Se «a criança não pode trabalhar, tem direito a ser mantida»²¹. Deverá ser do interesse do grupo familiar o facto de a criança não ter qualquer meio de sustento²²; e nesse sentido terá a família o papel essencial de «centro de ajuda, de apoio permanente e de afecto, a quem o Estado atribui, prioritariamente, a tarefa de sustentar os seus membros, de acordo com as leis da natureza»²³.

A obrigação de alimentos devidos a menores é caracterizada no disposto no Princípio IV da Declaração dos Direitos da Criança. A criança deverá poder crescer e desenvolver-se de maneira sã, devendo ver a satisfação de tudo o que lhe é indispensável a esta, para que viva com condições dignas. Contudo, a definição legal de tudo o que é indispensável, ou seja, das necessidades primárias, não é suficiente. De acordo com a doutrina maioritária, esta definição deve ser alargada, tornando-se mais abrangente, para que nela não se inclua apenas e só o fundamental, como a alimentação, a habitação, o vestuário, mas também outros, como despesas relacionadas com a saúde, como por exemplo, consultas, tratamentos médicos, despesas relativas a deslocações, o chamado “dinheiro de bolso”. Isto é, tudo o que o menor carece para viver condignamente em função da sua condição social, das suas aptidões, do seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral²⁴.

Com o evoluir da sociedade, o leque das despesas consideradas indispensáveis para a vida da criança vai sendo mais vasto. São estes os dispêndios que devem ser tidos em conta na fixação do montante da prestação de alimentos, pois pertencem ao normal funcionamento diário objetivo, definido e caracterizado das pessoas na sua vida social corrente. Estamos a falar em concreto de outras despesas, como por exemplo «despesas com diversão, designadamente, idas ao cinema, ao teatro ou concertos, aquisição de brinquedos, livros ou revistas; despesas com aquisição de computador para a realização de trabalhos escolares; despesas com a vida social, por exemplo, prendas para

²⁰Cfr. BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, *A criança e a família- Uma Questão de Direitos(s)*, Coimbra Editora, 2014 p.229.

²¹ Ibidem, p.229.

²² Já não acontece como em gerações anteriores, onde as crianças trabalhavam desde muito cedo, e começavam por essa razão a ter uma fonte de rendimento que daria para conseguirem sobreviver.

²³BOLIEIRO, Helena; [et al.],2014, *ob.cit.*, p.229.

²⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª edição, Almedina, 2014, p.330.

*aniversários de colegas e passeios escolares»*²⁵²⁶ que muitas vezes não são tidas em conta para o cálculo do montante da prestação de alimentos, e que, objetivamente, são parte integrante na evolução do crescimento.

Nos alimentos devidos a menores após o divórcio dos pais²⁷, considerando que os mesmos se propõem a proteger o direito à vida e a integridade física do alimentado, e não se podendo atender apenas a esta questão numa perspetiva puramente económica, entendemos²⁸ que a lei estabelece que deverá ser garantido ao menor um nível de vida idêntico ao que teria antes do divórcio, com os mesmos confortos. A criança tem «o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio ou da rotura da convivência de facto, para que as alterações no seu estilo de vida e no seu bem-estar sejam as mais reduzidas possíveis»²⁹. As necessidades do menor têm de ser aferidas no caso concreto, isto é, o conceito abstrato de necessidade, será preenchido pelas necessidades reais do menor. Irá depender do nível de vida de cada família antes do divórcio. Consideramos a prestação alimentar um meio que poderá permitir a manutenção

²⁵ Neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob.cit.*, 2014, pp.330 e 331 e SERRA, Vaz; *Anotação ao Acórdão do STJ (...)* in “RLJ”, 1968, p. 262.

²⁶ É de relevar que as necessidades básicas do menor devem ser sempre acauteladas. Contudo, a flexibilização do conteúdo do direito de alimentos terá de se coadunar com o estatuto económico quer do agregado no qual o menor está inserido, quer do progenitor ao qual será fixado as prestações de alimentos no âmbito das responsabilidades parentais. Por exemplo, se estivermos perante um agregado familiar de escassos recursos económicos não se irá considerar, *a priori*, como necessidades básicas do menor as idas ao cinema.

²⁷ Iremos apenas abordar os alimentos devidos a menores após o divórcio dos pais, em que a guarda da criança é de apenas um dos progenitores, é única, e igualmente no caso de exercício conjunto de responsabilidades parentais contudo exercida num exercício conjunto sem alternância de residência (pois este modelo irá corresponder ao exercício da guarda única). Não analisaremos os casos em que a guarda é compartilhada por ambos os progenitores, no entanto é uma guarda conjunta física, ou seja, existe uma residência alternada da criança. Esta modalidade leva a que os cálculos realizados para a prestação de alimentos sejam bastante diferentes da modalidade tradicional, pois exige-se que se tenha em conta o tempo decorrido em casa de cada progenitor, as despesas que estão inerentes a esse mesmo, entre outros.

²⁸ Neste sentido MARQUES, J. P. Remédio, *ob.cit.*, 2007, p. 170; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *ob.cit.*, 2014, p.229; MELO, Helena Gomes De *[et al.]*, *ob.cit.*, 2010, p.97; SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p. 291; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *O divórcio e Questões Conexas*, 3ª ed, 2011, p.156. Em sentido contrário, CAMPOS, Diogo Leite de (2012), p. 312, entende que os filhos só têm direito a exigir do progenitor obrigado a alimentos o estritamente necessário para fazer face às suas despesas de alimentação, vestuário e educação, não podendo ter como referência o nível de vida que os pais desfrutavam antes da dissolução do casamento.

²⁹ BOLIEIRO, Helena; *[et al.]*, 2014, *ob.cit.*, p.229.

de uma estabilidade psicológica mínima, de um certo estatuto, de minimizar o impacto que a separação dos seus progenitores lhes causa³⁰. No entanto, não podemos dissociar do aludido as possibilidades de cada progenitor, na medida em que, existirão diversas variáveis a considerar, em função das dificuldades relacionadas com a manutenção do idêntico tipo de vida a que o menor estaria habituado. A economia comum da família, com o divórcio ou separação judicial, é dividida em duas, o que por norma infere um nível de vida inferior ao da sua situação familiar anterior, salvo exceções. Realidade esta que já encontramos, por exemplo, nas famílias monoparentais, que em regra são constituídas pela mãe e pelos filhos menores³¹.

Em suma, é no circunstancialismo do caso concreto, e com todas as informações indispensáveis relativas ao seio familiar que se chega a um montante da prestação de alimentos. Em Portugal, não existem fórmulas para calcular o valor de alimentos a prestar³², não havendo qualquer uniformidade no quantitativo de alimentos a ser fixados quando estão em análise famílias com rendimentos semelhantes.

2.2 Os pressupostos de aplicação da obrigação legal de alimentos devidos a filhos menores

Como foi referido anteriormente, no que concerne à obrigação de alimentos no geral, a obrigação de alimentos devidos a menores é unilateral, duradoura, irrenunciável,

³⁰GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais (...)*, 2ª ed., Lisboa, QUID JURIS, 2009, p.39.

³¹ Como SOTTOMAYOR, M. CLARA (2014), pp. 332 e 333, refere, este é o fenómeno de feminização da pobreza.

³² Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, como por exemplo, o Alemão, onde a Tabela *Dusseldorf* contém várias informações, nomeadamente os custos necessários para satisfazer as carências dos menores alimentados conforme a sua idade concreta. No Reino Unido, são previstos no *Child Support Act* de 1991 (especificamente na *Part I - Calculation of Child Support Maintenance*) os cálculos a efetuar para encontrar o valor da prestação – in <http://www.legislation.gov.uk/>. Em Espanha também se tentou criar esse sistema de tabelas.- Cfr. AUÑON, Eusebio Aparicio/MARTÍN, Javier Pérez, *Tablas estadísticas para el cálculo de pensiones alimenticias*. Cayo Longino, in Revista de Derecho de familia nº 4, Editorial Lex Nova, Julio de 1999.

Vide BOLIEIRO, Helena, [et al.], *ob.cit.*, 2014, pp. 235 a 237.

O ac. TRC 28/04/10 refere esta ideia - «Para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos. Não dispensa todavia tal aplicação ao caso concreto o necessário ajustamento por via da equidade».

impenhorável, não autónoma, sem possibilidade de compensação e é satisfeita, em regra, por prestações pecuniárias mensais, de acordo com o artigo 2005º, no seu nº 1 do CC. Tal não acontece, a título excepcional, se os progenitores decidirem de outro modo, ou se, eventualmente aquele que for obrigado a prestar alimentos mostrar que não poderá entregar essa prestação, mas unicamente satisfazê-la em sua casa e companhia.

As condições *sine qua non* que a lei portuguesa refere para o cálculo da obrigação de alimentos considerando o artigo 2004º CC, são nomeadamente, a possibilidade do alimentante, as necessidades do alimentado³³ e a possibilidade de o alimentado proceder à sua subsistência. São condições realistas, pois baseiam-se na factualidade económica familiar, conquanto são também dotados de uma indeterminabilidade, dotando a jurisprudência da função de os definir e densificar. Em certa medida, os Tribunais assentam no costume e não em critérios objetivos, o que será dificilmente equitativo para os diferenciados pais, e por vezes não atendendo às necessidades reais do menor.

2.2.1 As possibilidades do alimentante

O obrigado a prestar alimentos ao menor deverá ser detentor de uma situação económica favorável, uma vez que é pressuposto para a fixação da obrigação que o progenitor tenha rendimentos suficientes para que possa satisfazer a prestação.

Por ora, a prestação a ser fixada pelo Tribunal será determinada de acordo com o critério da possibilidade do obrigado. Nesta linha de orientação, a prestação será fixada na proporção das possibilidades do alimentante, podendo não contribuir de modo equitativo. É intuitivo que um progenitor que tenha rendimentos³⁴ de valor 5000€, seja obrigado a prestar alimentos de valor superior a um progenitor que tenha rendimentos no valor de 1000€. Porém, estaremos somente a perspetivar as situações em que o progenitor

³³ Na senda do Ac. TRC de 05/11/13 - «*A medida da prestação alimentar determina-se pelo binómio: possibilidades do devedor e necessidade do credor, devendo aquelas possibilidades e outras necessidades serem actuais*».

³⁴ Tanto a jurisprudência, como a doutrina têm entendido que o conceito de rendimentos não abrange apenas os rendimentos de trabalho, mas também rendimentos de carácter eventual como gratificações, emolumentos, entre outros. Acresce que «*a capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos ao Fisco ou à Segurança Social; avalia-se também pela sua idade, pela atividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa atividade potencia*» – Ac. TRP 14/06/10.

obrigado tem, de alguma forma, condições financeiras para satisfazer uma prestação de alimentos ao menor, independentemente do valor dessa ser mais ou menos elevado.

Nos casos concretos, em que o obrigado eventualmente não consegue suportar os valores de qualquer prestação de alimentos pela escassez económica com que se depara ou existindo uma impossibilidade por parte do Tribunal de apurar o rendimento do obrigado a alimentos, qual o caminho a adotar? Na jurisprudência e na doutrina esta é uma questão seriamente discutida, existindo duas correntes: a primeira que condiciona a fixação de qualquer valor quando não está reunido o critério das possibilidades do obrigado; e a segunda que prima pelos interesses do menor e propende sempre para tal fixação. Esta questão será analisada de forma extensa, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

2.2.2 As necessidades do alimentado

A situação de necessidade prevista na lei no nº1 do artigo 2004º do CC, enquanto pressuposto constitutivo da aquisição da prestação de alimentos, é um conceito de componente indeterminada, pois a necessidade do menor só poderá ser aferida quando estivermos perante o caso concreto. Depende de uma condição objetiva- a situação económica do obrigado- e de algumas condições subjetivas³⁵.

As necessidades primárias, como a alimentação, o vestuário, a habitação, a saúde e a educação, poderão ser semelhantes nos diferentes contextos sociais em que cada menor está inserido. Serão idênticas as necessidades, na medida em que todos os menores têm direito àqueles. Todavia, a prestação de alimentos não se afere apenas por estas necessidades vitais que os menores carecem, de acordo com a sua idade, porquanto visa conjuntamente assegurar-lhe um nível de vida económico-social idêntico ao dos pais. Neste sentido, *«na fixação dos alimentos há que ter em conta em cada caso concreto, não só as necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar»*³⁶. O valor da

³⁵ MARQUES, Remédio, *ob.cit.*, 2007, pp.186 e 187.

³⁶ Ac. TRC 05/11/13. Também neste sentido, Ac. STJ 18/05/11.

prestação a ser paga pelo progenitor deverá corresponder àquele com que este contribuía antes da separação do casal, como já referimos.

É essencial que estes dois pressupostos (as possibilidades do devedor e as necessidades do credor) estejam numa relação de proporcionalidade e razoabilidade. No caso de colisão de direitos iguais, entre os meios económicos do obrigado a alimentos e as necessidades do alimentado, devem os respetivos titulares ceder na medida do necessário e possível, para que, todos produzam equitativamente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes³⁷.

2.2.3 A possibilidade de o alimentado prover à sua subsistência

O terceiro critério referido na lei, no artigo 2004º no nº 2 do CC, consiste na possibilidade de o alimentado prover à sua subsistência.

Nas situações em que os filhos estão em contextos financeiros capazes de custear, quer pelo seu produto de trabalho ou por outros rendimentos, as suas despesas correntes, os pais ficam desobrigados a prestar alimentos³⁸. Estas situações são raras, uma vez que hoje em dia são escassíssimos os casos em que o menor é autossuficiente a nível financeiro. Não nos parece que seja aceitável existir por parte do menor uma obrigação de se autossustentar, para que, nesse sentido os progenitores fiquem desobrigados da prestação de alimentos. Não se harmoniza com a realidade social uma imposição de trabalho por parte dos pais³⁹.

Consideramos que este critério legal não será transversal à presente conjuntura social e moral, afastando este pressuposto, salvo exceções, da determinação da medida

³⁷ Ac. STJ 17/02/81, BMJ, 304, p.428; Ac. TRC 12/10/99, CJ, Tomo IV, p.28; Ac. TRP 26/5/09.

³⁸ HELENA BOLIEIRO, [et.al.], *ob.cit.*, 2014, pp.232 e 233 e SOTTOMAYOR, pp.341 e 342 consideram que o património dos filhos menores e o do progenitor obrigado a alimentos não deveram ter correspondência equitativa para o sustento do filho. Neste sentido, existe um dever prioritário de resposta do património do progenitor.

³⁹ Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob cit*, 2014, p.341 – a maioria das crianças não possui bens nem trabalho, «devido a requisitos legais do contrato de trabalho, à escolaridade obrigatória e ao melhor nível de vida das famílias».

dos alimentos a serem fixados a favor do menor. Em suma, «*a medida dos alimentos é orientada pelo binómio necessidade do alimentando- possibilidade do obrigado*»⁴⁰.

2.3 Cessaçãõ da obrigaçãõ

2.3.1 Morte do obrigado

O artigo 2013º do CC indica-nos quais as causas de cessaçãõ da obrigaçãõ de alimentos no geral, nomeadamente por morte do obrigado ou com a morte do alimentado. No entanto, a primeira causa que referimos – morte do alimentante ou a impossibilidade deste continuar a prestá-los – possibilitará ao menor exercer o seu direito a alimentos contra outros obrigados, estabelecido no artigo 2009º do CC, sendo que tal direito será realizado sucessivamente a cada um dos obrigados aí listados.

2.3.2 Impossibilidade do alimentante

Outra causa de cessaçãõ da obrigaçãõ de alimentos a filhos menores será a falta de recursos económicos do alimentante, prevista no artigo 2013º do mesmo diploma legal, na alínea b). Para que este pressuposto de cessaçãõ da obrigaçãõ esteja preenchido é necessário que o obrigado comprove que não possui qualquer recurso económico e que, por esse motivo, não poderá satisfazer a prestaçãõ. Referimo-nos a situações em que já existe uma obrigaçãõ de prestaçãõ de alimentos definida. Não nos parece que esta deva cessar por impossibilidade do obrigado. Tal obrigaçãõ de alimentos deverá continuar, podendo ser, eventualmente, o valor reduzido, para que, posteriormente o menor possa recorrer a outros mecanismos, nomeadamente o FGADM (caso se mostrem preenchidos os restantes requisitos).

⁴⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O direito da família (...)*, 4ªed, 2015, p.77.

2.3.3 Ausência de necessidade económica do menor

Esta condição de término da prestação já foi analisada anteriormente, a propósito da explanação dos pressupostos da obrigação de alimentos devidos a menores.

2.3.4 Maioridade ou emancipação do alimentado

A obrigação de alimentos devidos a menores cessa, por regra, após a maioridade do filho, embora com algumas exceções, como no caso do artigo 1880º do CC, em que a obrigação de alimentos se prolonga no tempo, até o filho (agora maior) completar a sua formação escolar ou profissional⁴¹.

3. A obrigação de alimentos devidos a filhos maiores

3.1 Breve caracterização

A obrigação de prestação de alimentos aos filhos menores cessa, em regra, com o término da menoridade ou por via da emancipação, conforme o disposto nos artigos 1877º e 1878º do CC. Não obstante, a obrigação de alimentos dos pais⁴² perante os filhos manter-se-á se no tempo, apesar de atingida a maioridade, nos casos em que o filho ainda não houver completado a sua formação profissional⁴³ - são os ditos alimentos educacionais - como refere o artigo 1880º do CC. *O «fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não é apenas a menoridade, mas também a carência económica dos filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem*

⁴¹ Iremos abordar extensivamente a obrigação de alimentos devidos a filhos maiores no ponto 3.

⁴² A maioria da doutrina tem entendido que a obrigação de alimentos devidos a filhos maiores não pode ser alargada a outras pessoas que não os progenitores. *Vide* Ac. STJ 16/3/99, BMJ, 485º, p.386.

⁴³ Segundo XAVIER, RITA LOBO, *Falta de autonomia de vida (...)*, in “Lex Familiae”, 2009, p.19- a extensão da obrigação dos pais para além da maioridade será o que mais se coaduna com a realidade social.

*os seus cursos universitários ou a sua formação técnico-profissional»*⁴⁴. No artigo 1880º CC, a obrigação de alimentos mantém-se; contudo os poderes-deveres dos progenitores no âmbito das responsabilidades parentais não.

O artigo 2003ºCC, ao delimitar a educação e a instrução ao conceito de alimentos apenas no caso de o alimentante ser menor, implicaria que a obrigação dos pais para com os filhos, ainda que maiores, fosse condicionada aos alimentos relativos ao sustento e habitação, e nesse sentido não fossem tutelados os alimentos educacionais no contexto de alimentos a maiores. Assim, deverá proceder-se a uma interpretação corretiva⁴⁵ do artigo 2003º nº2 do CC, para que, os alimentos devidos a filhos maiores englobem as despesas referidas para os alimentos devidos a menores, como a saúde, a educação, a habitação⁴⁶, introduzindo neste âmbito também a educação superior.

3.2 Os fundamentos do nascimento da obrigação de alimentos a filhos maiores

Com o perseverante progresso da sociedade portuguesa constatamos o fenómeno crescente de valorização da formação académica superior⁴⁷ e da especialização profissional como proeminentes vias para a admissão no mercado de trabalho. A realidade dos jovens portugueses tem vindo a alterar-se, uma vez que, atingida a maioridade, estes ainda estão no decorrer do seu percurso escolar. Poderão, por exemplo, estar a iniciar a frequência do ensino superior⁴⁹ ou de cursos profissionais, sendo que, usualmente, não estão a exercer uma atividade profissional enquanto prosseguem os seus estudos, estando, por isso, ainda dependentes financeiramente dos seus pais.

São raras as situações de alunos que, com sucesso, frequentam o ensino superior e conciliam os estudos com uma atividade profissional. Ainda mais escassos, são os casos

⁴⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob.cit.*,2014,p.373.

⁴⁵ Seguindo o entendimento de Ac. STJ 23/9/1997, BMJ 469º, p.563; Ac. TRG 2/7/2003 CJ, Tomo IV, p.271.

⁴⁶ Cfr. NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 2013, pág.1513.

⁴⁷ E nessa linha de orientação o aumento exponencial de jovens a ingressar no ensino superior.

⁴⁸ VIEIRA,MM; FERREIRA, VS; ROWLAND, J- *Retrato da Juventude em Portugal: traços e tendências nos censos de 2001 e 2011* In “Revista de Estudos Demográficos”-INE, 2015.

⁴⁹ É exatamente neste período da vida escolar que as despesas aumentam exponencialmente, na medida em que acresce o valor das propinas, o valor dos livros técnicos em regra de valores avultados, a renda do imóvel onde vive o estudante (se os pais não residirem na zona do estabelecimento escolar), o dinheiro de bolso, entre outras despesas inerentes a esta fase do jovem.

de jovens estudantes com emprego em regime de *full-time*. Aquando a conciliação de estudos superiores com um emprego esta será mais provável de acontecer em regimes de *part-time*⁵⁰. Aludindo a estes últimos casos, o jovem trabalhador-estudante não tem capacidade monetária para se autossustentar, nem para atingir um nível financeiro capaz de suprir todas as despesas inerentes ao quotidiano, o que poderá culminar numa situação incontornável de dependência perante os seus progenitores. Por ora, os custos irão ter de ser suportados pelos pais⁵¹.

Toda a conjuntura socioeconómica presente em Portugal compagina a realidade inegável de que os jovens possuem extremas dificuldades em cortar o vínculo económico com os pais, porquanto a independência destes está a tornar-se cada vez mais tardia. «*Em Portugal assinala-se um outro fenómeno já identificado noutros países europeus: a falta de trabalho estável e suficientemente remunerado para os jovens, que lhes possibilite uma autonomia de vida em relação aos pais*»⁵².

Contudo, estes direitos à educação e ao ensino, inerentes aos filhos, devem ser satisfeitos apenas e na medida das condições económicas dos pais e por tempo que se considere razoável e normal para que o filho termine a sua formação profissional⁵³.

3.3 Critérios de aplicação da obrigação de alimentos devidos a filhos maiores

É dominante a incerteza na aplicação dos pressupostos do artigo 1880º do CC, pois são utilizados conceitos indeterminados, tais como *razoável* e *normalidade* que deverão ser preenchidos pela jurisprudência de acordo com o circunstancialismo do caso concreto, com as condições objetivas e subjetivas do mesmo. MARQUES «*entende que os pressupostos objetivos prendem-se com as possibilidades económicas do jovem maior*

⁵⁰ Imaginando a situação de um estudante a *part-time*, com a remuneração de 400€ que estará deslocado da residência do seu progenitor, que tem como despesas mensais: a renda de um quarto, por exemplo em Lisboa, com o valor de 250€, com despesas de alimentação, de transporte e ainda da Faculdade. Não é de todo viável esta situação.

⁵¹ *A situação de todos estes jovens conduziu a uma espécie de adolescência prolongada, caracterizada pela falta de autonomia de vida e dependência económica na idade adulta* – XAVIER, Rita Lobo, *ob.cit.*, 2009, p.17.

⁵² XAVIER, Rita Lobo, *ob. cit.*,2009, p. 16.

⁵³ Unicamente aferidos *in casu*.

*e com os recursos dos progenitores»*⁵⁴. Por sua vez, os pressupostos subjetivos são entendidos como estando intimamente ligados às razões pela qual esta obrigação se prolonga, nomeadamente, à capacidade intelectual, ao aproveitamento escolar e à capacidade para trabalhar enquanto estuda. A análise de todos os elementos essenciais nas instâncias judiciais prolifera uma concretização e densificação das conceções *latas* presentes na legislação culminando na função imprescindível do Tribunal de decidir no seguimento da fixação e manutenção da obrigação, ou, por oposto, pelo término da mesma.

Tal discricionariedade alude-nos a uma realidade heterogénea de decisões jurisprudenciais, primando pela liberdade de variadas interpretações casuísticas culminado numa atentatória insegurança jurídica. No entanto, não consideramos que se deva ousar alterar a lei numa linha de orientação de proeminente uniformização de decisões das instâncias judiciais, condicionando tais a critérios fixos, corrompendo desse modo, a análise de todos os pressupostos da obrigação de alimentos a maiores ao caso concreto.

3.3.1 A capacidade de trabalho do filho maior

O artigo 1879º CC exclui a obrigação de alimentos devidos a maiores pelos progenitores, assim que o jovem maior consiga suportar os encargos relativos à obrigação de alimentos, quer por via dos seus rendimentos fruto do seu trabalho, quer por outros rendimentos⁵⁵. A interpretação literal, no sentido de o jovem ter uma obrigatoriedade de trabalhar para suportar os custos inerentes à sua formação profissional, alude a esta capacidade do filho maior como uma causa de cessação dos alimentos devidos pelos

⁵⁴ Marques, J. P. remédio, *ob cit.*, 2007, p.300.

⁵⁵ Rendimentos provindos do facto de ser casado e obtenha do seu cônjuge auxílio económico vindo do dever de assistência. O casamento do filho maior não é um dos motivos de término da obrigação, mas sim uma *«circunstância modificativa, nessa medida os pais estarão sempre subsidiariamente obrigados a prover às necessidades desse filho na insuficiência de recursos económicos deste último e do respectivo cônjuge»*. Todavia, nos termos gerais, a obrigação de assistência entre os cônjuges prevalece sobre as obrigações dos progenitores perante os filhos maiores.

Rendimentos do património (sendo que nestas situações fáticas será desaconselhável a alienação de património próprio do filho, por este ser uma garantia para o período pós-formação, sendo um apoio para o início da sua vida profissional) - vide MARQUES, J P Remédio, *ob.cit.*, 2007, pp.302 e ss.

progenitores aos seus filhos. Não nos parece que tal interpretação possa ser sistematizada de forma ilógica e sem qualquer alusão ao caso concreto da capacidade de trabalho como causa de cessação.

Existe algum dever do filho, que tendo capacidade para conciliar os estudos com um emprego, de se empregar? Não nos parece que o facto de o jovem maior ter efetivamente possibilidade para trabalhar⁵⁶ deva ser tomado em consideração enquanto pressuposto e medida de recursos económicos suficientes, desde que os progenitores tenham possibilidades financeiras para suprir as despesas inerentes à duração dos estudos do jovem⁵⁷.

3.3.2 A capacidade intelectual do filho e o seu aproveitamento escolar

«A obrigação excecional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo “tempo necessário” ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade⁵⁸ – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade»⁵⁹. Para aferir este critério de razoabilidade deve ser objeto de análise a capacidade intelectual do filho e o seu aproveitamento escolar. Se este apresentar dificuldades a nível intelectual, bem como falta de aproveitamento escolar⁶⁰, há que aferir se tal não estará relacionado com causas imputáveis ao filho⁶¹. Por exemplo, no caso de um curso universitário ter a duração

⁵⁶ Os Ac. TRL 25/3/99, BMJ, 485º, p.476 e Ac. TRP 26/2/09 consagram a não existência de uma prioridade ao dever do jovem conseguir primeiramente um emprego antes de estudar, para que, se possa sustentar.

⁵⁷ MARQUES, J. P Remédio, 2007, p.306.

⁵⁸ Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave do filhos, eles não terminarem a sua formação técnico-profissional no tempo de duração normal – NETO, Abílio, *ob.cit.*, 2013, p. 1513.

⁵⁹ Ac. STJ 08/04/08.

⁶⁰ Exemplo do Ac TRPorto 04/04/05 – *«A autora não tem direito a exigir do seu pai alimentos para completar a sua formação profissional, não só devido ao seu injustificado mau aproveitamento escolar aos 26 anos e casada ainda não completou um curso de 4 anos que iniciou aos 22anos- tendo, só para fazer o primeiro ano necessitado de quatro matrículas, sem que se provasse que o pai, de algum modo contribuiu para esse facto, e também para que aos 18 anos, abandonasse os estudos. Além disso, porque as condições económicas que o seu pai desfruta tornariam excessivamente onerosa a obrigação de prestar os alimentos requeridos»* in “CJ”, nº182 p. 175. Vide, ainda, Ac. STJ 8/4/08.

⁶¹ Maria de Nazareth Lobato e Guerra Mota argumentam que a pensão de alimentos a favor do filho mantém-se apenas e se se mantiver a necessidade do jovem de alimentos e se não existir culpa grave deste. No entanto o art.º 1880º CC é omissivo no respeitante a conações de culpa, apenas se utiliza o critério da razoabilidade para aferir se essa obrigação de alimentos a maior cessa quando já não se afere que seja razoável esta prestação.

regular de três anos e o filho só conseguir realizá-lo em 5 anos. Embora este possa ser, numa ótica prematura, um tempo excessivo para a conclusão do curso, poderão existir outros motivos, nomeadamente do foro psicológico⁶², ou outros que estejam devidamente fundamentados⁶³, que contribuam para considerar esse tempo de formação profissional razoável e adequado. Deste modo, será pouco provável que se certifique o preenchimento dos pressupostos da obrigação de prestar alimentos ao filho maior, quando estamos perante uma falta de aproveitamento escolar sem qualquer justificação.

3.3.3 Formação profissional – a sua caracterização

O conceito de formação profissional é comumente dotado de indeterminabilidade, dada a inexistência de uma definição do conteúdo de formação profissional. O que poderá ser assimilado por esta *lata* conceção? Poderemos incluir neste âmbito os mestrados? Os doutoramentos? As convenções, cursos de línguas, formações com o objetivo de especialização profissional e enriquecimento de currículo, para que, num futuro próximo seja mais elevada a probabilidade de serem admitidos num emprego da sua área profissional? Ou poder-se-á considerar o conjunto de todas as ações realizadas para aquisição ou aperfeiçoamento de conhecimentos?

MARQUES⁶⁴, entende que o dever paternal de prestação de alimentos a filho maior de idade cessa com a sua formação, nomeadamente se estivermos perante uma licenciatura, a obrigação termina no momento da conclusão dessa⁶⁵. Para este, a obrigação não pode permanecer até que o jovem obtenha um emprego ou inicie uma atividade profissional (em regra, compatível com a formação obtida). Segundo o Autor, não seria exigível aos progenitores, que no âmbito do artigo 1880º, se mantenha a obrigação de alimentos até o filho eventualmente conseguir emprego. No entanto, eventualmente

⁶² O STJ no Ac.03/10/06 considerou que seria causa justificativa de retenção de um ano de licenciatura o facto de a filha sofrer nesse momento de problemas psicológicos (depressão).

⁶³ Por exemplo, o divórcio dos pais poderá ter incrementado a perturbação e a frustração do jovem que teve repercussões a nível de insucesso escolar.

⁶⁴ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2007, pp.311 e 312.

⁶⁵ Neste sentido, o Ac. TRC 28/3/00 in “C.J”, T. II, p.19 considerou que o filho após ter terminado a licenciatura, continuou a receber a pensão alimentícia, indevidamente (sublinhado nosso), pois, nessa data, concluiu a sua formação profissional. Ainda que continue a precisar de alimentos por não ter entretanto obtido emprego compatível com a sua qualificação, o vínculo alimentício a que o seu pai estava legalmente obrigado não se manteve.

poderá ser possível nestes casos exigir alimentos aos progenitores, nos termos da obrigação geral constante do artigo 2003º CC.

Numa posição distante da *supra* referida, SOTTOMAYOR⁶⁶, considera que o conceito de formação profissional não poderá ser tao linear, tutelando um alargamento para além da licenciatura, para que, se possa abranger o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados. A Autora salienta ainda a insuficiência da licenciatura na atualidade para aquisição de formação satisfatória. Nesta linha de pensamento, ponderando a conjuntura socioeconómica do país, na perspetiva da competitividade do mercado de trabalho e relevando a excessiva procura face à oferta, não nos parece razoável que se possa restringir o conceito de formação profissional apenas à licenciatura. Todavia não poderemos relativizar toda esta problemática jurídica analisando apenas este único critério de formação profissional. A inexistência da sua delimitação concetual e a flexibilidade inerente a este conceito normativo possibilitam a prática pelos filhos maiores de condutas abusivas. Neste sentido serão corrompidos os objetivos da criação da obrigação de alimentos pelos progenitores aos seus filhos maiores, pois poderá ser um catalisador de inércia.

Reconhecemos, assim, que deverá existir um iminente cuidado perante o caso concreto, recorrendo a uma aferição detalhada de todos os elementos disponíveis, particularmente no que concerne à situação económica do principal grupo social onde o jovem se insere – a família.

O conceito de formação profissional, em abstrato, deixará somente de o ser aquando da análise de todos os critérios *supra* referidos. Assim, será possível alcançar um resultado equitativo para ambas as partes, tendo em consideração a magnitude de realidades diversas.

3.4 A Lei 122/2015

A Lei 122/2015, de 1 de Setembro de 2015, altera o CC e o CPC, no respeitante ao regime dos alimentos devidos a maiores ou a emancipados. Esta alteração legislativa,

⁶⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob.cit*, 2014, p.374 e ss.

que entrou em vigor a 1 de Outubro de 2015, seguiu a linha de orientação de flexibilizar a aplicação da obrigação de alimentos consagrados no artigo 1880º CC. É notória a preocupação do legislador de reestruturar o regime de alimentos a maiores, para que, não exista uma desproteção dos jovens necessitados de assistência e auxílio por parte dos seus progenitores até completarem a sua formação profissional.

A primeira alteração da lei *supra* referida foi ao artigo 1905º do CC, acrescentando-se um nº 2 - *«para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência»*.

No enquadramento legal anterior, quando atingida a maioridade, a pensão de alimentos do filho fixada na sua menoridade, em regra, cessava. Assim sendo, este era o entendimento maioritário da jurisprudência⁶⁷. Após a maioridade, a prestação de alimentos cessava automaticamente por impossibilidade superveniente da lide, pois o facto objetivo de o jovem alcançar o patamar da idade de 18 anos culminaria no término das responsabilidades parentais⁶⁸, esgotando deste modo o título executivo a sua coerção. Para que a obrigação se mantivesse ou sofresse atualizações, teria de ser proposta uma ação judicial, por iniciativa do jovem⁶⁹, que com a maioridade adquire capacidade judiciária. O filho maior deveria pedir em juízo, alegar e provar, a título de causa de pedir, todos os pressupostos do artigo 1880º CC. Assim, o processo adequado para atualizar o regime de alimentos fixado anteriormente na menoridade do jovem deveria seguir os trâmites do artigo 1412º CPC.

Manifestando uma opinião contrária, REMÉDIO MARQUES e MARIA CLARA SOTTOMAYOR considerariam que a maioridade não determinaria a cessação automática do dever de prestação de alimentos fixados em data precedente, carecendo a cessação de ser judicialmente decretada a requerimento do obrigado ou haver acordo no

⁶⁷ Ac. STJ 22/04/08; 2/10/08; 31/05/07; Ac. TRL 10/9/09; 7/11/11; 07/12/11; 06/05/08; Ac. TRE 22/09/11; 30/11/11. Ac. TRP 26/02/09; 21/02/08 e 26-01-04.

⁶⁸ Neste sentido, Ac TRL 06/05/08; Ac. TRP 21/02/08 e Ac. 26/01/04.

⁶⁹ Não podendo ser por iniciativa do progenitor que detinha a guarda do menor até então.

sentido de que esse direito terminou⁷⁰. O direito a alimentos cessaria quando, judicialmente ou por acordo, se declarasse que esse direito havia terminado. De acordo com os Autores mencionados, o fim da menoridade não deveria constar entre as causas de cessação da obrigação de prestação de alimentos do artigo 2013º do CC, razão pela qual esta carecia de ser judicialmente decretada, a requerimento do obrigado⁷¹. Estaríamos, portanto, perante uma extensão da obrigação, que se manteria, apesar do término das responsabilidades parentais⁷².

Com a alteração da lei referida, a pensão de alimentos fixada num processo de regulação de responsabilidades parentais mantém-se automaticamente até aos 25 anos, salvo se o beneficiado da obrigação de alimentos já tiver concluído antes dessa idade o seu processo de educação ou formação, ou se tiver interrompido esse processo por sua livre vontade. Deste modo, a divergência doutrinal e jurisprudencial, em relação ao conceito indeterminado de formação profissional⁷³ é parcialmente suprida por uma imposição de um limite de idade. O legislador delimita temporalmente o conceito indeterminado de formação profissional, sendo que a “baliza” dos 25 anos de idade tem como escopo finalístico de acautelar as situações de abuso por parte dos jovens maiores, que num campo de ação de contínua formação profissional prolongariam tal obrigação de auxílio dos seus progenitores até à exaustão. Tal culminaria numa situação insustentável para com os obrigados da prestação ao filho maior e protelava a autonomia financeira do jovem. Por ora, ao condicionar a conclusão da formação profissional a um limite temporal, estaremos a caminhar no sentido de que será aceitável que um jovem estudante possa, ao abrigo do regime dos alimentos devidos a maiores, frequentar uma licenciatura e posteriormente o mestrado com o auxílio económico dos seus pais, se conseguir fazê-lo dentro do espaço temporal delimitado pela lei. É fundamental reter que esta possibilidade de a obrigação se manter até aos 25 anos terá de ser impreterivelmente alvo

⁷⁰ MARQUES, J.P., ob. cit., 2007, p.370 já afirmava anteriormente à alteração da lei que a obrigação de alimentos devidos a menor não se deveria extinguir automaticamente e de forma abrupta quando atingida a maioridade, pois esta não deve ser circunstância impeditiva da manutenção do auxílio financeiro dos progenitores. A obrigação deve sim ser estendida até a formação profissional do jovem para que esse tivesse possibilidade de obter competências básicas para desenvolver uma determinada profissão. Clara Sottomayor recusa igualmente a maioridade como causa automática de cessação da obrigação de alimentos.

⁷¹ Ac. TRC 5/04/05 in “C.J” nº182, pag.17.

⁷² Neste sentido Ac. TRP 9/9/13; Ac. TRC 3/5/11 e Ac. TRG 19/6/12.

⁷³ Analisado *supra* no ponto 3.3.3.

de análise casuística, para que não se ateste uma situação atentatória às possibilidades dos alimentantes.

É de relevar esta alteração da Lei 122/2015, porquanto permitirá ao jovem obter formação educacional especializada na sua futura área de trabalho, sem a difícil conciliação, em simultâneo, com uma atividade profissional. Ousamos afirmar que, salvo casos excepcionais, o limite temporal fixado é bastante razoável⁷⁴. A presente alteração legislativa coaduna-se admiravelmente com uma das principais finalidades da obrigação de alimentos constituída no âmbito do artigo 1880º CC, a de conceder segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro por parte dos pais para finalizar a sua formação educacional.

Outra das modificações que ocorreram com a entrada em vigor da nova lei prende-se com o ónus da prova. O filho maior já não terá de fazer prova de ainda não ter completado a sua formação profissional⁷⁵ para que tenha direito à prestação de alimentos. Com a Lei 122/2015 presume-se que este necessite de alimentos até aos 25 anos. O progenitor se considerar que estará perante uma causa possível da cessação desta obrigação, antes dos 25 anos⁷⁶, terá de articular e demonstrar, que no caso concreto existirá fundamentos substantivos para que ocorra o término das prestações alimentares. É o obrigado à prestação de alimentos ao filho maior que tem o ónus de provar que não é razoável a manutenção da pensão alimentar, podendo alegar que não estão preenchidos alguns dos pressupostos analisados no ponto 3.3, como por exemplo, o facto de o aproveitamento do beneficiado ser nulo ou negativo, ou que se sobeja as possibilidades económicas desse progenitor.

Consideramos, ainda, que outra alteração importante se prende com o CPC, na medida em que, «o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos»⁷⁷.

⁷⁴ Vejamos o exemplo, de um curso superior de duração de 3 anos com mestrado integrado de 2 anos, perfazendo um total de 5 anos de formação educacional. Um jovem que inicie o seu percurso universitário aos 18 anos terminará aos 23 toda a sua formação profissional especializada.

⁷⁵ Este pedido de alimentos teria de ser realizado junto da Conservatória do Registo Civil, conforme os arts.º 5º e 7º do DL 272/2001 de 13 de Outubro e de acordo com o art.º 1412º CPC.

⁷⁶ XAVIER, RITA LOBO, *Resp. parentais (...)*, in “Lex Familiae”, 2008, p.7, já teria este entendimento que o ónus da prova deveria ser do progenitor.

⁷⁷ Nova redação do nº3 do art.º 989º do CPC.

Antes da alteração da lei, o progenitor ex-guardião⁷⁸ do menor, na maioria dos casos - a mãe - carecia de legitimidade para, em ação de alimentos, agindo no interesse do filho maior, exigir do pai a continuação da obrigação de prestação de alimentos, ao abrigo do disposto no artigo 1880º CC, só se efetivando através de instauração de ação nos termos do artigo 1412º CPC⁷⁹. Nos processos de divórcio, o progenitor que mantinha a guarda do jovem, não tinha qualquer legitimidade por si próprio para pedir alimentos para o filho maior, como *supra* referido.

Ora, primeiramente o facto de o filho maior ter de intentar uma ação judicial contra o outro progenitor (em regra o pai, e com quem não reside habitualmente) para que a prestação se mantivesse era de facto contraproducente. Uma vez que, frequentemente o filho não o realizava, por não querer entrar em conflito com o progenitor, não lhe comprazendo a ideia de ter de impor uma obrigação. Na prática, acabava por ser o progenitor que tinha anteriormente a guarda, que suportaria todos os custos inerentes à educação do filho, o que se compaginava numa situação injusta e insustentável. O filho pretendia evitar que a situação do pedido de alimentos na sua maioridade se arrastasse, o que poderia levar a um afastamento emocional do filho em relação, em regra, ao pai. Perante situações de conflito como a *supra* mencionada, o jovem irá ser alvo de pressão psicológica e de possíveis dificuldades emocionais. Isto é, se por um lado a intenção do jovem não era originar um conflito eminente com o progenitor devedor de alimentos, por outro, este poderá não se sentir confortável perante o esforço financeiro compensatório realizado por parte do progenitor que detinha, até então, a sua guarda, para que, este finalize a sua formação profissional. O problema descrito não deverá existir, uma vez que, o progenitor com o qual o jovem reside poderá pedir alimentos ao outro, não causando deste modo qualquer constrangimento ao filho, minimizando uma existência de conflitos, e contribuindo para uma igualdade perante os progenitores.

O fundamento de todas as alterações *supra* mencionadas será obviamente o de conceder mais segurança aos filhos maiores de idade, em situações nas quais os pais estão divorciados ou separados, e que pretendem seguir o estudos ou formação profissional especializada, necessitando de alimentos dos progenitores para prosseguirem tal formação.

⁷⁸ O progenitor que teria a guarda do menor, que atingida a maioridade deixa de ser responsável pelo jovem maior, na medida em que as responsabilidades parentais cessam com os 18 anos do seu filho.

⁷⁹ NETO, Abílio, 2013, pp. 1513 e 1514.

Estas alterações significativas ao regime jurídico de alimentos devidos a filhos maiores colocam-nos outra questão no âmbito da aplicação da lei. Este recente regime irá aplicar-se somente às obrigações de alimentos fixadas a partir da entrada em vigor da lei, ou poderá ser ampliado às prestações de alimentos fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 2015? A Lei 122/2015 não faz qualquer menção neste sentido, não ficando claro se as novas disposições se aplicarão apenas para o futuro⁸⁰. O princípio geral da aplicação das leis no tempo, disposto no artigo 12ºCC, refere que a *«lei só dispõe para o futuro; ainda que, lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular»*, isto é, o princípio geral é o da não retroatividade da lei. Todavia, tendo em consideração que as alterações constantes da nova lei preconizam a proteção do bem-estar do filho maior, uma maior segurança nas suas relações com os progenitores abstraindo-se dos factos que lhe dão origem, então julgamos que se tencionará aplicar a exceção contemplada no nº 2 do artigo 12ºCC⁸¹. Em suma, as alterações do novo regime devem ser aplicadas também às pensões de alimentos fixadas antes da entrada em vigor da Lei 122/2015, sendo atribuída, desse modo, eficácia retroativa.

Com a recente Lei de 2015, os progenitores são obrigados a prestar alimentos aos seus filhos maiores até aos 25 anos⁸². Na eventualidade de a formação profissional destes ter sido já concluída antes deste limite de idade, se o filho tiver desistido de forma voluntária, e sem qualquer justificação fundamentada, ou se o critério de razoabilidade não estiver preenchido, a obrigação do progenitor cessa.

⁸⁰ Como ocorreu com lei 61/2008, no âmbito da alteração do exercício das responsabilidades parentais, onde no seu art.º 9.º continha uma norma transitória - *«o presente regime não se aplica aos processos pendentes em tribunal»*, indicando, deste modo, que estas alterações só se aplicariam para o futuro.

⁸¹ *«(...) quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor»*.

⁸² Salvo se o progenitor puder invocar a falta de algum pressuposto analisado no ponto 3.3, requerendo e provando os requisitos da extinção da obrigação de alimentos devidos a maiores.

CAPÍTULO II – O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. Instrumentos de Direito Internacional da Família, da Criança que vigoram no ordenamento português

O primeiro instrumento convencional e comunitário que referenciou os direitos da criança data de 1924. Neste ano, a Assembleia das Nações aderiu à Declaração dos Direitos da Criança. Nos termos desta declaração, os membros da Sociedade das Nações deviam guiar-se pelos princípios explanados na Convenção. Esta ficou a ser conhecida como a Declaração de Genebra, tendo como principal objetivo consolidar os avanços a nível de trabalho humanitário que tinham sido realizados no contexto pós I Guerra Mundial. Este documento «representou um progresso na medida em que transpôs os direitos da criança do título para o corpo do texto»⁸³. Foi de facto crucial, de forma a estabelecer um movimento internacional dos direitos da criança, dando destaque quer ao bem-estar da criança, quer à necessidade de ser protegida. Lia-se no documento que deviam ser fornecidos à criança os meios necessários para o seu normal desenvolvimento, quer material, quer espiritual, ser auxiliada quando está doente, com fome, ou seja acima de tudo ser protegida independentemente da nacionalidade, raça ou crença⁸⁴.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta mencionava as crianças em apenas dois momentos, no artigo 25º e no artigo 26º (3)⁸⁵. Deste modo, o documento continha pouquíssimas normas relativas especificamente aos direitos da criança. Assim, este consolidava o regime de direitos de que são titulares todos os seres humanos, nomeadamente os seres em crescimento - as crianças, contudo não o fazia unicamente para os direitos da criança.

⁸³ MARTINS, Rosa, *Responsabilidades parentais (...)*, in “Lex Familiae”, 2008, p.31.

⁸⁴ ALSTON, Philip ; TOBIN, John; DARROW, Mac; *Laying the Foundations For Children´s Rights (...)*, 2005,p. 4.

⁸⁵ «Article 25 –Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection. Article 26 (3) Parents have a prior right to choose the kind of education that shall be given to their children».

No ano de 1959, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança. Este documento foi inovador em variadíssimos aspetos, nomeadamente na consolidação do conceito dos direitos da criança. Evidenciava a preocupação com o bem-estar da criança e da assistência que lhe deve ser prestada⁸⁶.

A 20 de Novembro de 1989, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos da Criança. Foi posteriormente, em Portugal, ratificada e publicada em DR a 12 de Setembro de 1990. Sendo um tratado de direito internacional, ao ser ratificado pelos Estados, irá tornar-se vinculativo a esses mesmos, determinando que estes são responsáveis juridicamente pela implementação dos direitos da criança, isto é, os Estados-Membros estão vinculados a esta Convenção, tendo de harmonizar o direito interno aos princípios e normas que subjaz a Convenção. Desta forma, esta convenção foi um importante marco na história dos direitos das crianças. Com este documento há um reconhecimento jurídico do estatuto da criança como sujeito autónomo de direitos, quer no seu bem-estar, quer no sentido do direito a ter família, e que esta funcione como apoio essencial ao seu desenvolvimento. Este documento vem consagrar um «conjunto de direitos civis, económicos, sociais e culturais, que se agrupam em três categorias: direitos de protecção; direitos de participação; direitos referentes à provisão. E nestes últimos se inclui, os direitos sociais no âmbito da saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura»⁸⁷.

Decorridos 25 anos desde a ratificação da Convenção por Portugal, esta continua a ser o pilar fundamental no ordenamento jurídico português no âmbito do direito das crianças, tendo uma relevância enorme enquanto instrumento interpretativo de todas as normas que consagram os direitos das crianças⁸⁸.

⁸⁶ «The child needs love and understanding. He shall, wherever possible, grow up (...) in na atmosphere of affection (...); The child shall in all circumstances be among the first to receive protection and relief».

⁸⁷ BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *ob.cit.*, 2014, p.17.

⁸⁸ Apenas abordámos os quatro instrumentos de direito internacional *sub judice*, por serem os mais relevantes para a dissertação. Outros também relevantes: Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro de 1956; Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, 1973; Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, 1973; Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, 1996; Convenção da Haia de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças; Convenção de Lugano, de 2007, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; Convenção da Haia de 2007; Regulamento (CE) n° 2201/2003 do Conselho de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n° 1347/2000; Regulamento (CE) n° 44/2001, 2000, relativo à

2. Portugal como Estado de Direito Social no direito da família

O Estado, bem como a sociedade, nem sempre foi como o conhecemos no presente. «Desde tempos longínquos, que se tem entendido que a intervenção estadual no domínio social pode conduzir a resultados perniciosos, invertendo mesmo a lógica de solidariedade geracional e intergeracional existente»⁸⁹. Considerou-se durante demasiado tempo que não havia qualquer necessidade de existir um Estado Social, que pudesse auxiliar os cidadãos nas suas variadas dificuldades quer sociais ou económicas. O pensamento era de que a comunidade no seu todo tinha total capacidade de se sustentar a si própria financeiramente, de funcionar como uma máquina bem oleada em que todas as peças funcionam em conjunto para obter um fim. A finalidade da sociedade era também o de criar condições, para que todos conseguissem viver condignamente e não apenas sobreviver. Deste modo, não haveria, em teoria, uma parte da população mais fragilizada, que carecia de ajuda por parte do Estado.

Com a mudança do Estado Liberal para Estado Ativo, o sector político adotou outras responsabilidades e prestações sociais que outrora não garantia. Em Portugal, o paradigma do Estado social só atuou tardiamente relativamente à Europa, no contexto pós II Guerra Mundial, sendo a sua expansão a partir do ano de 1974, após o Estado Novo. Com o novo regime democrático instituiu-se, entre nós, o Estado Social, na sua vertente protecionista, quer na infância, adolescência ou velhice. O Estado português atende às necessidades dos mais fragilizados em diferentes contextos da vida social e económica e começa, de certa forma, a substituir o que, até aí, era considerado unicamente do âmbito do centro familiar, adotando agora tarefas no ordenamento jurídico português, que originariamente pertenciam à família, ao contexto privado e familiar.

O Estado de Direito Português atual, na sua vertente económica e social arroga um conjunto de prestações de natureza assistencial-garantística ao cuidar de cidadãos, grupos e famílias colocados em situações de necessidade⁹⁰.

Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; Regulamento (CE) n.º 4/2009 de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares.

⁸⁹ PALHINHA, Lílíana; LAVOURAS, Matilde; *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (...)*, in “Revista do MP”, 2005, p.151.

⁹⁰ MARQUES, J. P. Remédíio, *ob.cit.*, 2007, pp.209 e 210.

A CRP no seu artigo 67º demonstra esta nova vertente do Estado Social, pois «incumbe ao Estado para proteção da família: promover a independência social e económica dos agregados familiares». Ou seja, compete agora ao Estado o que outrora concernia apenas às famílias, nomeadamente, a proteção dos seus menores. O papel do Estado é o de garantir as condições mínimas e indispensáveis a uma vida digna dos seus cidadãos, e ao pleno desenvolvimento da família, promovendo a proteção económica, jurídica e social, especialmente mediante a colocação à disposição da sociedade, de prestações de vária espécie⁹¹. Existe uma proteção especial em relação aos jovens, nomeadamente pela sua fragilidade económica, conforme o artigo 70º da CRP⁹². O Estado ao criar mecanismos de cuidado com as pessoas e famílias mais fragilizadas, ao ter em atenção os cidadãos que necessitam de serem auxiliados, por estarem numa situação de carência económica e não conseguirem por si só subsistir com dignidade, «não faz beneficência ou caridade», assume-se assim, «como Estado-de-Direito económico e social, aberto a novas premissas de justiça económico-social e ao social concreto»⁹³. Todos os artigos da Constituição que preconizam os direitos sociais, no sentido da política redistributiva, envolvem um esforço da parte do Estado de promoção do bem-estar social e económico, em especial das pessoas com uma situação frágil, para que, deste modo, possa existir uma redistribuição da riqueza e do rendimento⁹⁴. Ora o direito à vida está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana e consequentemente com o seu direito a viver condignamente. Este direito constitucional é a matriz originária dos principais direitos sociais, pois articula-se com os demais direitos. Ao Estado cabe o dever de contribuir para a realização das prestações indispensáveis, para que, seja possível o bem-estar conjunto dos cidadãos, propiciando, a estes um conjunto de direitos subjetivos públicos de acordo com o nosso ordenamento jurídico. O Estado-Providência fá-lo no exercício de uma autêntica obrigação jurídica, sob reserva do possível, no âmbito dos direitos sociais⁹⁵. As crianças e os jovens⁹⁶ são constitucionalmente protegidos,

⁹¹ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2007, p.10.

⁹² «Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais».

⁹³ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2007, p.12 e CANOTILHO, J. J Gomes, *Direito Constitucional (...)*, 7ª ed., Almedina, 2003, p.318.

⁹⁴ PALHINHAS, Liliana, *[et al]*, *ob.cit.*, 2005, p.152.

⁹⁵ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2007, p.211.

⁹⁶ Focando apenas no Estado Social enquanto apoio às crianças e jovens, por ser a esfera principal à qual incide esta dissertação.

nomeadamente pelo artigo 69ºCRP⁹⁷, para que possam ter um desenvolvimento saudável e integral. Esta norma obriga a que o Estado garanta a proteção da criança, da sua dignidade, da sua formação, do seu desenvolvimento, constituindo assim, o direito a alimentos. Ora o direito a alimentos é um dos mais importantes direitos individuais que decorrem da Constituição, estando intimamente ligado à dignidade da criança e ao direito desta à sobrevivência neste mundo⁹⁸. Para tal, a lei legitima o direito a alimentos⁹⁹, aos que estão numa situação fragilizada, e por tal não conseguem obter alimentos por si só. Fazem parte desta situação as crianças e os jovens, que por via natural da evolução, não devem ser obrigados a angariar os seus próprios alimentos. «*O Estado tem aqui o dever de criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício do direito a alimentos*»¹⁰⁰. Tal acontece principalmente com as crianças, quando aquele que estaria obrigado a prestar-lhe alimentos não o faz, e estas se encontram numa situação de elevada carência, devido ao incumprimento, em regra do progenitor.¹⁰¹

A evolução da família, do seu desenvolvimento, e do crescente intervencionismo do Estado no seio da vida familiar trouxe a necessidade de consolidar o respeito pela intimidade da vida privada e familiar. Deste modo, existe uma ténue linha entre o princípio da solidariedade estadual e os direitos fundamentais inerentes às pessoas que constituem a família. Esta cooperação do Estado na vida privada das famílias não substitui de todo a esfera privada e familiar, pois as prestações dos vários regimes de segurança social, tendo em consideração que estão dependentes da reserva do possível, não são suficientes para viver dignamente¹⁰².

No entanto, não estaremos a considerar que a solidariedade estadual substitui a solidariedade familiar, nomeadamente na obrigação de alimentos a filhos menores. Ao contrário, o direito da SS referido no artigo 63º CRP¹⁰³, em regra, concede prestações

⁹⁷ N°1- «As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral (...)».

⁹⁸ PEDROSO, Anabela, *Cobrança forçada* (...) in “Lex Familiae”, 2005, p.102.

⁹⁹ O conceito alimentos a que nos referimos é o conceito preconizado, *sub judice*, no capítulo I.

¹⁰⁰ VÍTOR, Paulo Távora, *Algumas considerações acerca do papel dos organismos de segurança social* (...) in “Lex Familiae”, 2005, p.82.

¹⁰¹ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, *ob.cit.*, 1981, p.174.

¹⁰² MARQUES, J.P Remédio, *O nascimento e o dies a quo da exigibilidade do dever de prestar* (...), in Cadernos de DP, 2011, pp. 26 e 27.

¹⁰³ N°1- «têm direito à segurança social; n°3- O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

assistenciais¹⁰⁴, que apesar de se sobrepor a algumas obrigações de âmbito familiar, tal como a obrigação de alimentos a filhos, não as irá eliminar, mas apenas assegurar os meios dignos de subsistência às pessoas em situações de necessidade. Assim, a solidariedade estadual é apenas o recurso subsidiário. O Estado, através da sua rede assistencial pública, colmata e garante juridicamente a satisfação, tendo em mente o limite da reserva do possível, das responsabilidades que eticamente não lhe pertenciam, mas sim ao grupo familiar.

As prestações da segurança social podem ser classificadas em três grupos de acordo com MARQUES, como prestações sociais subsidiárias; prestações integradoras da obrigação familiar de alimentos e prestações sociais que atuam sempre que ocorra a falta de cumprimento voluntário do dever alimentar para com o carenciado¹⁰⁵.

Em suma, só estaremos perante uma sociedade que assumiu o dever de responder pela vida dos seus elementos, quando reunirmos todas as medidas da segurança social num sistema que seja o mais coeso e coerente possível¹⁰⁶.

3. Os motivos e objetivos da criação do FGADM

O Estado português é um estado de direito social, como *sub judice* analisado, tendo primordialmente consagrado constitucionalmente¹⁰⁷ a proteção da criança, nomeadamente, no seu artigo 69º da CRP¹⁰⁸, tutelando o seu direito ao um desenvolvimento integral¹⁰⁹. É neste sentido que o Estado se arroga na incumbência de assegurar a dignidade da criança como pessoa em formação, tendo o dever de a

¹⁰⁴ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2011, pp.16 e 17.

¹⁰⁵ MARQUES, J. P., *ob.cit.*, 2011, p.27.

¹⁰⁶ GUIMARÃES, Maria de Nazareth, *ob.cit.*, 1981, p.175.

¹⁰⁷ São variadas as normas que fundamentam a proteção da criança no direito português na constituição, tais como os arts.º 24º; 25º; 26º e 69º da CRP, neles consagrando-se não só o direito ao desenvolvimento, mas também direto à vida, à integridade física.

¹⁰⁸ N.º 1 do art.69º CRP: «As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

¹⁰⁹ Artigo 27º Convenção- n.º1 «Os Estados Parte reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social» - RAMIÃO, Tomé D`Almeida, *Organização Tutelar de Menores*, 2012, p.652.

proteger e de criar os mecanismos necessários, para que, com o seu auxílio a criança possa efetivamente viver e crescer condignamente.

Deste dever decorrem direitos individuais, nomeadamente o direito à vida, o direito ao desenvolvimento da criança e no decurso destes, o direito a alimentos. No direito internacional, no que concerne ao direito a alimentos, destacam-se além da Convenção de 1989¹¹⁰, as Recomendações do Conselho da Europa R (82) 2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R (89) 1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais.

O Estado deve, na linha de orientação dos instrumentos de direito internacional, prosseguir afincadamente o dever de garante do direito da criança a ter um futuro, particularmente no acesso a condições de subsistência digna, através da satisfação de prestações monetárias, nos casos de insuficiência por parte de quem as devia garantir, numa perspetiva de subsidiariedade¹¹¹.

A evolução da sociedade, do modelo familiar, das relações no seio da família, as mutações culturais, *máxime* económicas, que se têm verificado ao longo dos anos em Portugal, conduziram a uma diminuição da capacidade financeira dos obrigados a prestar alimentos aos menores. Tal fenómeno levou a um incremento exponencial de ações judiciais por incumprimento do dever da prestação de alimentos, originando um decadente empobrecimento da vida do agregado familiar ao qual o menor pertence. *«De entre os factores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação sócio-económica, seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicoddependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na*

¹¹⁰ Com o Estado português a adotar a Convenção sobre os Direitos da Criança, e avançar num sentido de proteção da criança, dentro da medida do possível, acolheu as normas desta Convenção, tendo o dever de as prosseguir.

¹¹¹ Artigo 18º da Convenção- nº2 «(...) os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe educar a criança (...) definição: responsabilidade dos pais – cabe aos pais a principal responsabilidade comum de educar a criança e o Estado deve ajudá-los a exercer esta responsabilidade. O Estado deve conceder uma ajuda apropriada aos pais na educação dos filhos». - RAMIÃO, Tomé D`Almeida, *ob. cit.*, 2012, p.649.

adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respectivas responsabilidades parentais»¹¹².

Ora, atento a estes fatores, e acumulando a circunstância de as separações judiciais e os divórcios serem mais usuais, inclusive já de número bastante elevado, é natural, perante o contexto social e económico das famílias que a solidariedade entre estas se encontre em regressão. Em virtude desse facto, as famílias que se tornam monoparentais, neste contexto, são afetadas por conjunturas de pobreza e por elevadas taxas de incumprimento da pensão de alimentos, situações que colocam as crianças a viver abaixo do limiar da pobreza¹¹³. As famílias monoparentais têm vindo a aumentar exponencialmente¹¹⁴, bem como as famílias monoparentais com filhos menores de 18 anos¹¹⁵. Esta transformação da estrutura familiar já por si só significa um risco significativo para os menores¹¹⁶, todavia ainda se acumula o fator crise económica. A magnitude da crise que assolou e se verifica ainda em Portugal, afetou negativamente as famílias no seu todo. O aumento do desemprego, a fragilidade e instabilidade laboral, as amplas dificuldades financeiras, a incapacidade de suprir as despesas da realidade quotidiana, culminando no endividamento das famílias, refletiu-se fortemente no incumprimento das prestações de alimentos. Importa relevar que esta conjuntura é especialmente atentatória dos direitos fundamentais do menor para viver condignamente nas famílias monoparentais, pois além de o menor estar a seu encargo, poderão eventualmente estar numa situação de desemprego¹¹⁷.

¹¹² Preâmbulo do DL 164/99.

¹¹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob.cit.*, 2014, p.397.

¹¹⁴ «Em 2011, o peso dos núcleos familiares monoparentais com filhos de todas as idades no total de núcleos familiares era de 14,9%, e de 22,9% no total dos núcleos familiares com filhos» – in *Família nos Censos 2011, Diversidade e Mudança (...)*, p.5.

¹¹⁵ «A percentagem passou de 42,1% em 2001 para 45,8% em 2011. A análise da taxa de variação dos núcleos de pai e de mãe só pela idade do filho mais novo revela que, na década 2001-2011, são os núcleos com filhos menores de 18 anos que apresentam uma taxa de variação mais elevada, de 47,7% (face a 14% em 1991-2001)» in *Família nos Censos 2011, Diversidade e Mudança (...)*, p.18.

¹¹⁶ «A taxa de risco de pobreza das famílias com crianças dependentes registou um aumento de 1,7 p.p., com 22,2% em 2012 face a 20,5% em 2011, aumentando a desvantagem relativa, mais 3,5 p.p., face ao valor para o total da população residente. As taxas de risco de pobreza mais elevadas foram estimadas para os agregados constituídos por um adulto com pelo menos uma criança dependente (33,6%)» in *Rendimentos e Condições de vida*, p.2.

¹¹⁷ De acordo com os *Censos 2011*, p.20, «a percentagem de famílias monoparentais com filhos menores de 18 anos afetadas pelo desemprego era de 15,1% em 2011, sendo o desemprego mais elevado no caso das mães sós do que nos pais sós».

O contexto socioeconómico nacional atual é pautado por famílias depauperadas, pela predominante desproteção dos menores, em virtude do incremento de situações de incumprimento do devedor de alimentos fixados judicialmente ou por acordo, pela gravidade dos riscos inerentes para os menores, especialmente o risco de défice de desenvolvimento por falta de satisfação das necessidades básicas. Perante este cenário, o Estado português considerou que haveria uma inexistência a nível legislativo, no ordenamento jurídico português, que lograsse reduzir ou eliminar o risco de incumprimento das obrigações alimentares devidas a menores. Neste sentido, e para suprir esta ausência, criou-se um mecanismo que assegure, na falta de cumprimento daquela prestação e preenchidos todos os requisitos, a satisfação do direito a alimentos.

A Lei nº 75/98, de 19 de Novembro¹¹⁸ instituiu uma nova prestação a favor de crianças carecidas de alimentos, preenchendo-se finalmente uma lacuna do direito português no que concerne à proteção da criança¹¹⁹. A Lei 75/98 que erigiu o Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores traduziu um avanço inovador na política social desenvolvida pelo Estado, dando cumprimento ao dever deste de proteger a criança através de todos os meios necessários. Sendo esta prestação de alimentos de fulcral importância¹²⁰, e imprescindível para os menores o cumprimento desta, o Estado chamou a si o dever de proteger os cidadãos mais frágeis e desprotegidos. A Lei 75/98, regulamentada pelo Decreto-Lei nº164/99 de 13 de Maio¹²¹ (que regula a garantia de alimentos devidos a menores) concretiza, deste modo, as normas consagradas quer no âmbito nacional, preconizado na CRP, quer no âmbito internacional¹²².

¹¹⁸ Alterada pela Lei 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

¹¹⁹ SOTTOMAYOR, M. Clara; *ob.cit.*, 2014, p.390.

¹²⁰ Por todos os motivos explanados no Capítulo I.

¹²¹ Alterado pelo DL 70/2010 de 16 de Junho e este posteriormente alterado pela Lei 15/201, de 3 de Maio, e pelos Decretos-lei 113/2011 de 29 de Novembro e 133/2012 de 27 de Junho; e pela Lei 64/2012 de 20 de Dezembro.

¹²² Artigo 19º Convenção – nº1 «*Os Estados partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança (...); nº2 Tais medidas de protecção devem incluir consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada (...)*» – in RAMIÃO, Tomé D`Almeida, *ob.cit.*, 2012, p.649.

Artigo 26º Convenção- nº1 «*Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização desse direito, nos termos da sua legislatura nacional*» - in RAMIÃO, Tomé D`Almeida, *ob.cit.*, 2012, p.652.

O FGADM é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social¹²³, sendo este o responsável pelo pagamento das prestações de alimentos, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do menor. O Estado irá substituir-se ao progenitor devedor, com o fim primordial de garantir os direitos constitucionais de subsistência mínima e condigna da criança. O FGADM tem na sua génese o instituto da sub-rogação legal¹²⁴. Decretada a intervenção do Fundo, o Estado iniciará os pagamentos das prestações alimentícias, contudo tal não significa que se irá substituir ao devedor indefinidamente, ou até que o menor deixe de necessitar de alimentos. O devedor originário - o progenitor faltoso - continua obrigado a prestar alimentos ao menor, e nesse sentido fica obrigado perante o Estado a satisfazer todas as prestações sociais que tiverem sido concedidas ao menor pelo FGADM, conforme o disposto no artigo 5º do DL 164/99¹²⁵. O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor, com vista à garantia de reembolso das prestações satisfeitas.

Decorre da lei que o direito a alimentos a prestar pelos progenitores é um direito subjetivo da criança, no entanto, as prestações sociais a cargo do FGADM não integram os direitos subjetivos dos menores, mas sim apenas um recurso subsidiário, fundado na noção de solidariedade subjacente ao Estado Social, para que, assim se consiga efetivamente outorgar soluções com o fim de se satisfazer a necessidade dos menores em situações de carência¹²⁶. A atribuição da prestação a cargo do Fundo não irá satisfazer quaisquer prestações alimentares que o progenitor esteja em falta, mas só e apenas após verificação de vários pressupostos cumulativos.

Em sinopse, a instituição deste Fundo não teve como objetivo único, o de suprir a privação das prestações de alimentos devidas aos menores. O seu fim foi igualmente o de conceber um mecanismo de intervenção estadual por forma a diminuir as desigualdades de facto¹²⁷, resultantes do incumprimento do dever de alimentos por

¹²³ Conforme o disposto no art. 2º, no nº1 do DL 164/99.

¹²⁴ Para maior conhecimento do regime da sub-rogação vide entre outros, VARELA, João de Matos Antunes, *das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Edição, 1997, pp.343.

¹²⁵ Com o fim de provocar no devedor de alimentos uma maior responsabilização. Neste sentido, MARQUES, J.P, *ob.cit.*, 2007, pp.233 e ss.

¹²⁶ SOTTOMAYOR, M. Clara; *ob.cit.*, 2014, pp.389 e 399.

¹²⁷ Para que desse modo a igualdade tenha em si um significado social e não apenas meramente formal-SOTTOMAYOR, M. Clara, *Situação das mulheres e das Crianças (...)* in “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977”, 2004, p.104.

parte do devedor originário, em regra o pai, colocando comumente a mãe em situações de escassez económica ou extremo esforço financeiro para suprir as necessidades do menor. O Estado, na pessoa do legislador, teve como último propósito atenuar ou prevenir situações de pobreza¹²⁸.

4. Os pressupostos gerais de acesso ao FGADM

O artigo 1º da Lei 75/98 de 19 de Novembro e o artigo 3º do DL nº164/99, de 13 de Maio, apresentam-nos os requisitos e pressupostos, cumulativos, necessários para a intervenção do FGADM¹²⁹: «quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfazer as quantias em dívida pelos meios previstos que tornam efetiva a prestação de alimentos, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação». Iremos analisar os pressupostos de seguida, sendo que, verificados os requisitos cumulativos, o FGADM irá liquidar a prestação mensal na qual o devedor está obrigado.

¹²⁸ PALHINHA, Liliana, [et.al], ob.cit., 2005, p.155.

¹²⁹ No direito estrangeiro, encontram-se alguns mecanismos com algumas semelhanças ao FGADM. Em Espanha, em 2005, a disposição adicional única da Ley 15/2005, de 8/0733 previu a criação de um fundo de garantia de pensões de alimentos subsidiado pelo Estado e a disposição adicional 53.º da Ley 42/2006, de 28/1234, criou e dotou esse fundo com 10 milhões de euros. O governo espanhol aprovou depois o Real Decreto 1618/2007, de 07/12, que regula a organização e funcionamento do *Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*- in https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2007-21500. Neste caso, tal como no ordenamento jurídico português, a responsabilidade do *Fondo de Garantía del Pago de Alimentos* é subsidiária pois o Fundo apenas e só adianta o pagamento das prestações quando o devedor de alimentos não satisfaz a prestação verificados todos os requisitos necessários para tal. Vide TORREMOCHA, Isabel Madrugaz, 2010, p.12 in <http://www.fesweb.org/uploads/files/modules/congress/10/grupos-trabajo/ponencias/290.pdf> e ALBERT AZAGRA MALO (2008), p. 5 e ss, in http://www.indret.com/pdf/584_es.pdf.

4.1 Incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos

O artigo 1º da Lei 75/98 estabelece que o primeiro dos pressupostos será a imposição da existência de um incumprimento da prestação de alimentos por parte do progenitor. Ora, para que se verifique tal facto, essa necessita de estar previamente fixada judicialmente. A obrigação de alimentos, em regra, é determinada em ação de regulação de responsabilidades parentais¹³⁰. No caso de inexistência de uma prestação alimentícia, fixada aquando da regulação das responsabilidades parentais, não nos parece que possa haver uma intervenção do Fundo¹³¹. Existe uma exigência legal

no sentido do pagamento de uma quantia determinada no acordo homologado. Deste modo, será definido um prazo para o pagamento estabelecido, e após o seu vencimento, verifica-se a mora do devedor, ficando este em situação de incumprimento. Somente nesta linha de orientação o Fundo poderá ser aplicado, porquanto, sem a fixação da prestação não poderá ocorrer falta de pagamento por parte do progenitor, e nessa lógica não se preenche o primeiro pressuposto de intervenção do FGADM, não podendo, assim, ser demandado¹³².

No seguimento deste requisito, da situação de mora, surge na doutrina a questão da aplicação ou não do Fundo, na falta de acordo homologado por decisão judicial, mas somente havendo um acordo entre os progenitores com parecer favorável do MP na Conservatória do Registo Civil. Uma fração da doutrina considera que a obrigação de alimentos tem de constar exclusivamente de um acordo homologado por uma decisão judicial ou sentença. Em posição contrária, ANA LEAL e LILIANA PALHINHAS¹³³ consideram, e em nossa opinião de forma correta, que a prestação de alimentos a menor pode ser fixada por decisão do Conservador do Registo Civil, após parecer positivo do MP, no âmbito de processos de separação judicial e divórcio por mútuo consentimento em que haja lugar à regulação do exercício do poder paternal. Com o DL 272/01 de 13 de

¹³⁰ Defendemos que deverá ser sempre recusada a homologação do acordo em ação de responsabilidades parentais, quando este acordo não fixa uma prestação alimentícia devida ao(s) menor(es).

¹³¹ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *ob.cit.*, 2014, p.250 GOMES, Ana Sofia, *ob.cit.*, 2009, p.51; MELO, Helena Gomes de, *ob.cit.*, 2010, p.106; LEAL, Ana, *ob.cit.*, 2014, p.35, entre outros.

¹³² No sentido contrário, vide SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p.352, que defende a aplicação analógica do Fundo aos casos de a prestação não ter sido fixada, contudo por insuficiência económica por parte do devedor- analisaremos esta questão em profundidade no subcapítulo 5, a par das questões de divergência doutrinal e jurisprudencial.

¹³³ PALHINHAS, Liliana, [et al], *ob.cit.*, 2005, p.145 e LEAL, Ana, *ob.cit.*, 2014, p.35.

Outubro¹³⁴, nomeadamente nos artigos 12º e 14º¹³⁵, o conservador possui competência em processos de separação judicial ou divórcio por mútuo consentimento, em que se defina a regulação do poder paternal, nomeadamente a fixação das prestações alimentícias a cargo do progenitor. Em suma, quando no artigo 1º da Lei 75/98, lemos «*incumprimento pela pessoa judicialmente obrigado a prestar alimentos*», devemos incluir neste texto normativo as decisões proferidas pelo Conservador do Registo Civil.

4.2 O credor da prestação deve residir em território nacional

Para que o segundo pressuposto esteja preenchido é necessário que o menor resida em Portugal, conforme o disposto no artigo 1º da Lei 75/98 e do artigo 2º nº1 do DL 164/99. No entanto, tal condição não se aplica à residência do devedor de alimentos, pois o ordenamento jurídico português é dotado de instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro¹³⁶. Unicamente nos casos de efetiva impossibilidade de cobrança de alimentos no estrangeiro ou especificamente justificada e comprovada a demora excessiva é que o FGADM deve ser chamado a intervir¹³⁷.

¹³⁴ Regula os processos de competência do MP e das Conservatórias de Registo Civil

¹³⁵ Artigo 14º nº1 - «*O processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores na conservatória do registo civil*». Artigo 12.º nº1 - «*São da exclusiva competência da conservatória de registo civil: b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge*; Artigo 14º nº2 - *O pedido é instruído com os documentos referidos no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Registo Civil, a que é acrescentado acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial*; nº3 - *Recebido o requerimento, o conservador informa os cônjuges da existência dos serviços de mediação familiar; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo*».

¹³⁶ Decreto-Lei 45 942, de 28 Setembro 1964 aprova para ratificação a Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20 de junho 1956; Decreto n.º 1/2001, de 24 de Janeiro aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos, entre outros.

¹³⁷ Vide Ac. STJ 30/04/15.

4.3 Impossibilidade de utilização do procedimento do artigo (189º OTM) 48º RGPTC

Outro dos requisitos é o de que já se tenha esgotado o mecanismo do artigo 189º da OTM. Todavia como o DL 314/78 de 27 de Outubro foi totalmente revogado pela Lei 141/2015, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹³⁸, onde se lê artigo 189º OTM deverá ler-se artigo 48º do RGPTC, que regula igualmente os meios de tornar efetiva a prestação de alimentos. A recente Lei de 2015 não fez qualquer alteração substantiva ao artigo 189º da OTM, sendo o artigo 48º no seu geral idêntico ao artigo revogado da OTM.

Assim, para que, o Fundo possa ser aplicado, a não satisfação voluntária das quantias em dívida não é suficiente, carece ainda da intervenção do Estado, para que, se revele a impossibilidade da cobrança dos alimentos através das vias pré-executivas presentes no artigo 48º RGPTC. REMÉDIO MARQUES¹³⁹ entende que será dispensável que o requerente mostre que, igualmente, não teve sucesso na realização coativa da prestação de alimentos em dívida, através da execução especial por alimentos expressa no artigo 933º CPC¹⁴⁰. Em sentido contrário, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA¹⁴¹ consideram que se deverá fazer uma interpretação extensiva, para que haja uma exigência legal do requisito em causa, e por divisão em dois pressupostos processuais, o do artigo 48º e o do artigo 933º. Neste sentido, a execução especial de alimentos tornar-se-á uma obrigatoriedade, e somente ao esgotar todos os meios processuais de cobrança de alimentos se aplicará o FGADM.

A jurisprudência tem adotado uma tese dita mista, na medida em que, considera que este terceiro requisito possa ser igualmente considerado preenchido, quer pela impossibilidade da cobrança coerciva se verificar através do mecanismo do artigo 48º do RGPTC, ou através do mecanismo do artigo 933º CPC. Ora neste sentido, consideram que se deve fazer uma «*interpretação extensiva da Lei n.º 75/98, no sentido de que visa*

¹³⁸ Doravante designado de RGPTC.

¹³⁹ MARQUES, J.P. Remédio, - *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos*, in “Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos da Reforma de 1977”, Vol. I, 2004, pp.235 e 236.

¹⁴⁰ Na execução por prestação de alimentos, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

¹⁴¹ MARQUES, J.P. Remédio, *ob.cit.*, 2004, pp.230 e 231.

garantir os alimentos a todo e qualquer menor que se encontre dentro dos pressupostos materiais que ela expressamente fixa, isto independentemente do meio processual onde se verifique que não foi judicialmente possível cobrar ao devedor alimentos»¹⁴².

Tomamos a posição que MARQUES defende, pois consideramos que ao estender este requisito a dois mecanismos de cobrança de alimentos, e em virtude do pensamento do interesse superior do menor, seria extremamente moroso a passagem por dois mecanismos processuais. Não atentamos que se prime por uma interpretação extensiva da lei, porquanto esta indica expressamente no seu artigo 1º que um dos pressupostos cumulativos é o da impossibilidade de utilização do procedimento contido no artigo 48º RGPTC. Neste sentido, julgamos que será somente fundamental recorrer à exigência processual do artigo 48º RGPTC, para que este requisito esteja efetivamente preenchido.

4.4 Alimentado não possa ter rendimento líquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Nos termos do disposto no artigo 1º nº1 da Lei 75/98 e no artigo 3º nº1 na alínea b) do DL 164/99, outro dos requisitos exigível, é o de que o menor não possa ter rendimento líquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS)¹⁴³ e não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. Isto é, a capitação do rendimento do agregado familiar não pode ser superior ao valor do IAS, ou seja, dividindo o rendimento total pelo número de pessoas que constituem o agregado, o valor monetário por cada membro - achando o rendimento *per capita*- não poderá ser superior a 419,22 euros. Sendo o rendimento inferior, o último pressuposto será preenchido e o Fundo poderá intervir, conforme o nº2 do artigo 3º do DL *supra* referido.

¹⁴² Ac. TRG de 30/10/02.

¹⁴³ A lei 53- B/2006 criou o indexante dos apoios sociais (IAS) com o fim deste ser o referencial determinante para o cálculo de todas as prestações sociais. Conforme o disposto no artigo 8º, a entrada em vigor do IAS, veio substituir o salário mínimo nacional como referência para o cálculo das prestações. Esta lei vem além do mais criar regras normativas de atualização das prestações sociais. Contudo e no contexto da crise económica que Portugal continua a atravessar, a lei 82-B/2014, de 31 de Dezembro, que regula o Orçamento Estado para 2015, no seu artigo 117º, suspende o regime de atualização do IAS, mantendo-se em vigor o valor de **419,22 euros**, estabelecido no artigo 3º do dl 323/2009 de 24 de Dezembro.

Importa agora sustermo-nos no cálculo do rendimento do agregado familiar do menor. Nesse contexto, teremos que primeiro determinar o conceito de agregado familiar, para que, se apure de seguida o número de membros pertencentes ao mesmo e os seus rendimentos. O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos estão determinados no DL 70/2010 de 16 de Junho¹⁴⁴.

Iniciando a análise pelo conceito de agregado familiar, o artigo 4º do DL 70/2010, determina que o agregado familiar é composto pelo requerente (que será o representante legal do menor ou o progenitor residente) e para além das pessoas que com ele vivam em economia comum, referidas nesse mesmo artigo. Para o efeito, considera-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum, de entreajuda e partilha de recursos. Exclui-se do agregado familiar as pessoas que estão entre si ligadas por um vínculo contratual e todas as situações excecionais previstas no artigo 4º no seu nº 8. Deste modo, o conceito de agregado familiar na Lei 75/98 não se assemelha ao conceito de família disposto no artigo 1576º do CC¹⁴⁵, pois estamos perante um conceito familiar mais alargado do que o resultante do CC.¹⁴⁶ Por ora, para apreciar a composição do agregado familiar é necessário aferir quem «*integra o núcleo de pessoas ligadas entre si por determinadas motivações e interesses, independentemente de manterem ou não laços familiares com o menor*»¹⁴⁷.

Em segundo lugar, já determinado o agregado familiar, é necessário aferir quais os rendimentos do mesmo para que possamos chegar à conclusão de se o Fundo poderá intervir, ou não. Os rendimentos¹⁴⁸ que devem ser considerados para a análise do agregado estão enumerados no artigo 3º¹⁴⁹ do DL 70/2010. Ora, após análise objetiva dos

¹⁴⁴ Alterado pela Lei 15/2011, de 3 de Maio, e pelos DL 113/2011 de 29 de Novembro e DL133/2012 de 27 de Junho.

¹⁴⁵ Artigo 1576.º CC- «São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção».

¹⁴⁶ Neste sentido vide Ac. TRP 24/02/05.

¹⁴⁷ Ac. TRP 05/02/04.

¹⁴⁸ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.234, adota o conceito de rendimento-fonte, ou seja, o somatório dos fluxos financeiros que, tendo origem no mercado, decorrem da atividade do credor de alimentos ou promanam de uma fonte produtiva de carácter patrimonial, com a exclusão dos acréscimos patrimoniais resultantes da alienação de bens, de sucessão ou doação ou jogo.

¹⁴⁹ Nº 1 - «Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: a) Rendimentos de trabalho dependente; b) Rendimentos empresariais e profissionais; c) Rendimentos de capitais; d) Rendimentos prediais; e) Pensões; f) Prestações sociais; g) Apoios à habitação com carácter de regularidade».

rendimentos¹⁵⁰ do agregado familiar em que o menor está inserido, será necessário dividi-lo pelo número de elementos que o constituem, ponderado por cada componente¹⁵¹.

Em conclusão, se o rendimento *per capita* for superior ao IAS, o Fundo não poderá intervir, contudo, *a contrario*, se for inferior, e preenchidos todos os pressupostos *subjudice*, o Fundo irá intervir.

5. Análise das principais questões que surgiram na jurisprudência e doutrina a nível do diploma do FGADM

Observados todos os requisitos indispensáveis para a intervenção do Fundo, compete ao Tribunal proceder à fixação da prestação de alimentos a cargo do FGADM.

A partir do momento da publicação do diploma, tem-se assistido a uma abundante discussão doutrinal e jurisprudencial sobre inúmeras questões relativas à Lei 75/98 e ao DL164/99, nomeadamente na fixação da prestação. Alguns quesitos já foram resolvidos ao longo dos últimos anos, através de alterações legislativas ou com Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência. Outros ainda, não foram, de todo, solucionados.

É de salientar a importância de decompor todas as questões de forma mais pormenorizada, para que, possamos sistematizar todas as componentes da prestação a satisfazer pelo FGADM.

5.1 A prestação a suportar pelo FGADM inicia-se em que data?

A questão - a partir do momento do qual são devidas as prestações a cargo do FGADM - foi debatida variadíssimas vezes, originando uma divergência entre a doutrina

¹⁵⁰ «Rendimento líquido não é o rendimento do menor ou do agregado familiar menos as despesas comuns inerentes à vivência do menor ou de um agregado familiar, tais como despesas com habitação e alimentação que não têm que ser deduzidas». Vide Ac. TRP 24/02/05 e Ac. TRE 25/01/07. Será o rendimento que se recebe efetivamente, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções específicas das categorias de rendimentos.

¹⁵¹ Não poderemos dividir o rendimento simplesmente pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar. O DL 70/2010, no seu art. 5º determina os diferentes valores de ponderação. O requerente tem o factor de 1, outros adultos 0,7 e os menores 0,5.

e a jurisprudência. Contudo, em 2009, o Supremo Tribunal de Justiça esclareceu a questão num Acórdão de Uniformização de Jurisprudência¹⁵². Neste Acórdão uniformiza a jurisprudência que «a obrigação de prestação de alimentos, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal». Apesar de estarmos perante um acórdão de uniformização de jurisprudência, contaram-se alguns votos de vencido, e a controvérsia continuou a decorrer até à alteração do DL 164/99¹⁵³. A Lei 64/2012 declara expressamente no seu artigo 4º que o Fundo é responsável apenas pelas prestações devidas após o 1º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas e não pagas pelo devedor originário.

Não obstante as modificações ocorridas, consideramos protuberante analisar todos os entendimentos adotados ao longo do tempo sobre este assunto.

Neste sentido existem quatro correntes: a tese Maxilista¹⁵⁴, que prossegue a ideia de que a obrigação do Fundo surge na data em que se verifica o incumprimento do devedor originário e nesse veredito as prestações a cargo do Fundo são também as correspondentes às já vencidas e não pagas pelo progenitor¹⁵⁵; a tese que alega que o Fundo só é responsabilizado pelas prestações do devedor a partir da entrada em juízo do requerimento para sua intervenção¹⁵⁶; a posição que entende que o FGADM só fica obrigado a partir data da respetiva decisão judicial que julgou o incidente de incumprimento¹⁵⁷; e por último, o entendimento adotado pelo Acórdão de Uniformização *supra* referido - a tese restritiva¹⁵⁸. Argumenta que a obrigação do Fundo só nasce com a decisão que, apreciados os respetivos pressupostos, julgue o incidente de incumprimento do devedor originário (acolhendo a posição anterior), no entanto entendendo que a

¹⁵² Ac. STJ de 07/07/09.

¹⁵³ A Lei 64/2012, de 20 de Dezembro alterou os números 4 e 5 do artigo 4º do DL 164/99, de 13 de Maio.

¹⁵⁴ Adotando o conceito referido em MELO, Helena Gomes de, [et al], *ob.cit.*, 2010, p.110.

¹⁵⁵ Vide SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p. 408.

¹⁵⁶ Vide Acs. TRG 01/06/05, de 08/11/07 e de 09/10/08; Acs. TRP de 14/12/06 e de 08/03/07; Acs. TRC de 12/04/05 e de 03/05/06; Ac. STJ de 03/06/08 in Coleção Ac. STJ XVI, 2, 93); de 10/07/08 e de 19/10/09.

¹⁵⁷ Acs TRP de 25/5/04, e de 25/09/06; Ac. TRG de 11/05/03 e de 12/01/05; Ac. TRL de 20/09/07 e de 06/03/08; Ac. STJ de 27/01/04, de 06/07/06; de 27/09/07 in Coleção Ac. STJ, XV, 3º, 63); de 10/07/08 in Col. Ac. STJ, XVI, 2º, 170) e de 30/09/08.

¹⁵⁸ Adotando o conceito de MELO, Helena Gomes de, [et al], *ob.cit.*, 2010, p.110.

exigibilidade da prestação ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal.

Iremos iniciar a análise pela primeira corrente, a de MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹⁵⁹. A Autora defende que a tese maximalista é a única que protege os direitos do menor no seu todo, nomeadamente o direito da criança à sobrevivência, ao desenvolvimento, à qualidade de vida e à igualdade¹⁶⁰, só assim se conseguindo efetivamente prosseguir as finalidades da lei. A Lei 75/98 tem como fim evitar que os menores vivam abaixo do limiar da pobreza, e consigam sobreviver condignamente, não apenas a partir do momento da intervenção do Fundo, mas sim desde o incumprimento de quem lhes deve os alimentos. Fazer remontar a obrigação do FGADM, à data do requerimento, ou da decisão que julgue o requerimento do incumprimento do devedor originário, ou ao mês seguinte da notificação do Tribunal é sujeitar todas as crianças que já estão numa situação de carência, a uma maior vulnerabilidade e a longos períodos de privação de necessidades fundamentais, decorrente da inexistência da prestação alimentícia, que irá culminar em consequências negativas para o desenvolvimento, saúde e bem-estar destas. Tendo sempre em mente a vinculação direta e imediata de todas as entidades públicas e privadas, decorrente dos artigos 17º e 69º da CRP, o Estado e nomeadamente o Fundo devem garantir aos menores a satisfação das suas necessidades atuais e futuras. Para SOTTOMAYOR, somente o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das prestações alimentares compreenda as prestações já vencidas e não pagas pelo devedor é coadunável com o fim do FGADM.

A segunda corrente, defendida por ANA LEAL¹⁶¹, considera que, à semelhança do que ocorre com as ações judiciais de alimentos, em que os valores das prestações de alimentos são devidos ou desde a propositura da ação ou já estando estes fixados em anterior acordo, desde a data em que o devedor entrou em mora, tal deve ser aplicado ao Fundo. Assim, este deverá ser responsável desde o momento da propositura da ação ou do requerimento em que tal pedido é formulado. Depreender que a responsabilidade do Fundo se exerce em momento diferente é defender que o menor não careceu de alimentos

¹⁵⁹ Vide SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p. 411 e ss.

¹⁶⁰ Artigos 13º, 24º, 25º e 69º da CRP.

¹⁶¹ LEAL, Ana, *ob.cit.*, 2014, p.53 e ss.

e que podia prescindir desses durante o lapso temporal entre a instauração do procedimento e a sua decisão, que para ANA LEAL não é a correta interpretação da lei¹⁶².

Por fim, REMÉDIO MARQUES¹⁶³, e no mesmo entendimento que o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência considera que a exigibilidade da dívida do Fundo só ocorrerá a partir da prolação da decisão do Tribunal, ocorrendo a intervenção do FGADM, mais precisamente a partir do mês seguinte da notificação da decisão do Tribunal ao IGFSS. Para este Autor, se acompanharmos o raciocínio de que a responsabilidade do Fundo se estende também às prestações vencidas e não pagas, não fará sentido a realização de todas as diligências de prova que o Tribunal faz para analisar a situação de necessidade do menor. Limitar-se ia, por outro lado, a apenas constatar o efetivo incumprimento do progenitor. *«Tal como não se decretam alimentos para o passado, assim também a condenação do Fundo de Garantia têm em vista satisfazer, no presente e no futuro, o sustento e a educação do menor. A obrigação de alimentos garantida pelo Estado, na pessoa do FGADM está sujeita a um regime especial quanto a essa mesma situação jurídica de garantia. Não pode sustentar-se que o Fundo de Garantia pode ser condenado a pagar a dívida de alimentos acumulada, porque vencida, pelo progenitor inadimplente»*¹⁶⁴. Esta foi a posição adotada pelo Acórdão de Uniformização, que entendeu, que a responsabilidade do Fundo, no pagamento das prestações de alimentos a menores só nasce com a decisão que julgue o requerimento do incidente de incumprimento, com a ressalva que a exigibilidade do pagamento das prestações só ocorra no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal, *«não atingido este acórdão de forma intolerável, arbitrária e demasiada onerosa ou inconsistente as legítimas expectativas dos menores a favor de quem pode ser requerida esta prestação social»*¹⁶⁵.

Na nossa opinião, este Acórdão não adotou a tese mais favorável ao interesse do menor, porquanto, concordando com o voto de vencida de MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA¹⁶⁶. Consideramos que deveria ter sido adotada uma tese intermédia, em que o Fundo suportaria as prestações vencidas desde a data da entrada do pedido de

¹⁶² Neste sentido, GOMES, Ana Sofia, *ob.cit.*, 2009, pp.52 e 53.

¹⁶³ Vide MARQUES, J.P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.241; e MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2011, p.35.

¹⁶⁴ MARQUES, J.P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.245.

¹⁶⁵ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2011,p.35.

¹⁶⁶ Expresso no Ac. de Uniformização de Jurisprudência, *supra* referido.

intervenção¹⁶⁷ do FGADM¹⁶⁸. É esta a posição que protege os menores contra a demora da decisão do Tribunal que conclui ou não da intervenção do Fundo.

5.2 Nas situações de paradeiro desconhecido ou de extrema incapacidade do obrigado a prestar alimentos, deve ou não ser fixada uma prestação de alimentos? Uma consequente impossibilidade de recurso ao FGADM?

Esta questão sobre a aplicação do FGADM é de extrema controvérsia. Estaremos, eventualmente, numa situação de impossibilidade de intervenção do Fundo se o Tribunal não fixar uma prestação de alimentos a favor do menor em ação de regulação das responsabilidades parentais devido à situação do devedor?

No âmbito jurídico nacional têm surgido três correntes jurisprudenciais e doutrinárias que divergem na resposta a esta questão.

A primeira tese é a chamada tese garantística¹⁶⁹ que prossegue a ideia de que não é obrigatória a fixação de um valor nos casos de paradeiro desconhecido ou quando não existem quaisquer meios conhecidos, para que, o progenitor possa cumprir a sua obrigação de alimentos. Neste sentido, ao fixar-se uma prestação alimentícia a favor do menor, estaríamos perante uma violação do artigo 2004º CC, pois não cumpriríamos o requisito de atender às possibilidades do progenitor para fixar o montante da prestação, e violaríamos o princípio do contraditório. Para TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO¹⁷⁰, fixar a prestação seria cair em puro arbítrio e em clara violação do princípio das possibilidades do devedor. A prestação de alimentos «*não deverá ser concretizada no caso de inexistir matéria factual, quer das necessidades do alimentando, quer das possibilidades do obrigado, pois, de acordo com as regras básicas do nosso sistema jurídico processual,*

¹⁶⁷ À semelhança dos regimes jurídicos do RSI e Abono de Família que preveem que as prestações sejam devidas desde a data da receção do requerimento para a sua atribuição.

¹⁶⁸ Neste sentido, LEAL, Ana, *ob.cit.*, 2014, pp.44 e ss.

¹⁶⁹ Adotando os nomes que SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, pp.414 e ss, atribui às variadas teses.

¹⁷⁰ RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *ob.cit.*, 2012, pp.131e 132.

em caso algum o tribunal pode decidir sem base sólida no que concerne à factualidade consubstanciadora do direito a tutelar»¹⁷¹.

O segundo entendimento é totalmente oposto ao anterior, dado que assenta no superior interesse da criança, sendo designada de tese da proteção da criança ou pragmática. Esta corrente considera que o mais importante é o interesse da criança e portanto cabe ao devedor o ónus da prova da impossibilidade efetiva de cumprir a sua obrigação de alimentos perante o menor. Neste sentido, e perfilhando esta tese, o Tribunal em ação de responsabilidades parentais deve fixar sempre¹⁷² um montante a título da prestação de alimentos. Apesar de podermos estar eventualmente perante uma situação de extrema carência ou de desconhecimento de qualquer rendimento do progenitor com o qual o menor não viva, não nos parece que tal situação seja motivo para que os interesses do progenitor sejam ouvidos em detrimento dos interesses e necessidades da criança. Estes casos, apesar de complexos, não são impeditivos para fixação de um valor da prestação de alimentos, pois essa obrigação irá continuar presente e as necessidades do menor nos mesmos termos mensurais. «*Mesmo em casos de situações modestas ou muito modestas continua a recair sobre os pais a obrigação de fazerem tudo o que estiver ao seu alcance para darem aos filhos o máximo que conseguirem, ainda que seja muito pouco*»¹⁷³. Tendo em mente os anteriores argumentos, esses também poderão ser utilizados no caso de paradeiro desconhecido. Ora, apesar de o progenitor estar numa situação de incapacidade de cumprir a obrigação de alimentos, ou no caso de desconhecimento do paradeiro, deve ser fixada uma prestação alimentar com um valor determinado, pois os menores são incapazes de se autossustentar. Não o fazer, irá comprometer a garantia da satisfação das necessidades básicas da criança¹⁷⁴ e o seu desenvolvimento integral, prolongado no tempo a sua carência. Para que o valor possa ser determinado teremos de «*recorrer a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível*»¹⁷⁵, para que assim «*se possa fixar uma pensão de alimentos adequado a um rendimento equivalente ao salário mínimo*

¹⁷¹ Ac. TRP de 29/05/14. Na mesma opinião, vide Ac. TRP 30/09/08, de 01/02/10, de 25/03/10, de 22/04/10, de 11/12/12, e de 15/05/14; Ac. TRL 18/01/07, de 04/12/08, de 17/09/09, de 05/05/11, e de 06/12/11; Ac. TRG 13/06/13; Ac. TRC 10/07/07.

¹⁷² Sublinhado nosso.

¹⁷³ MELO, Helena Gomes de, [et al], *ob.cit.*, 2010, p.107.

¹⁷⁴ Ac. STJ de 27/09/11.

¹⁷⁵ Ac. STJ 08/05/2013.

nacional»¹⁷⁶. Só fixando um valor correspondente à prestação de alimentos na ação de regulação das responsabilidades parentais, e apesar de estarmos perante qualquer umas das situações *infra* descritas, é que podemos garantir que no futuro, este menor possa recorrer ao mecanismo social do FGADM, e considerados todos os pressupostos objetivos, intervir. Sem uma prestação de alimentos com um valor determinado, não haverá incumprimento e portanto não irá estar previamente preenchido o primeiro requisito de intervenção do Fundo, o da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos estar em situação de incumprimento perante o menor. É neste sentido que a jurisprudência do STJ tem entendido de forma reiterada e uniforme¹⁷⁷.

A terceira tese defendida no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Fevereiro de 2006, assenta igualmente no princípio do interesse superior da criança, contudo considera que o FGADM é responsável também nas situações em que não se fixou anteriormente o valor da prestação de alimentos a cargo do progenitor pelos motivos de desconhecimento do paradeiro ou extrema impossibilidade do obrigado a prestar alimentos¹⁷⁸, argumentando que se tal não acontecer o resultado da não intervenção será extremamente injusto, carecendo as crianças de proteção social. Porém, não concordamos com tal posição, considerando o entendimento da segunda tese como mais adequado, pois se não houver a fixação anterior do montante da prestação alimentar, não haverá incumprimento dessa obrigação, e portanto não será preenchido um dos requisitos da intervenção do Fundo. Atentos a este facto, e, sendo os requisitos cumulativos, não nos parece que possa ocorrer a intervenção deste mecanismo social sem o incumprimento do pagamento dos alimentos do progenitor ao menor. Deve, sim, ser sempre fixado um valor, independentemente do desconhecimento da situação factual do progenitor, ou da sua impossibilidade de pagamento das prestações, para que, consigamos garantir, no mínimo, ao menor uma prestação social.

*«Os direitos deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos recursos económicos e do estado de carência económica dos pais, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e interesses do menor»*¹⁷⁹. Deste modo, é impreterível atribuir um montante à

¹⁷⁶ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p.415.

¹⁷⁷ Vide Acs. STJ de 12/07/11, de 29/3/12, de 15/5/12 e de 22/5/12.

¹⁷⁸ No mesmo sentido, Ac. TRP de 02/10/06.

¹⁷⁹ AA.VV, *6ª Bienal de Jurisprudência de Direito da Família*, 1º ed., 2014, p.53.

prestação de alimentos do progenitor perante o menor¹⁸⁰, contudo esse montante poderá ser mais ou menos elevado de acordo com as possibilidades económicas do alimentante. Mais se afirma que, «*os rendimentos do progenitor devedor deverão satisfazer primeiro das necessidades do filho (credor de alimentos) e só depois as suas próprias necessidades*»¹⁸¹.

¹⁸⁰ Mesmo que os pais não cheguem a acordo, será desejável que na conferência o juiz fixe desde logo provisoriamente a sua medida, nos termos do art. 28º RGPTC, ouvindo prévia e sumariamente os pais, indagando dos seus rendimentos e despesas. O menor não dispõe, na generalidade dos casos, de quaisquer rendimentos para custear as suas despesas diárias, pelo que é aconselhável fixar-se desde logo um regime provisório que depois será alterado, se necessário, de acordo com a prova produzida.

¹⁸¹ AA.VV, *ob.cit.*, 2014, p.88.

Capítulo III- O *quantum* da prestação a suportar pelo FGADM

A lei que instituiu o FGADM é datada de 1998. Desde que esta foi elaborada, as suas disposições normativas foram objeto de várias interpretações e discussões culminando em divergência jurisprudencial e doutrinal. Duas das questões, que suscitaram ao longo dos anos toda uma desmesurada controvérsia, têm na sua génese a determinação do valor da prestação a cargo do Fundo.

1. A prestação a suportar pelo FGADM pode ou não ter um valor superior ao fixado por obrigação de alimentos ao progenitor faltoso?

Esta questão conduziu a contínuos debates entre a doutrina e a jurisprudência. Este quesito também foi alvo de um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência¹⁸², contudo por ser recentíssimo, por terem existido votos de vencido e por continuar a existir divergência, analisaremos as diferentes posições em relação a esta questão.

Iniciando a análise pela corrente contrária ao uniformizado no Acórdão, a posição de que o montante da prestação em que o progenitor foi condenado não constitui uma obrigatoriedade para o montante de que o Fundo estará obrigado, mas sim apenas e só um elemento a atender na fixação do montante da prestação a pagar pelo FGADM, podendo esta prestação ser de valor diferente, inclusive superior¹⁸³. MARQUES¹⁸⁴ entende que o Fundo, ao não substituir definitivamente o devedor originário, mas «antes propiciar uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente», poderá corresponder a um montante menor ou mesmo superior ao da

¹⁸² Ac. STJ de 19/03/15.

¹⁸³ Neste sentido: Acs. TRL 11/07/13, de 02/10/14; Acs. TRP 15/10/13, de 28/11/13 e de 11/03/14; Acs. TRC 24/06/08, de 22/10/13, de 10/12/13; Acs. TRG 14/11/13, de 10/12/13; Acs. TRE 31/10/13, de 10/12/13; Acs. STJ 27/09/07, de 30/09/08, de 04/06/09, de 17/10/14 e de 28/10/14.

¹⁸⁴ MARQUES, J.P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.234.

prestação fixada anteriormente¹⁸⁵. Considerando neste sentido que o pagamento do Fundo é independente ao valor fixado anteriormente, sendo este valor que foi fixado ao obrigado de alimentos apenas uma referência para o Tribunal¹⁸⁶, constituindo um dos índices que o julgador deve utilizar para fixar a prestação do Fundo conforme o disposto no artigo 2º da Lei 75/98, sendo lícito o tribunal reponderar o valor da prestação de alimentos fixada anteriormente¹⁸⁷. Concordando com SOTTOMAYOR¹⁸⁸, se se tratasse de uma mera substituição do progenitor obrigado não haveria qualquer necessidade de a lei ter previsto todos os mecanismos e poderes do Tribunal de proceder a diligências, de estipular critérios para determinar o montante da prestação a que o Fundo irá estar obrigado, nomeadamente no artigo 3º do DL 164/99, tornando-se inútil e supérfluo esta atividade probatória¹⁸⁹. Pelo contrário, haveria um mero processo de substituição do obrigado, não necessitando de qualquer análise ao montante da prestação, ficando o Fundo responsável pelo exato valor da prestação de alimentos fixada ao devedor originário, exceto se essa ultrapassasse o valor limite do Fundo por devedor de 1 IAS, caso em que haveria uma redução do valor automática. Não nos parece que todas estas diligências e atividades probatórias tenham o fim único de analisar se as necessidades do menor diminuíram para que desse modo o valor da prestação a que o Fundo irá ser responsabilizado a pagar seja reduzido. As necessidades do menor, raramente diminuem ao longo do seu desenvolvimento, pelo contrário, em regra aumentam, logo a carência económica não vai, em princípio, diminuir, sendo factó notório *«que os juízes, os advogados e os próprios pais, nos acordos relativos à regulação das responsabilidades parentais tendem a subvaliar os custos reais de educar uma criança»*¹⁹⁰, acrescentando que no caso da intervenção do Fundo e este só ocorrendo em situações de elevada carência económica, nomeadamente do obrigado a prestar alimentos, o valor da prestação alimentícia fixada anteriormente será, em regra, de montante reduzido e bem inferior às reais necessidades do menor¹⁹¹. No nosso entender, deve em todos os casos ser realizada uma nova análise por parte do Tribunal, agora em contexto da intervenção do FGADM, das necessidades

¹⁸⁵ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2004, p.645 e ss. Neste sentido, GOMES, Ana Sofia, *ob.cit.*, 2009, p. 53 e ss; e BOLIEIRO, Helena [et al], *ob.cit.*, 2014, p.253 e ss.

¹⁸⁶ MELO, Helena Gomes de, [et al], *ob.cit.*, 2010, p.110.

¹⁸⁷ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2004, p.647.

¹⁸⁸ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p.400 e ss.

¹⁸⁹ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.237 e 238. MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2004, p.647 e 648.

¹⁹⁰ SOTTOMAYOR, M. Clara, *ob.cit.*, 2014, p.355.

¹⁹¹ PALHINHA, Liliana, [et al], *ob.cit.*, 2005, p.150.

do menor tendo em conta todos os critérios normativos e fazendo as diligências necessárias, pois - e considerando que a prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma prestação eminentemente social e assistencial, nova e autónoma da pensão alimentar a que o devedor originário está obrigado – os critérios para a fixação de ambas as prestações, a cargo do FGADM e a cargo do devedor, são diversos¹⁹². Neste sentido, poderá o valor das prestações ser diferente- considerando que as prestações são autónomas entre si- afirmando que o Fundo poderá ser condenado a pagar um valor inferior, igual ou superior ao fixado anteriormente no âmbito das responsabilidades parentais. Só assim se prossegue o fim do FGADM de garantir a proteção social devida aos menores, radicando ou diminuindo a pobreza desses e permitindo desse modo o desenvolvimento integral das crianças conforme o artigo 69º CRP.

Em posição inversa¹⁹³ está o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 2015 que entende que apesar de o «*montante da prestação a suportar pelo Fundo poder não corresponder ao valor da prestação alimentícia a que ficou vinculado o progenitor não convivente com o filho menor*», tal não significa que a prestação a fixar ao FGADM possa ser de montante superior¹⁹⁴. Considerar que o valor da prestação a cargo do Fundo pode ser superior é para esta corrente gerar «*desigualdades e assimetrias, porventura, não consentidas pelo artigo 13º da CRP*», pois estariam a «*beneficiar um grupo de crianças em detrimento de outro, constituído por filhos de pais com escassos recursos e que, embora com sacrifício pessoal, cumprem os seus deveres*». Para contrapor à opinião contrária, o Acórdão vem entender que todas as diligências instrutórias e atividades probatórias que estão previstas na Lei 75/98 e no DL 164/99 são apenas o reflexo da procura de informação que deve ser feita, de modo a que se avalie se de facto o menor carece da intervenção do FGADM e da prestação monetária a que esse será responsabilizado pelo mesmo montante ou outro inferior da prestação fixada ao progenitor que incumpriu, com o fim de evitar «*eventuais abusos desencadeados com a fixação da prestação, por acordo dos progenitores, em valores que sabe, que à partida, não ser possível cumprir*». Esta corrente considera que a prestação do Fundo só poderá

¹⁹² Vide BOLIEIRO, Helena, [et al], *ob.cit.*, 2014, p.253 e PALHINHA, Liliana, [et al], *ob.cit.*, 2005, p.151 e ss.

¹⁹³ Vide Ac. do TRP 18/02/14; Acs. TRL 12/12/13, de 08/11/12, de 30/01/14, de 13/03/14, de 10/04/14, 11/09/14; Ac. TRC 25/05/04; Ac. TRE 27/02/14; Ac. STJ 07/04/11 (a questão tratada e decidida não foi exatamente a mesma, podendo extrair-se, contudo, da respetiva fundamentação ser esse o entendimento prevalente), de 29/05/14, de 13/11/14, de 17/12/14; Ac. Uniformizador de Jurisprudência de 07/07/09.

¹⁹⁴ No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *ob.cit.*, 2012, p. 198 e ss.

ser inferior ou no limite de montante igual ao da prestação anteriormente fixada em contexto de responsabilidades parentais, deduzindo esta conclusão do conceito jurídico de sub-rogação legal. Ora o FGADM fica sub-rogado em todos os direitos do menor pela satisfação das prestações alimentícias e nesse sentido vai exercer junto do progenitor que não cumpriu, substituindo-se ao menor que era credor da prestação, com vista a garantia do respetivo reembolso¹⁹⁵. O regime de sub-rogação do Fundo e consequentemente a obrigatoriedade de reembolso das prestações pagas ao menor a cargo do FGADM, pelo devedor originário traduzem, para esta corrente doutrinária e jurisprudencial, a intenção de o legislador de que o Fundo seja ressarcido na totalidade do montante das prestações, o que não poderá acontecer se o valor a ser pago pelo FGADM for superior ao valor a que estava obrigado o devedor de alimentos. A reforçar tal ideia, ANTÓNIO FIALHO¹⁹⁶ afirma que a lei não prevê a hipótese que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGADM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo. Nesta conformidade o acórdão uniformizou a jurisprudência no sentido de que a prestação pelo qual o Fundo será responsabilizado não pode ser fixada em valor superior ao da prestação anterior, relativa ao progenitor devedor.

2. O limite legal do valor das prestações

Uma outra questão que marcou ao longo dos anos divergentes entendimentos entre doutrina e jurisprudência relaciona-se com o facto de as prestações suportadas pelo Fundo terem um limite mensal de 4 UC¹⁹⁷ por cada devedor, conforme o disposto n.º1 do artigo

¹⁹⁵ Neste aspeto assemelha-se o regime de reembolso do Fundo de Garantia Salarial, criado pelo DL 59/2015 de 21 de Abril, que prevê a sub-rogação do Fundo nos direitos e privilégios creditórios do trabalhador, no seu artigo 4.º.

¹⁹⁶ FIALHO, António José, *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Crianças*, in “Separata de Lex Familiae”, ano 10, n.º19, 2013, p. 103.

¹⁹⁷ Este era o limite originário das prestações. A unidade de conta (UC) era utilizada até à entrada em vigor do Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro.

2º da Lei 75/98¹⁹⁸. A doutrina e jurisprudência debatiam-se com as variadas interpretações que este número 1 poderia ter. Se, uma parte argumentava que o legislador estaria a referir-se a um limite por cada devedor, apenas tendo em conta a realidade de um menor, outras correntes pronunciavam-se contrariamente, defendendo que se deve reportar esse máximo de 4 UC a cada devedor e não a cada credor. Por sua vez, o limite aplicar-se-ia em qualquer dos casos apenas ao devedor, independentemente do número de filhos que beneficiam dessa prestação.

Esta discussão foi contínua ao longo dos anos, até ao ano de 2012, quando a Lei 66-B/2012, de 31 de Dezembro veio fazer algumas alterações à Lei 75/98, sendo que uma dessas modificações normativas prendeu-se exatamente com a questão do limite do montante das prestações a cargo do FGADM. A Lei 66-B/2012 veio alterar entre outras normas, o artigo 2º no seu número 1 no sentido de que as prestações atribuídas pelo Tribunal ao Fundo «*não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS*¹⁹⁹, *independentemente do número de filhos menores*». O legislador veio esclarecer que esse limite era a referência máxima para cada devedor, acabando com as diferentes interpretações e aplicações práticas da lei adotando a corrente de que o limite máximo é aplicado a cada devedor e não no âmbito da quantidade dos credores beneficiários da prestação.

Com esta alteração presumia-se que as diversas correntes iriam culminar na clareza da norma e adotar a interpretação literal do artigo. Contudo, esta alteração legislativa continua a ser bastante criticada quer a nível doutrinal, quer a nível jurisprudencial, exigindo alteração do nº 1 do artigo 2º da Lei 75/98, para que se perfilhe a posição adotada pela corrente a favor de um limite por credor e não por devedor. Neste sentido e apesar de a lei expressamente clarificar que o limite se aplica a cada devedor consideramos que continua a ser bastante importante analisar esta questão e apresentar os argumentos de ambos os entendimentos.

¹⁹⁸ Artigo 2.º nº1 - «*As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC*».

¹⁹⁹ Como já referimos anteriormente, tem o valor atual de 419,22 euros. Foi realizada esta alteração de UC para IAS devido à reforma da SS, indicando que doravante o IAS seria tido como referência para a atribuição de prestações sociais.

Iremos iniciar a análise a partir do entendimento perfilhado pelo legislador, de que o limite será aplicado aos devedores e não em relação aos credores²⁰⁰. MARQUES defendia que este limite seria por cada devedor, independentemente do número de credores, pois no conjunto de prestações que o Fundo teria de pagar sob incumprimento de um devedor, não poderia passar o limite imposto²⁰¹²⁰². A lei reportava-se expressamente a prestações no plural e não no seu singular, logo estaria a referir-se a todas as prestações que o devedor originário estaria obrigado, quer fosse a um filho, quer fosse a cinco. Os preceitos legais não inseriam um mínimo verbal que sustentava a interpretação de que o limite terá de ser fixado em relação a cada filho credor da prestação a acrescer que não existiam elementos extra-literais que legitimassem tal conclusão interpretativa²⁰³. Não será sequer possível invocar que se estaria perante uma violação do princípio da igualdade, ao invocar que a fixação de um limite para o montante da prestação em função do devedor, independentemente do número de menores beneficiários da prestação, será uma discriminação²⁰⁴. Importa notar que o valor da obrigação de alimentos tem em conta a capacidade do obrigado a essa prestação e, portanto, é lógico que o limite das prestações ao qual esse estará obrigado seja em relação ao devedor e não aos credores. «A capacidade económica do progenitor em função do número de menores a quem deve prover ao sustento não pode deixar de constituir um critério objectivo de quantificação dos alimentos e influenciar o montante da pensão a atribuir a cada um dos alimentados»²⁰⁵. Estaremos perante a tutela jurídico-constitucional dos direitos sociais, que consequentemente dependem da conformação político-legislativa e da existência de meios económicos que não poderão ser avaliados ou controlados pelo Tribunal²⁰⁶. A concretização destes direitos sociais por parte do Estado estará sempre condicionada pela situação económica, social, política e cultural que apenas o legislador poderá avaliar e que não poderá ser efetivado pelo juiz²⁰⁷. Em conclusão, este limite legal das prestações deveria ser aplicado de acordo com a *supra* corrente, por referência apenas ao devedor, e

²⁰⁰ Ter em atenção que os argumentos proferidos por esta corrente seriam em relação ao número 1 do artigo 2º da Lei 75/98, anteriormente à alteração.

²⁰¹ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.239 e ss. Ainda neste sentido, GOMES, Ana Sofia, *ob. cit.*, p.52 e RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *ob.cit.*, 2012, pp. 194 e ss.

²⁰² No mesmo sentido, o voto de vencido do Sr. Desembargador Olindo Geraldês no Ac. TRL de 23/10/08. Ainda, Ac. TRL 22/09/09; Ac. TRP 02/12/08 e de 18/06/07; Ac. TRE 17/04/08.

²⁰³ Ac. STJ 04/06/09, explanado no voto de vencido de Salvador da Costa.

²⁰⁴ Ac. STJ 07/04/11.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ Ac. TRL 28/09/10.

²⁰⁷ ANDRADE, Vieira, *Os direitos fundamentais na Constituição de 1976*, 3º ed., Coimbra, p.192.

não a cada um dos menores, que serão credores da prestação independentemente do número reduzido ou elevado destes, não violando esta interpretação qualquer critério normativo de interpretação da lei ou qualquer outro preceito constitucional, nomeadamente o princípio da igualdade.

Com a alteração da Lei 66-B/2012 ficou expressamente indicado que o limite legal de 1 IAS será fixado impreterivelmente em referência ao devedor. Todavia, apesar de esta alteração ter perfilhado o entendimento *infra* explanado, tal não significa que no pensamento de alguns terá sido a alteração correta a fazer, ou até a mais justa, sendo esta alteração ainda deveras criticável por todo a corrente contrária. Neste entendimento, o legislador não adotou a tese que protege os direitos do menor. O limite máximo deveria ser unicamente aplicado a cada menor e não a cada devedor. Se estamos perante um caso de pluralidade de beneficiários das prestações de alimentos em relação a apenas um devedor, este progenitor terá impendente várias obrigações. «*Se deixar de cumprir, o mesmo progenitor, sendo embora uma única pessoa, é devedor tantas vezes quanto os filhos menores a quem tiver deixado de prestar a prestação de alimentos devida*»²⁰⁸. Neste sentido o limite devia reportar a cada credor, pois é tendo em conta as necessidades específicas e individuais de cada um dos menores que se fixa o valor da prestação a satisfazer pelo progenitor, para que esta prestação seja de montante individualmente adequado à situação de carência dos menores. Será esta a interpretação que irá obedecer à finalidade que o Fundo pretende seguir, de satisfazer o direito a alimentos de menores carenciados que estão numa situação de particular necessidade devido ao incumprimento por quem os devia prestar²⁰⁹. Adotar a lei no seu sentido literal, não será satisfazer o objetivo da criação do Fundo como o entendimento contrário argumenta, pois apesar de este limite poder ser utilizado como um controlo com os gastos do Estado em apoios sociais, principalmente tendo em conta a situação económico-financeira do país, não se poderá considerar que exista a satisfação do tal fim do FGADM de garantia dos alimentos devidos sem deste modo termos em ponderação o número de menores beneficiários da prestação²¹⁰.

Ao entender que o legislador adotou o entendimento adequado nas alterações que fez, estaríamos a considerar que este violou manifestamente o princípio da igualdade,

²⁰⁸ Ac. TRL 27/10/09.

²⁰⁹ Ac. STJ 04/06/09.

²¹⁰ *Ibidem*.

constitucionalmente consagrado no artigo 13º, nº1 e 2. Estaríamos a igualar situações que estão em contextos diferentes. No caso de estarmos perante um único menor como beneficiário de um progenitor devedor, esse teria como limite o pagamento de uma prestação mensal no valor de 419,22€. O mesmo limite se aplicará ao caso de uma família que terá no seu agregado familiar cinco ou seis menores todos beneficiários de prestações alimentícias do mesmo progenitor devedor. Neste caso estaríamos perante o mesmo limite para um número elevado de menores, sendo que por exemplo no caso de cinco menores, o limite por cada menor seria de 83,84€, culminando num limite irrisório de 41,92€ no caso de serem dez os menores beneficiários. *«Da mesma forma que a pensão de alimentos é fixada e devida individualmente relativamente a cada menor, também a prestação substitutiva terá que reportar-se a cada menor»*²¹¹.

Na opinião desta corrente, ao aplicar-se a Lei 75/98 como está redigida neste momento no seu artigo 2º nº 1, estaremos a aplicar o mesmo limite a situações que poderão ser de extremos, plenamente díspares, em que as necessidades dos menores não são satisfeitas por existir um montante máximo para qualquer situação independentemente do número de menores. Em suma, para este entendimento, o limite fixado na lei deveria ser em relação apenas a um credor, a um menor e não em relação ao devedor, ultimando assim algumas situações de violação do princípio de igualdade.

No nosso entender terá de ser adotada uma posição intermédia a estas duas correntes e será necessário uma alteração legislativa para que se possa corrigir todas as situações de injustiça presentes com a redação da presente norma. Não concordamos em pleno com nenhum dos dois entendimentos. Não nos parece que a alteração da lei tenha sido a que vá de encontro ao princípio do superior interesse da criança²¹² ou a que proteja constitucionalmente o princípio de igualdade explanado no artigo 13º da CRP.

²¹¹ Ac. TRL 20/09/07. No mesmo sentido, Ac. TRL 23/10/08.

²¹² O interesse superior da criança é consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 3º, referenciando que todas as decisões respeitantes à criança deverão ter inteiramente em conta o seu interesse superior. Este princípio é um conceito indeterminado, estará sujeito a variados fatores, como a época, o contexto sociocultural em que a criança se integra, a sua experiência e discernimento. Sendo o princípio do interesse superior da criança um conceito lato está subordinado a interpretações casuísticas, tendo na sua génese a garantia, proteção e efetivação dos direitos da criança. *«A noção de interesse da criança não é um vazio ou arbítrio, a que cada um atribui o significado que bem entende, mas contém uma zona definida como o núcleo do conceito e passível de ser preenchida, através do recurso a valorações objectivas»*- SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Qual o interesse da criança? Identidade biológica*, in “Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de pós-Graduação Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”, CDU-FDUC nº12, 2008, p.49.

Se estamos perante uma situação em que o devedor tem em sua responsabilidade a satisfação de prestações de alimentos perante um ou dois menores, o limite imposto pela lei de IIAS é suficiente para abarcar os valores aos quais o devedor estará obrigado e consequentemente, o Fundo irá estar sob a sua natureza substitutiva. Todavia não será esse limite satisfatório se considerarmos o caso de os credores serem de número elevado, como por exemplo no caso explanado no Acórdão STJ de 04 de Junho de 2009, onde os menores beneficiários da prestação de alimentos eram sete. O limite resultante desta aplicação a sete beneficiários afigura-se bastante insuficiente, senão escasso. Não estaríamos a prosseguir o princípio do interesse da criança²¹³ ao desproteger o seu direito a alimentos, fixando uma prestação insuficiente para as suas necessidades. «*Este princípio não pode deixar de se identificar com as condições que assegure o bem-estar da criança*»²¹⁴. Ora, neste caso em concreto, cada menor teria um limite de 59,89€, não nos parecendo que esse seja o adequado a garantir o bem-estar do menor. Neste sentido estaremos a aplicar a mesma “baliza” monetária para situações em que, quer o agregado familiar, quer o número de beneficiários é distinto.

Ora preconizando o sentido literal da lei, o Estado estará a prejudicar os menores que estando numa posição de credores, estão inseridos em conjunto com outros menores seus irmãos que compõem um fastigioso número em relação ao mesmo devedor, violando deste modo o princípio da igualdade. Sendo este um princípio estruturante no nosso Estado de Direito e Social²¹⁵, apenas se preenche quando não se discriminam situações iguais, por estas não deverem ser objeto de tratamento desigual a nível jurídico, ou quando se iguala situações dissemelhantes. Estaremos perante uma limitação arbitrária. «*Que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente*»²¹⁶.

²¹³ O superior interesse da criança culmina na garantia que a criança verá a satisfação integral dos seus direitos. Numa conceção protecionista de não violação dos direitos das crianças.

²¹⁴ CLEMENTE, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores- A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra Editora, CDF- FDUC nº16, 2009, p.50.

²¹⁵ O princípio da igualdade também está fixado, além da CRP, na Lei 4/2007 de 16 de janeiro – bases gerais do sistema de segurança social no seu art. 5.º- «*Constituem princípios gerais do sistema o princípio da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação*».

²¹⁶ Ac. TC nº437/06.

Neste sentido, não nos parece que o legislador com a alteração realizada em 2012 estará a prosseguir o seu dever de proteção das crianças, na medida em que, em situações de um número acrescido de menores e consequentemente de um limite reduzido da prestação alimentícia de cada menor beneficiário, não se está a assegurar que esses menores consigam com o auxílio do Estado Social ter um desenvolvimento integral. «As crianças são, (...), uma responsabilidade de todos nós enquanto membros da sociedade civil e do estado, daí o dever de protecção às crianças, o que implica a contribuição também monetária para o seu desenvolvimento pleno e integral»²¹⁷. No caso de dez menores beneficiários do mesmo devedor, estaremos perante um valor máximo de 41,99€ por menor. Não é de todo um montante que possamos definir como razoável para que o menor viva condignamente. Com a redação do atual artigo 2º nº 1 da Lei 75/98 fixando um limite para cada devedor independentemente dos filhos menores o Estado não estará a seguir um dos objetivos principais da criação do FGADM, nomeadamente a proteção das crianças, estando esta proteção constitucionalmente consagrada no artigo 69º da CRP. Todavia, e apesar de os argumentos seguirem a linha dos da corrente a favor do limite de IIAS por credor, não prosseguimos totalmente o sentido desta posição. Ao defendermos que não poderá haver um limite igual para qualquer situação, não estaremos a proclamar que este limite de IIAS seja relativamente a cada menor beneficiário da prestação e não a cada devedor como consagra a lei. É evidente que se tal limite fosse alterado em relação ao sujeito ao qual esse valor é aplicado, os menores beneficiários teriam em todas as situações, quer fossem 5,6,10 beneficiários, um valor limite que seria uma garantia de que pudessem viver dignamente e que as condições para o seu desenvolvimento integral existissem. Neste sentido, independentemente do número de credores, cada um teria sempre como limite o montante de 419,22€ por mês de prestações alimentícias.

Este valor além de ser excessivo se aplicado como limite a cada credor, não iria de encontro à subsistência do sistema da segurança social, e do orçamento para o FGADM, pois estaríamos a elevar em demasia o limite por cada menor, podendo prejudicar deste modo a atribuição de prestação social a cargo do Fundo a mais crianças, pois esgotar-se-iam os fundos deste mecanismo de prestações sociais aos menores, abrangendo menos famílias e auxiliando um número menos elevado de menores necessitados e carenciados.

²¹⁷ Ac. TRL 20/09/07.

Para que possamos respeitar o princípio da igualdade, garantir a proteção do Estado e da Sociedade às crianças, prosseguir os fins do FGADM e não prejudicar o auxílio deste mecanismo aos menores carenciados, entendemos que o limite a aplicar-se seria em relação a cada menor mas para tal não poderia ser o limite tão elevado como o atual que se fixa nos 419,22€. Ao ter um limite relacionado com os sujeitos menores, estaríamos a adotar uma solução de garantia da dignidade humana, através de medidas de discriminação positiva. No caso concreto teríamos um valor máximo fixado para cada menor que seria razoável para que este pudesse viver condignamente e que por sua vez não fosse excessivo para os fundos da segurança social. O legislador não poderá ignorar os casos em que a prestação de alimentos é devida a diversos menores, pelo mesmo progenitor, e redigir uma disposição normativa que ignora completamente estas situações que são naturais em famílias carenciadas, e que não protegem de todo estas famílias de agregados numerosos. Não se poderá conceber um limite que não terá em consideração o caso concreto, que aplica o limite independentemente do número de menores carenciados, que necessitam de tal prestação para continuarem a sua formação pessoal e humana e que não podem prescindir da assistência alimentar do Fundo para a satisfação das suas necessidades básicas. Estas necessidades não variam e nesse sentido diminuem conforme o número de credores a um mesmo progenitor. As necessidades de um só menor carenciado não vão ser maiores às necessidades de cinco menores na mesma situação depreciável economicamente que são beneficiários das prestações a um único progenitor. Ao tabelar um valor independentemente do caso concreto, estaríamos a considerar que as necessidades de vários menores no seu conjunto seriam de um número mais reduzido do que as necessidades de um único menor perante um único progenitor devedor, pois a quantia de 1 IAS terá de ser repartida pelo número de menores. As necessidades básicas são iguais para todos os menores²¹⁸, e nesta lógica o direito a uma prestação alimentícia será igual independentemente do número de filhos menores e esse foi o sentido da criação do FGADM, o de satisfação das necessidades básicas das crianças. Não parece ser em conformidade com os princípios constitucionais que o mecanismo do FGADM tenta proteger, aplicar uma norma que sendo manifestamente inadequada, desconsidera o número de beneficiários do caso concreto.

Consideramos que seria benéfico adotar uma posição intermédia e nesse sentido existir uma alteração legislativa para que o limite se reporte a cada menor credor. Todavia,

²¹⁸ Exceto em casos especiais, como os de pessoas com deficiências.

este valor não poderia ser o atual, o de 1 IAS, pois seria levar a gastos superiores do FGADM, correndo o risco de não abranger tantos menores carenciados. Poderia ser benéfico a alteração da lei para um sistema semelhante ao Espanhol, no sentido de que o *Fondo de Garantia* tem um limite de 100€²¹⁹ por mês relativamente a cada menor. Esta poderia ser uma solução a adotar no ordenamento jurídico português, parecendo-nos que seria uma modificação positiva, não tendo de ser este o valor a fixar, mas sim um valor que se considerasse adequado e proporcional às necessidades básicas de cada menor e que respeitasse, deste modo, os recursos sociais e económicos do Estado. Para tal poderiam ser realizados variados estudos que projetassem o valor a considerar, e posteriormente a fixar o montante máximo da prestação de alimentos a cada menor credor.

²¹⁹ Real Decreto 1618/2007 de 07 de Dezembro – Art.º 8, nº3- (...) o montante máximo do adiantamento a ser recebido por um beneficiário é fixado em 100 euros por mês (sublinhado nosso). Se a unidade familiar for composta por vários beneficiários, este limite irá operar para cada um deles. Publicado em *BOE*, nº 299, 14/12/07, pp 51371 a 51376 in *Ministerio de la Presidencia*.

Capítulo IV- A cessação das prestações do FGADM

1. As causas de cessação da responsabilidade do Fundo

As prestações a cargo do Fundo cessam quando as circunstâncias subjacentes à sua concessão deixarem de se verificar, conforme o disposto no artigo 3º nº 4 da Lei 75/98 e no artigo 9º nº 1 do DL 164/99. Detalhadamente, quando o agregado familiar em que o menor está inserido passa a ter rendimentos superiores ao valor do IAS; não houve renovação do pedido de intervenção do FGADM através da renovação anual da prova de que se mantém os pressupostos²²⁰; o progenitor devedor da prestação de alimentos reinicia o pagamento das prestações devidas ao menor²²¹, ou por fim, o menor atinge a idade de 18 anos²²².

Todas as causas de cessação do pagamento da prestação *infra* enumeradas, à exceção do término pela maioria do credor, estão condicionadas pela decisão do Tribunal. Só após tal decisão, que declarou a cessação, e posteriormente à notificação desta ao IGFSS, é lícito cessar os pagamentos, conforme o artigo 9º no seu número 6 do DL 164/99.

Nos casos em que o menor atinge a maioria, automaticamente, a prestação a cargo do Fundo cessa, na medida em que, nesse momento a responsabilidade do Fundo cessa *ope legis*. Somente com a alteração do artigo 1º da Lei 75/98²²³, a cessação do Fundo por maioria do jovem passa a ser automática. Até ao momento da alteração, colocava-se a questão de por ser uma causa de cessação meramente temporal, se a mesma deveria operar automaticamente ou se por outro lado esta dependia tal como todas as

²²⁰ Sendo que o Tribunal tem a obrigação, de acordo com o art.º 9º, no nº5 do DL 164/99, de notificar a pessoa que recebe a prestação do Fundo, para que essa, em 10 dias faça a renovação da prova, sob pena de a prestação cessar, não podendo o Tribunal presumir que tais requisitos continuam preenchidos. Neste sentido vide Ac. TRC, de 20/11/12.

²²¹ Nestes casos, a pessoa que recebe as prestações, quer seja o representante legal, ou a pessoa à guarda de quem o menor se encontra tem o dever de comunicar ao Tribunal que a prestação a cargo do FGADM deve cessar, em prejuízo de ter de reembolsar os valores pagos pelo Fundo e os correspondentes juros de mora, por incumprimento doloso do dever de informação.

²²² Regulado no art.º. 1º, nº 2 da Lei 75/98.

²²³ Pela Lei 66-B/2012 de 31 de Dezembro, que vem acrescentar o nº2 ao artigo 1º.

outras de decisão do Tribunal. Neste sentido, MARQUES²²⁴ defendia que a prestação cessava unicamente pela maioria, se tal fosse decretado pelo Tribunal, ou pelo facto de serem atingidos os 18 anos, contudo já considerando que deveria existir uma modificação no sentido de essa cessação ser automática. Tal problematização já não existe devido à alteração legislativa realizada em 2012.

2. A maioria como término da prestação?

No seguimento da maioria como causa de cessação do Fundo, existem duas posições. A primeira defende que se deverá fazer uma interpretação literal do artigo 1º no seu número 2 da Lei 75/98, sendo que, a lei indica expressamente que a maioria do credor da prestação a cargo do FGADM é uma causa de cessação do pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado. A segunda defende que o elemento literal não deverá ser o elemento essencial, e portanto que o Fundo poderá não cessar com o patamar dos 18 anos.

O primeiro entendimento, o de que a interpretação do artigo 1º deve ser literal, é o adotado pela esmagadora maioria da jurisprudência²²⁵ e da doutrina²²⁶. Neste sentido, a intervenção do Fundo será apenas possível nos casos de menoridade e não se poderá alargar à maioria do credor das prestações de alimentos. O Fundo não poderá intervir nas situações de incumprimento da obrigação de alimentos previstos no artigo 1880º CC, pois em todo o diploma se refere a menores, ficando excluídos do âmbito os filhos maiores²²⁷, não obstante de poderem ainda carecer de alimentos para completar a sua formação profissional²²⁸. Se analisarmos o preâmbulo do DL 164/99, observamos que este tem como fim assegurar a garantia da dignidade da criança, do seu desenvolvimento, da proteção da sua fragilidade, recaindo sobre o Estado, em última instância, a obrigação de alimentos perante o menor, substituindo o devedor originário, para que, deste modo possa assegurar-lhe uma vida condigna. Quer no preâmbulo, quer ao longo de todo o DL

²²⁴ MARQUES, J. P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.249 e ss.

²²⁵ Ac. TRE de 19/02/12.

²²⁶ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena, *[et al]*, *ob.cit.*, 2014, p.257; GOMES, Ana Sofia, *ob.cit.*, 2009, p.51 e ss; LEAL, Ana, *ob.cit.*, 2014, p.49; MARQUES, J P Remédio, *ob.cit.*, 2007, p.249 e ss; MELO, Gomes, *[et al]*, *ob.cit.*, 2010, p.112.

²²⁷ ; MELO, Gomes, *[et al]*, *ob.cit.*, 2010, p.111.

²²⁸ Neste sentido, Acs. TRP 13/03/01, de 02/04/01, de 12/11/01, de 20/11/01, de 05/03/02, de 15/11/11 e de 24/05/11; Ac. TRE 08/05/14; TRG 02/07/03.

e Lei, as disposições contidas nestes expressam apenas a palavra *menor*, além de a Lei 75/98, regular expressamente a *garantia de alimentos devidos a menores*. Nenhum dos diplomas faz alusão a maiores de idade e daí se retirará que, não foi de todo, a intenção do legislador abranger também as situações de carência de maiores de idade.

A acrescer a tal, teremos o artigo 1º da Lei 75/98, que no seu número 2, regula expressamente que o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, por intervenção do FGADM, cessa no dia em que o menor atinge a idade de 18 anos. Seria contrariar frontalmente o espírito e a letra da lei prolongar a garantia do Estado, para além dos 18 anos. O que o legislador pretendeu com o artigo 1880º do CC foi admitir as últimas ajudas e não prolongar o estado de menoridade e consequente responsabilidade dos progenitores²²⁹. Neste entendimento, o artigo 1880º do CC não consagra um caso de direito a alimentos, mas apenas a extensão da obrigação dos progenitores em relação aos seus filhos, com o fim destes últimos terem a possibilidade de continuar a prosseguir os seus estudos, nomeadamente na frequência de estabelecimentos de ensino superior. Mais se conclui que, esta finalidade de proporcionar aos jovens formação profissional, ou a sua finalização decorrente do 1880º CC, mas numa perspectiva de obrigação do Estado na sua vertente de assistência social, já se encontra preenchida na medida em que o «*Estado coloca ao dispor outros benefícios sociais, como bolsas de estudo, residências universitárias, cursos de formação subsidiados*»²³⁰. O elemento literal e todos os argumentos acima analisados culminam na conclusão desta corrente jurisprudencial e doutrinal, de que, a intervenção do FGADM somente se aplicará a casos de menores enquanto credores de prestação de alimentos, sendo que atingida a maioridade, as prestações cessam, impreterivelmente.

O segundo entendimento, minoritariamente apoiado, argumenta que a intervenção do Fundo poderá ser prolongada, para que, inclua os casos de alimentos a maiores. Não consideram que se deva seguir a linha de orientação da corrente maioritária, apesar de a lei expressamente ditar que as prestações a cargo do Fundo cessam quando o credor atinge a maioridade. Esta tese prima pelo argumento, de que, apesar do elemento literal ser bastante importante para a interpretação da lei, não poderá em todos os casos ser tido como essencial, mas sim deverá relevar-se o objetivo daquele normativo, o fundamento da criação de tal, e se esse foi principalmente o de proteger pessoas de uma determinada

²²⁹ Ac. TRP 07/01/03.

²³⁰ Ac. TRP 03/05/01.

faixa etária, contudo visando sempre o seu estado económico vulnerável não se poderá considerar rapidamente e illogicamente que uma pessoa de 17 anos estará numa situação de fragilidade e após o dia em que atinge a maioridade deixa de estar nessa mesma situação, apenas e só porque já é considerada adulta. Neste sentido, se defende que o jovem maior de idade estará ainda numa situação de necessidade, relacionada com a prossecução dos estudos universitários.

Refere esta orientação que, sendo o Fundo uma resposta do Estado Social, assistencial e garantística, já existindo uma prestação a cargo do FGADM fixada em benefício do jovem menor, e considerando existir uma paridade entre o dever social do Estado e o dever parental, a satisfação por parte do Fundo do montante da obrigação de alimentos deverá continuar após a maioridade desse, de modo a que, possa abranger os alimentos do art.1880º CC. O conceito de alimentos aos quais os pais estarão obrigados a prover aos seus filhos no âmbito das suas responsabilidades parentais é um conceito amplo, como já referido anteriormente, englobando géneros alimentícios na literalidade da palavra, todavia inclui também outras despesas tais como as relacionadas com a educação. Ora, o Fundo ao responsabilizar-se por satisfazer prestações assumidas outrora pelo progenitor faltoso, estará a obrigar-se a pagar um montante em substituição do devedor, que incluirá evidentemente também as despesas de educação. Em conclusão, para esta corrente, a responsabilização do Fundo deveria ter uma continuidade, estendendo-se aos casos de alimentos devidos a maiores.

Não nos afigura que este seja um quesito tão simples que não mereça a nossa atenção. Por ora, sendo a cessação da prestação aos 18 anos a interpretação literal dos diplomas relativos ao regime jurídico do FGADM, não nos parece que os restantes argumentos de ambas as teses não sejam relevantes de análise.

Iniciando pelo argumento literal, parece-nos que não poderemos simplesmente aplicar extensivamente a lei do FGADM, para que, consigamos abranger as situações de necessidade dos maiores de idade. Como *supra* referido, todo o texto normativo implícito ao Fundo não refere²³¹, nem uma única vez, a possibilidade de demandar este mecanismo social para além dos 18 anos do credor, não tendo na sua génese essa extensão. O objetivo será tutelar somente as necessidades do menor, não se coadunando a flexibilização do regime do Fundo com esse fim primordial. Assim, para proporcionar aos maiores uma

²³¹ Sendo inclusive, a Lei 75/98 intitulada de *Garantia dos Alimentos Devidos a Menores*.

proteção dos seus direitos a alimentos no âmbito do FGADM seria indispensável uma alteração legislativa a todo o diploma. Todavia, em virtude das mutações culturais, sociais e normativas desde 1998, cremos que será relevante analisar se os diplomas que regulam o fundo deveriam ser alvo de alguma revisão por parte do legislador, para que, este fosse transversal às situações de maioria dos credores da prestação.

Estamos perante duas prestações alimentícias, uma a cargo do progenitor devedor originário, que por estar em situação de incumprimento e acumulando o facto de o menor estar em situação de necessidade, requer a intervenção de um mecanismo social, e outra sob responsabilidade do FGADM, que por sua vez satisfazerá a prestação a que o primeiro estaria obrigado. A prestação do Fundo é considerada maioritariamente pela doutrina e jurisprudência de natureza independente, autónoma e nova da prestação de alimentos a cargo do devedor originário. Existem múltiplas especificidades e diferenças entre ambas as prestações. Particularmente, o facto de a prestação a cargo do progenitor advir da solidariedade familiar e das responsabilidades parentais, diferentemente da prestação fixada pelo Fundo, de índole social, em que o seu vínculo recai evidentemente dentro do âmbito do papel social do Estado. A sua essência difere no facto de ter a nota caracterizadora da sub-rogação inerente à prestação do Fundo, de ser uma prestação provisória e subsidiária. Todavia, não se poderá ignorar o facto de ambas, no seu cerne, serem obrigações de alimentos e de terem como fim comum a satisfação das necessidades do menor que terá direito às mesmas. Não podemos negar que se tratam de duas prestações de alimentos perante o menor. «*A função de garantia de que se reveste a prestação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não anula a natureza alimentícia que lhe advém da obrigação do devedor original*»²³². Neste sentido, ambas as prestações primordialmente versam sobre a satisfação da obrigação de alimentos perante o mesmo beneficiário.

Com a recente Lei 122/2015, o artigo 1880º CC estende de forma automática a obrigação de alimentos anteriormente fixada em benefício do menor, à sua maioria enquanto este não terminar a sua formação profissional. Se existe uma exigência por parte do Estado, perante os pais, para que, se prolongue a prestação de alimentos, independentemente do término do estatuto de minoridade dos filhos, não se deverá igualmente aplicar essa ampliação ao dever do Estado? Independentemente de

²³² De acordo com o Ac. TRL 17/03/09.

considerarmos que a finalidade de ambas as prestações são semelhantes por visarem no seu conteúdo uma obrigação de alimentos, não concebemos que possa existir uma paridade entre ambas as prestações que compagine uma interpretação extensiva da Lei 75/98, no sentido de alargar o âmbito de aplicação aos jovens maiores de idade, com fundamento na Lei 122/2015. Ressalvamos que, na Lei de 2015, uma das condições de término da obrigação de alimentos devidos a filhos maiores, será a sua não razoabilidade perante a condição económica do devedor. Ora, se o progenitor não tem quaisquer possibilidades financeiras para satisfazer a prestação de alimentos ao maior, essa não será razoável de ser satisfeita. «*O Estado só impõe o prolongamento da obrigação alimentar para além da maioridade ou emancipação, para possibilitar o completar da formação profissional dos filhos, quando seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento, donde decorre que não existe uma tal obrigação se os pais a não podem cumprir*»²³³. Assim, a intervenção do Fundo tem na sua génese casos de diminutos recursos económicos, culminando na situação em que não é possível cobrar os alimentos ao devedor. Neste sentido, se o progenitor faltoso afere pela impossibilidade de pagamento de alimentos a menores, essa irá ser contínua na maioridade do jovem, não sendo aceitável, que apesar de esse necessitar de alimentos, se *supra* as necessidades básicas e essenciais do progenitor, para que, se veja satisfeita a prestação de alimentos educacionais.

No seguimento de tal, a primeira posição argumenta que eventualmente se o jovem não possuir condições económicas para usufruir de formação académica superior, o Estado Social mediante outras prestações estará pronto para auxiliar a pessoa em causa. Primeiramente, estas situações já não são de todo escassas, pelo contrário, hoje em dia, com a crise económica muitos jovens não têm possibilidade de estudar. Já não é eventualmente, mas sim frequentemente. Nos dias de hoje, jovens maiores de idade continuam numa situação de fragilidade, de carência, de necessidade. A evolução da sociedade, na busca pelo conhecimento técnico, pelo aperfeiçoamento a nível profissional, culminou em transformações profundas a nível de ensino e de procura incessante de pessoas com formação especializada. «*O alargamento do período de escolaridade obrigatória e os altos níveis de competitividade têm feito aumentar a duração do período formativo e a necessidade de aquisição de graus académicos superiores*»²³⁴, tornando esta formação imprescindível. Não podemos analisar toda esta

²³³ Ac. TRP 03/05/01.

²³⁴ XAVIER, Rita Lobo, *ob.cit.*, 2009, p.16.

questão com ânimo leve. Como já foi referido anteriormente, atingir a idade de 18, não tem o significado de anteriormente, de responsabilidade, de obrigatoriedade de conseguir um emprego, de se autossustentar. Ora, o argumento da primeira posição de que atingida a maioridade, os jovens passam a poder trabalhar e prover o sustento não nos parece o mais adequado a toda a conjuntura social e económica atual, pois é assinalável em Portugal que é quase inexistente o trabalho suficientemente remunerado para os jovens, que lhes possibilite uma autonomia de vida em relação aos pais²³⁵, principalmente se a pessoa não tiver formação especializada anterior ao início da sua profissão. A realidade é que a maioria dos jovens continua a viver em casa dos pais não exercendo uma atividade profissional remunerada e prosseguindo os seus estudos²³⁶, quando tal é possível, pois é manifesto que o rendimento económico das famílias condiciona o prosseguimento dos estudos dos filhos. A situação da maioria dos jovens conduziu a «*uma espécie de “adolescência prolongada”, caracterizada pela falta de autonomia de vida e dependência económica na idade adulta, que os obriga a reclamar dos pais o sustento e o dinheiro “de bolso”*»²³⁷. Contudo, este fenómeno não implica que os jovens estejam numa situação de dependência ínfima, sem fim. Como jovens, temos a ambição de conseguir um dia a tal desejada independência, de não depender do auxílio dos pais ou familiares, ou Estado. Que com esforço e dedicação, um dia possamos conseguir viver condignamente apenas e só com o fruto do nosso trabalho.

Esta análise remete-nos para uma pergunta fundamental. Caso os jovens não tenham qualquer valor contributivo dos pais, não terão o direito de reclamar perante o Estado Social por tal prestação? A resposta terá de primar pela positiva. Os jovens como parte essencial da população deverão ser objeto de uma proteção estadual, principalmente perante um país de população envelhecida. E essa proteção de facto existe. O Estado criou diversos mecanismos para efetivar o direito dos jovens ao ensino²³⁸, nomeadamente ao ensino universitário. Neste sentido, foram instituídas Bolsas de Estudo²³⁹ para comparticipar total ou parcialmente os encargos inerentes à frequência de um curso ou à

²³⁵ *Ibidem*, p.16.

²³⁶ MARQUES, J. P. Remédio, *ob.cit.*, 2007, pp.297 e ss.

²³⁷ XAVIER, RITA Lobo, *ob.cit.*, 2009, p.17.

²³⁸ Constitucionalmente consagrado no artigo 70º, nº 2, da CRP: «*Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura*».

²³⁹ Aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho de 2012. Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto de 2012. Alterado pelo Despacho n.º 627/2014, de 14 de janeiro de 2014; pelo Despacho n.º 10973-D/2014, de 27 de agosto de 2014 e pelo Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho de 2015 que republica.

realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, a estudantes economicamente carenciados. Nesta linha de raciocínio, quando um menor beneficiário da prestação do FGADM, alcança a maioridade e portanto cessando essas prestações, não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros que o permita ingressar num curso superior, o Estado social tem o dever de assegurar os recursos necessários para que essa possibilidade exista. Em regra, os jovens através destes instrumentos sociais conseguem enveredar por uma linha contínua de formação após a maioridade. Neste sentido, a proteção somente da menoridade, visada nos diplomas que regem o fundo será suficiente.

Em suma, existem mecanismos sociais, nomeadamente as bolsas de estudo, que protegem o direito dos jovens a estudar, a prosseguir cursos superiores. Esses direitos inerentes aos estudantes estão assegurados por outros instrumentos de apoios sociais, que não o FGADM. Não foi de todo, a intenção do legislador alargar o âmbito deste fundo social, aos maiores de idade.

Capítulo V- O instituto do FGADM como uma tela inacabada?

O Direito é uma ciência que tem na sua génese a permeabilidade às constantes mutações da sociedade. O legislador tem como papel essencial criar normas jurídicas. Todavia, tem a árdua tarefa de, em virtude da evolução das circunstâncias do conteúdo das regras jurídicas, fazer as alterações necessárias para que os diplomas reflitam a realidade social. Neste sentido, unicamente poderemos conhecer quais as modificações a ser realizadas, quando nos depararmos com a aplicação prática das normas jurídicas. O Direito da Família é um ramo do Direito que tem como característica intrínseca, a sua permeabilidade às mutações sociais, políticas, ideológicas, religiosas e culturais. Na eventualidade de grandes alterações nos planos *supra* referidos, poderemos ver transformações quase imediatas no Direito da Família²⁴⁰.

Ora, versados 15 anos após a criação dos diplomas referentes ao instituto do FGADM, é normal que certas perspetivas do diploma já não se encontrem adequadas à realidade atual, social, pessoal e jurídica. Apesar da Lei 75/98 e do DL 164/99 terem sido alvo de alterações em 2012, consideramos que ainda deverão ser limadas algumas arestas.

1. Obrigatoriedade de fixação de uma prestação de alimentos na decisão de mérito na ação de regulação das responsabilidades parentais como condição *sine qua non* da intervenção do FGADM

Nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou nas situações materialmente análogas²⁴¹, em que

²⁴⁰ Como por exemplo, a tutela do casamento entre pessoas do mesmo sexo. O conceito de núcleo familiar foi sofrendo alterações bastante significativas ao longo dos anos, precisamente por esta permeabilidade do direito da família.

²⁴¹ Será aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto, de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.

as responsabilidades parentais não sejam exercidas em comum, estas podem ser reguladas num acordo de ambos os progenitores sujeito a homologação, ou por ação judicial.

Consideramos, que a prestação de alimentos quer por acordo ou em ação judicial, deve ser obrigatoriamente fixada. Ousamos recusar, impreterivelmente, que uma decisão judicial nos termos da regulação das responsabilidades parentais não tenha qualquer determinação de um valor inerente à obrigação de alimentos do progenitor que não detém a guarda do menor. Deverá corromper-se, igualmente, qualquer acordo que não fixe esse montante. Não poderá ser homologado um acordo dos progenitores que seja *lato* na fixação de um determinado valor da prestação de alimentos a favor do menor. Somente nesta linha de orientação estarão a ser protegidos os direitos constitucionais do dever dos pais de sustentar os filhos consagrados nos artigos 36º e 69º da CRP.

Desta forma, como já foi referido²⁴², perfilhamos a posição de que deverá ser sempre fixada uma prestação de alimentos, independentemente, de se desconhecer o paradeiro do progenitor devedor, dos seus rendimentos ou quando este último não tem quaisquer rendimentos e portanto vive numa situação de escassez económica. A não fixação de uma prestação de alimentos com um valor determinado constitui uma violação grave aos direitos do menor e ao princípio do superior interesse da criança.

Assim, preconizamos uma alteração legislativa, no diploma que aprova o RGPTC, no sentido de constituir uma obrigatoriedade de fixação de uma prestação de alimentos, com um valor, determinado de acordo com as necessidades do menor. Percecionamos que este não deverá ser o único critério, todavia, nos casos de, desconhecimento do paradeiro, inexistência de rendimentos ou de extrema insuficiência económica do progenitor não residente com o menor, o Tribunal, terá como critério essencial as necessidades do menor, tendo de referência para o critério das possibilidades do progenitor, o valor do salário mínimo atual. Somente com esta imposição legislativa poderemos garantir a satisfação dos interesses do menor, essencialmente do seu direito à sobrevivência, pois com a fixação deste valor, e estando todos os outros pressupostos preenchidos, o Fundo intervirá.

Eventualmente poderemos sugerir a solução de que, quando estamos perante os casos *supra* mencionados, o juiz, aquando da análise da intervenção ou não do Fundo a esse menor, possa usar todas as informações que já foram recolhidas no processo de

²⁴² Questão devidamente analisada no subcapítulo 5.2 do Capítulo II.

regulação das responsabilidades parentais, instigando a celeridade e rapidez desse processo.

2. O princípio da igualdade perante a aplicação da lei

A prestação de alimentos a cargo do Fundo é devida a partir do 1º dia do mês seguinte à decisão final. Este quesito já foi extensivamente analisado; todavia, existe uma impossibilidade formal de seguir o entendimento de que as prestações são devidas desde o requerimento da intervenção, porquanto, das alterações da Lei 64/2012, entendemos que deverá existir uma alteração legislativa neste âmbito, para que se acautele os direitos do menor através da fixação de uma prestação provisória.

O artigo 3º nº 2 da Lei 75/98 consagra este regime provisório da prestação referindo que *«se for considerada justificada e urgente a pretensão do requerente, o juiz, após diligências de prova, proferirá decisão provisória»*.

Neste sentido, o Tribunal determinará provisoriamente a intervenção do FGADM, para que não haja uma desproteção excessiva dos direitos dos menores a alimentos. O processo de atribuição da prestação de alimentos pelo Fundo é bastante moroso²⁴³, não se podendo dissociar o aumento do risco que é inerente ao menor de viver numa situação de escassez económica, acrescendo o facto de estar privado de alimentos do progenitor obrigado e ter que aguardar meses ou anos para que veja decidida a intervenção do Fundo. A decisão provisória que determine a intervenção do FGADM poderá diminuir ou dirimir toda a situação de necessidade do menor, não a prolongando pelo tempo de duração do processo em Tribunal.

Todavia, para que, este regime não seja dotado de insegurança jurídica, consideramos que seria essencial preencher os critérios de aplicação da pensão de alimentos provisória pelo Tribunal. Os critérios de urgente ou justificado são *latos e*

²⁴³ *«Os relatórios que os tribunais pedem sobre a situação do progenitor que tem a guarda da criança, geralmente a mãe, demoram muito, nunca menos de seis meses. E, depois da sentença judicial, o pagamento da primeira prestação também costuma demorar seis meses»* - in *Estado torna mais difícil acesso a pensão de alimentos para menores*, notícia de 06- 05-2013 in Público, em: <http://www.publico.pt/destaque/jornal/estado-torna-mais-dificil-acesso-a-pensaode-alimentos-para-menores-26487780>.

indeterminados, estando o seu preenchimento submetido ao circunstancialismo do caso concreto. Não nos parece que esta seja a forma, para que, se assegure os alimentos aos menores, e conseqüentemente o direito a uma vida condigna, a um contínuo desenvolvimento íntegro, por estarem numa situação de extrema necessidade à espera da decisão de intervenção do Fundo. Assim, deverá ser determinado um valor para balizar as situações fáticas dos menores, que devem ser objeto de uma decisão provisória. O ideal seria realizar um estudo para que se encontrasse um valor médio que fixasse o limiar de pobreza. Não existindo ainda essa informação, perfilhamos a solução de ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, ao considerar a pretensão do requerente justificada e urgente nos casos em que «a capitação dos rendimentos do agregado familiar da criança seja inferior ao valor correspondente a dois terços do indexante de apoios sociais, montante abaixo do qual se considera estar aquela família numa situação de pobreza ou de necessidade premente»²⁴⁴. Ousamos reformular esta solução somente com o fim de abranger igualmente os casos com o valor igual²⁴⁵ ao sugerido. Por ora, as situações de agregados familiares com capitação dos rendimentos iguais ou inferiores a 279,48€, são consideradas justificadas e urgentes, e nesse sentido, o juiz deverá proferir decisão provisória²⁴⁶, após todas as diligências de prova necessárias, perdurando esse valor enquanto as circunstâncias se verificarem e até decisão definitiva.

3. O reembolso das prestações pelo devedor originário. Mito?

O Fundo fica sub-rogado nos direitos do menor, para que garanta o direito ao reembolso das prestações satisfeitas. Conforme o artigo 5º do DI 164/99, o devedor originário terá 30 dias a contar da notificação para pagar a 1ª prestação. Este prazo permite ao devedor apresentar um plano de pagamento em prestações, em que, no máximo de 5 anos (60 prestações) o devedor liquida a dívida à SS. Todavia se a quantia for superior a 5100€ a possibilidade do número de prestações aumenta para 150.

²⁴⁴ FIALHO, António José, *ob.cit.*, 2013, p.105.

²⁴⁵ Sublinhado nosso.

²⁴⁶ A decisão provisória segue os trâmites, com as devidas adaptações, da decisão definitiva.

Se decorridos os 30 dias tal não for efetuado o IGFSS, I.P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à SS. Ora, são penhorados os bens²⁴⁷ que posteriormente serão, no âmbito de um processo de execução fiscal, objeto de venda.

Todavia, estando nós a analisar o instituto do Fundo que, em regra, tem como devedores pessoas em vivência de situações de extrema necessidade económica, o que fazer quando nos deparamos com frequência com progenitores devedores sem quaisquer rendimentos, sem bens²⁴⁸, em manifesta e objetiva impossibilidade de pagamento? Parece-nos que nesta situação as prestações serão pagas a título de fundo perdido, de despesas da SS, atuando eventualmente o FGADM a título principal e não subsidiário.

4. A necessidade de desjudicialização do processo de atribuição de prestação de alimentos a cargo do FGADM

O processo judicial de intervenção do FGADM, em regra, é moroso. Na sua tónica estão os diversos trâmites de averiguação, que de acordo com o caso concreto, poderão ser mais ou menos complexos. Referimo-nos, primeiramente, a toda a análise²⁴⁹ que terá de ser realizada para que o juiz possa deliberar sobre o mérito da decisão e nesse sentido determinar se os pressupostos de intervenção do Fundo estarão ou não preenchidos. Em segundo, após a decisão pela intervenção deste mecanismo social, é necessário a «*realização das diligências de prova que o tribunal considere indispensáveis e de inquérito sobre as necessidades do menor*»²⁵⁰, para que se apure o montante da prestação a ser satisfeito perante o credor. Todo este sistema de dependência do Tribunal de outras entidades, quer da segurança social, quer de autoridades policiais, para obtenção de informações e realização de diligências, fará com que a duração do processo seja maior.

²⁴⁷ Contas bancárias; Bens móveis e imóveis; Créditos; IRS/IVA; Rendimentos; Direitos; Partes sociais ou quotas em sociedades; Vencimentos/pensões/prestações sociais.

²⁴⁸ Como por exemplo o caso presente no Ac. STJ 07/07/09, em que o requerido não tinha capacidade económica para pagar a prestação estipulada pois encontrava-se desempregado, não auferindo qualquer subsídio de desemprego ou outro rendimento, garantindo a sua subsistência com a ajuda da mãe.

²⁴⁹ As informações a obter pelo Tribunal dependem de relatórios da SS, de averiguação de existência de bens junto das Finanças e dos rendimentos.

²⁵⁰ Artigo 4º, nº1 do DL 164/99.

A morosidade do processo de intervenção do FGADM, não garante a proteção do direito do menor a alimentos. O Estado não estará a assegurar as prestações que a criança necessita para suprir a sua carência, para permitir o seu desenvolvimento integral. Não será concordante com o espírito dos diplomas legais que versam nesta matéria, o facto de a demora do processo atentar nos direitos constitucionais da criança, nomeadamente, no seu artigo 69º da CRP. Todavia, não consideramos que esta morosidade seja reflexão direta de um sistema judicial lento. Estes processos têm incontornáveis diligências que por sua vez são complexas. Poderá ser sim, um meio incapaz para o fim desejado.

Neste sentido, ANTÓNIO FIALHO propõe uma «*verdadeira desjudicialização num procedimento habitualmente desprovido de litígio, salvaguardando-se o direito de acesso aos tribunais através do mecanismo da impugnação judicial da decisão administrativa que indefira o pedido de atribuição de alimentos*»²⁵¹. Neste sentido, a competência da decisão da intervenção ou não do Fundo, é da SS.

Em virtude de celeridade e rapidez destas decisões, «*opta-se pela adoção de um formulário próprio*»²⁵². O ónus de demonstração, do preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição dessa prestação de alimentos, está do lado do requerente. Contudo, tal não invalida a possibilidade de realização de diligências por parte da SS para evitar as situações de abuso no pedido de intervenção do fundo.

As propostas de ANTÓNIO FIALHO para a reformulação da sistematicidade do FGADM, têm na sua génese o aumento da celeridade e eficácia do regime. Consideramos que se deveria proceder à alteração da lei, de acordo com as sugestões deste Autor. Este Autor esclarece de forma mais eficaz diversas questões que são debatidas na jurisprudência, como por exemplo, a fixação de um prazo justo a partir do qual estará o Fundo obrigado a satisfazer as prestações, preconizando uma linha de orientação semelhante à que defendemos ao longo desta dissertação. Argumentamos que se deverá criar um mecanismo que assegure a proteção do direito da criança, nomeadamente desde o início do requerimento para a intervenção do Fundo e não apenas um mês após a decisão do Tribunal. A interpretação literal da lei significará, no nosso parecer, a violação do princípio da igualdade, pois os menores receberiam mais prestações se os processos primassem pela rapidez e menos se esses fossem mais demorados. Tal situação iria gerar

²⁵¹ FIALHO, António José, *ob.cit.*, 2013, p.102.

²⁵² *Ibidem*, p.102.

situações de desigualdade de tratamento, pois dois menores em semelhantes circunstâncias poderiam ser beneficiados ou prejudicados conforme a aplicação da lei. Neste sentido, o Autor considerou, no nosso entender, de forma correta, como uma das alterações a realizar no diploma o facto de «*se o pedido de intervenção do FGADM for formulado no prazo de 30 dias após a declaração judicial de incumprimento, a prestação a cargo do Fundo é devida a partir da data do despacho em causa*»²⁵³ todavia, se o requerente não cumprir tal prazo, essa prestação será devida somente a partir da data de decisão judicial de intervenção do Fundo.

Por fim, é proposto «*um prazo limite de sessenta dias para a duração do procedimento administrativo para atribuição de alimentos a cargo do Fundo, assumindo-se o risco de conferir o valor de ato tácito positivo à falta de decisão nesse prazo*»²⁵⁴. Esta será a alteração mais significativa, na medida em que, existirá um prazo limite, para a não satisfação das necessidades do menor. A valoração do silêncio da entidade que deverá decidir tem o significado de uma resposta positiva. Incontornavelmente, com esta modificação legislativa, os direitos constitucionais do menor estariam protegidos, e a sua situação era dotada de segurança jurídica pois saberia que ao fim de, sensivelmente dois meses, a sua situação já teria sido alvo de análise e teria uma decisão, quer positiva, quer negativa. A baliza temporal que é criada nesta solução prima pelo interesse superior da criança, e será umas das formas de garante do seu desenvolvimento, da sua sobrevivência.

Seria uma mais-valia, para a criança, que se realizassem as alterações sugeridas ao longo da dissertação.

²⁵³ *Ibidem*, p.104.

²⁵⁴ *Ibidem*, p.104.

Considerações finais

A presente dissertação teve como fim primordial, o de adequar da melhor forma possível o instituto do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores à realidade socioeconómica das crianças.

No primeiro capítulo analisámos a obrigação de alimentos a menores e ainda a maiores, tendo esta na sua génese o dever dos progenitores de suprir as necessidades da criança e jovem. Concluímos que, a primeira se afere de acordo com três critérios: a possibilidade do alimentante, as necessidades do alimentado e a situação de o alimentado proceder à sua subsistência. A criança deverá ver a satisfação de tudo o que lhe é indispensável. Contudo, este conceito deverá ser mais abrangente, para que, não se inclua apenas o fundamental como alimentação, habitação e vestuário mas também outras despesas como as de saúde, de lazer, entre outras. Assim, deverá ser fixado um valor para a obrigação de alimentos. Esta prestação dos pais para com os seus filhos será sempre devida, posto que são direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário.

A obrigação de alimentos aos filhos estende-se, até aos 25 anos, quando este ainda estiver a completar a sua formação escolar ou profissional. O artigo 2003º CC delimita o conceito de alimentos, de conteúdo educacional, aos filhos menores. Deste modo, deverá ser feita uma interpretação corretiva, para que, os alimentos a maiores englobem também os elementos educacionais. Este direito inerente ao jovem deve apenas ser satisfeito, na medida das condições económicas dos progenitores e por tempo que se considere razoável e normal. A obrigação de alimentos a filhos maiores sofreu algumas alterações, com a recente Lei 122/2015. Assim, após a maioridade, a pensão de alimentos mantém-se automaticamente até aos 25 anos. Atualmente será o obrigado à prestação que tem o ónus de provar que não estão preenchidos os pressupostos para que essa se mantenha. Outra alteração prende-se com o facto de o progenitor que assume a título principal o encargo com as despesas poderá agora exigir ao outro progenitor o pagamento da contribuição fixada a título de alimentos. Por fim, e não tendo sido feita qualquer menção neste sentido na recente lei, consideramos que todas estas alterações do novo regime devem ser

aplicadas também às pensões de alimentos fixadas antes da entrada em vigor da Lei 122/2015, sendo-lhe atribuída eficácia retroativa.

No segundo capítulo iniciamos a análise ao tema principal desta dissertação, o FGADM. Para que o Fundo intervenha, é imprescindível que sejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos: exista um incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos; o credor da prestação resida em território nacional; haja uma impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48º RGPTC e por fim, que o alimentado não tenha rendimento líquido superior a 419,22 euros (IAS), nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Para que o Fundo se acione, terá necessariamente que ocorrer um incumprimento do devedor, quanto à prestação de alimentos, na ação de regulação de responsabilidades parentais. É ainda requisito que o menor resida em Portugal.

Outro dos pressupostos é o de que se verifique a impossibilidade de cobrança de alimentos através das vias pré-executivas presentes no artigo 48º RGPTC (anterior 189º OTM). Entendemos, ao contrário de alguma doutrina, que não poderemos exigir ao requerente que mostre, igualmente, que não teve sucesso por via de dois mecanismos de cobrança, o contido no artigo 48º RGPTC e o consagrado no artigo 933º CPC - da execução especial por alimentos. Assim, julgamos que será somente necessário recorrer à exigência processual do artigo 48º RGPTC.

Para efeitos do último requisito, será necessário aferir quem integra o núcleo do agregado familiar, em segundo, averiguar os rendimentos desse, e por fim dividir o valor pelo número de elementos constituintes do agregado conforme a ponderação de cada um. Se o rendimento *per capita* for inferior ao IAS, e preenchidos todos os restantes pressupostos, o Fundo intervirá.

Ao longo da dissertação foram abordadas várias questões de relevância, algumas já resolvidas quer por Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência, outras pelas alterações legislativas ocorridas com a Lei 64/2012. Todavia, não concordamos com alguns desses entendimentos. Assim, aqui chegados, é essencial tecermos algumas considerações finais.

A prestação a cargo do Fundo inicia-se em que data? O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ de 2009 esclareceu esta questão, no sentido de

que, a «*obrigação de prestação de alimentos, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal*». Contudo, por terem existido vários votos de vencido a controvérsia estendeu-se até à alteração do DL 164/99 pela Lei 64/2012. Primando pelo entendimento do Acórdão. Na nossa opinião, não foi adotada a posição mais favorável ao interesse do menor. O processo de atribuição da prestação de alimentos pelo Fundo é bastante moroso. Argumentamos que se deverá criar um mecanismo que assegure a proteção do direito da criança, nomeadamente desde o momento inicial do requerimento para a intervenção do Fundo e não apenas um mês após a decisão do Tribunal. Neste sentido, ANTÓNIO FIALHO propõe uma verdadeira desjudicialização. Assim, a competência da decisão da intervenção do Fundo seria da SS. Este Autor, sugere uma alteração à lei, a saber: se o pedido de intervenção do FGADM fosse formulado no prazo de trinta dias após a declaração judicial de incumprimento, a prestação a cargo do Fundo seria devida a partir da data do despacho em causa, todavia, se o requerente não cumprisse tal prazo, essa prestação seria somente devida a partir da data de decisão judicial de intervenção do Fundo. Por fim, seria proposto um prazo limite de sessenta dias para a duração do procedimento administrativo para atribuição de alimentos a cargo do Fundo, assumindo-se o risco de conferir o valor de ato tácito positivo à falta de decisão nesse prazo.

Deve ser fixada uma prestação nas situações de paradeiro desconhecido ou de incapacidade do devedor? Entendemos, que o Tribunal em ação de responsabilidades parentais deve fixar, impreterivelmente, um montante a título da prestação de alimentos. A não o fazer, irá comprometer a garantia da satisfação das necessidades básicas da criança e o seu desenvolvimento integral, prolongado no tempo a sua carência. Para que o valor possa ser determinado teremos de recorrer a presunções naturais e a juízos de equidade. Assim, preconizamos uma alteração legislativa, no diploma que aprova o RGPTC, no sentido de constituir uma obrigatoriedade de fixação de uma prestação de alimentos, com um valor determinado de acordo com as necessidades do menor. Percecionamos que não deverá ser este o único critério, todavia, o Tribunal deverá atender a outros, tais como as necessidades do menor, tendo como as possibilidades do progenitor, aferido segundo o valor do salário mínimo atual.

Poderá esta ter um valor superior ao fixado no âmbito da obrigação de alimentos ao progenitor faltoso? Tal questão, foi igualmente objeto de um Acórdão de

Uniformização de Jurisprudência em 2015 que entende que apesar de o montante da prestação a suportar pelo Fundo poder não corresponder ao valor da prestação alimentícia a que ficou vinculado o progenitor não convivente com o filho menor, tal não significa que a prestação a fixar ao FGADM possa ser de montante superior. Todavia, primamos pelo entendimento de que, o Fundo poderá ser condenado a pagar um valor inferior, igual ou superior ao fixado anteriormente no âmbito das responsabilidades parentais, só assim se prosseguirá o fim do FGADM, de garantir a proteção social devida aos menores, radicando ou diminuindo a pobreza desses e permitindo desse modo o desenvolvimento integral das crianças conforme o artigo 69º CRP.

Ainda, **qual será o limite legal do valor das prestações?** A Lei 66-B/2012 fez alterações no sentido de que, as prestações atribuídas pelo Tribunal ao Fundo não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores. Ao entender-se, que o legislador adotou o entendimento adequado nas alterações que fez, estaríamos a considerar que este violou manifestamente o princípio da igualdade. Estaríamos a igualar situações que estão em contextos diferentes. No nosso entender, será necessário uma alteração legislativa para que, o limite se reporte a cada menor credor. Todavia este valor não poderia ser o atual, o de 1 IAS, correndo o risco de não abranger tantos menores carenciados. Poderia ser benéfico a alteração da lei para um sistema semelhante ao Espanhol, de um limite monetário de 100€/mês relativamente a cada menor.

Porquê a maioridade, no âmbito da intervenção do FGADM, ser uma causa de término da obrigação? As prestações a cargo do Fundo cessam quando as circunstâncias subjacentes à sua concessão deixarem de se verificar, conforme o disposto no artigo 3º nº 4 da Lei 75/98 e no artigo 9º nº 1 do DL 164/99. Nos casos em que o menor atinge a maioridade, automaticamente, a prestação a cargo do Fundo cessa. **Poderá o instituto do Fundo ser alvo de alterações, de forma a que abarque a maioridade dos jovens necessitados?** Não poderemos simplesmente aplicar extensivamente a lei do FGADM, para que, consigamos abranger as situações de necessidade dos maiores de idade. Com a Lei 122/2015, o artigo 1880º CC estende de forma automática a obrigação de alimentos. Se existe uma exigência por parte do Estado, perante os pais, para que, se prolongue a prestação de alimentos, independentemente do término do estatuto de menoridade dos filhos, não se deverá igualmente aplicar essa ampliação ao dever do Estado? Não concebemos que possa existir uma paridade entre ambas as prestações que

compagine uma interpretação extensiva da Lei 75/98, no sentido de alargar o âmbito de aplicação aos jovens maiores de idade, com fundamento na Lei 122/2015. Ressalvamos que nesta lei, uma das condições de término da obrigação de alimentos, será a sua não razoabilidade perante a condição económica do devedor. *O «Estado só impõe o prolongamento da obrigação alimentar para além da maioridade ou emancipação, para possibilitar o completar da formação profissional dos filhos, quando seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento, donde decorre que não existe uma tal obrigação se os pais a não podem cumprir».* O Estado criou diversos mecanismos para efetivar o direito dos jovens ao ensino, nomeadamente ao ensino universitário. Neste sentido, foram instituídas Bolsas de Estudo para compartilhar total ou parcialmente os encargos inerentes à frequência de um curso ou à realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, a estudantes economicamente carenciados. Esses direitos inerentes aos estudantes estão assegurados por outros instrumentos de apoios sociais, que não o FGADM.

Em suma, considerando todos os problemas suscitados entendemos que urge uma reforma do FGADM, para que, este se torne mais rápido, célere e justo, protegendo ulteriormente o ser mais valioso de uma qualquer sociedade, a criança.

Bibliografia

A) Monografias e Artigos

AA.VV., *6ª Bienal de Jurisprudência- Direito da Família*, 1ª Edição, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Julho 2014.

ALMEIDA, L.P. Moitinho, *Os Alimentos no Código Civil de 1966*, Revista Ordem Advogados, 1968.

ALMEIDA, L.P. Moitinho, *Dos alimentos, Scientia Iuridica*. in “Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro”, Tomo XVI, Braga, 1967.

AUÑON, Eusebio Aparicio/**MARTÍN**, Javier Pérez, Tablas Estadísticas para el cálculo de pensiones alimenticias. Cayo Longino, in Revista de Derecho de Familia nº 4, Editorial Lex Nova, Julio de 1999.

BOLIEIRO, Helena, e **GUERRA**, Paulo, *A criança e a Família- Uma Questão de Direito (s) Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2ª Edição (Actualizada), 2014.

CANOTILHO José Joaquim Gomes; **MOREIRA** Vital; *CRP – Constituição da República Portuguesa*, Anotada, Volume I, Artigos 1º a 107º, 4ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra Editora.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição (Revista e Actualizada), 5ª Reimpressão da 2ª Edição de 1997, Livraria Almedina, Coimbra, 2012.

CLEMENTE, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores- A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Nº16, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

FIALHO, António José, *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a crianças*, in “Lex Familiae”, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 10- Nº19, Janeiro/Junho 2013.

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (de acordo com a Lei n.º610/2008)*, Reimpressão, QUID JURIS, Lisboa, 2009.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, *Alimentos* in “Reforma do Código Civil”, Ordem dos Advogados, Instituto da Conferência, Petrony, Lisboa, 1981.

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

LIMA, Fernando Andrade Pires de; **VARELA**, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume V (Artigos 1796º a 2023º), Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

MARQUES, João Paulo Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (devidos a menores)*, 2ª Edição, Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

MARQUES, J.P Remédio, *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras* in Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

MARQUES, J.P Remédio, *O nascimento e o dies a quo da exigibilidade do dever de prestar por parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores*. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 7.7.2009, Processo 0682/09, in “Cadernos de Direito Privado”, N.º 34, Abril/Junho 2011.

MARTINS, Rosa, *Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais* in “Lex Familiae”, Revista Portuguesa Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 5 - N.º10, Julho/Dezembro 2008.

MELO, Helena Gomes de; **RAPOSO**, João Vasconcelos; **CARVALHO**, Luís Baptista; **BARGADO**, Manuel do Carmo; **LEAL**, Ana Teresa; **OLIVEIRA**, Felicidade de, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada) QUID JURIS, Lisboa, 2010.

MIRANDA, Jorge; **MEDEIROS**, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18ª Edição, Revista e Actualizada, Ediforum, Lisboa, 2013.

PALHINHA, Liliana e **LAVOURAS**, Matilde, *Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Crítica de Jurisprudência* in Revista do Ministério Público, Ano 26, Nº 102, Abril/Junho 2005.

PEDROSO, Anabela, *Cobrança forçada de alimentos devidos a menores* in “Lex Familiae” – Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 2- Nº 3, Janeiro/ Junho, 2005.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4ª Edição (Reimpressão), AA FDL Editora, Lisboa, 2015.

RAMIÃO, Tomé D`Almeida, *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada*, 10.ª Edição (Revista e Ampliada), QUID JURIS, Lisboa, 2012.

RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Atual*, 3ª Edição (Revista e Aumentada), QUID JURIS, Lisboa, 2011.

SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Outubro de 1968* in “Revista de Legislação e Jurisprudência”, Ano 102, 1969-1970.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Edição (Revista, Aumentada e Actualizada), Almedina, Coimbra, 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a reforma de 1977* in “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977”, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, 2004.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Qual o interesse da criança? Identidade biológica* in “Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de pós-Graduação Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”, Coimbra Editora, Coimbra, CDU-FDUC N°12, 2008.

VÍTOR, Paulo Távora, *Algumas considerações acerca do papel dos organismos de segurança social em matéria de alimentos a menores e a função dos Tribunais* in “Lex Familiae”, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 2- N° 3, Janeiro/ Junho 2005.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.^a edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1997.

XAVIER, Rita Lobo, *Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?* In “Lex Familiae”, Revista Portuguesa Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 6 - N° 12, Julho/Dezembro 2009.

XAVIER, Rita Lobo, *Responsabilidades parentais no Séc. XXI* in “Lex Familiae”, Revista Portuguesa Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, Ano 5 - N° 10, Julho/ Dezembro 2008.

B) Internet

ALSTON, Philip; **TOBIN**, John; **DARROW**, Mac, *Laying the Foundations For Children´s Rights – An Independent Study of some Key Legal and Institucional Aspects of the Impact on the Rights of the Child*, 2005, Unicef Publications, em:

http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/ii_layingthefoundations.pdf (consultado a 21 de Janeiro de 2016).

AZAGRA MALO, Albert, *El Fondo de Garantía del Pago de Alimentos, Comentario al RD 1618/2007, de 7 diciembre, de organización y funcionamiento del Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*, in InDret, Revista Para el Análisis del Derecho, Barcelona, Outubro de 2008, em:

http://www.indret.com/pdf/584_es.pdf (consultado em 15 de Dezembro de 2015).

COMITÉ PORTUGUÊS PARA A UNICEF, *As Crianças e A crise em Portugal, Vozes de Crianças, Políticas Públicas e Indicadores Sociais*, 2013, Lisboa, em:

<https://www.unicef.pt/as-criancas-e-a-crise-em-portugal/files/Relatorio-Unicef.pdf> (consultado a 2 de Fevereiro de 2016).

FARIA, Natália, *Estado torna mais difícil acesso a pensão de alimentos para menores*, notícia de 06- 05-2013 in Público, em:

<http://www.publico.pt/destaque/jornal/estado-torna-mais-dificil-acesso-a-pensaode-alimentos-para-menores-26487780> (consultado a 5 de Outubro de 2015).

GOBIERNO DE ESPAÑA, Ministerio de La Presidencia, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, BOE, Publicado em *BOE*, nº 299, de 14 de Dezembro de 2007 em:

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2007-21500- (consultado a 15 de Dezembro de 2015).

Instituto Nacional de Estatística, Famílias nos Censos 2011: Diversidade e Mudança, publicado no ano de 2013 em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaquas&DESTAQUESdest_boui=206614267&DESTAQUESmodo=2 (consultado a 11 de Janeiro de 2016).

Instituto Nacional de Estatística, Rendimentos e Condições de vida - Dados Provisórios de 2014, publicado no ano de 2015, em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaquas&DESTAQUESdest_boui=223346238&DESTAQUESmodo=2 (consultado a 11 de Janeiro de 2016).

TORREMOCHA, Isabel Madrugaz, *Las Pensiones Alimenticias en España: de la responsabilidad privada a la responsabilidad pública*, X Congreso Español de Sociología, Pamplona, 1-3 julio 2010, disponível em:

<http://www.fesweb.org/uploads/files/modules/congress/10/grupostrabajo/ponencias/290.pdf> (consultado a 15 de Dezembro de 2015)

VIEIRA, Maria Manuela; **FERREIRA**, Vítor Sérgio; **ROWLAND**, Jussara; *Retrato da Juventude em Portugal: traços e tendências nos censos de 2001 e 2011* in “Revista de Estudos Demográficos”, nº54, Lisboa, 2015 em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOE_Spub_boui=210786633&PUBLICACOESmodo=2 (consultado a 10 de Janeiro de 2016).

C) Jurisprudência

(Toda a Jurisprudência citada terá como fonte www.dgsi.pt, exceto nos casos devidamente identificados)

Tribunal Constitucional

Ac. TC nº437/06, proc. nº 349/05, 3ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Gomes in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ de 17/02/1981, in BMJ, 304, p.428;

Ac. STJ de 23/9/1997, in BMJ 469º, p.563;

Ac. STJ de 27/01/2004, Proc. nº 03A3648, relator Azevedo Ramos;

Ac. STJ de 06/07/2006, Proc. nº 05B4278, relator Pereira da Silva;

Ac. STJ de 03/10/2006, Proc. nº 06A2776, relator Moreira Camilo;

Ac. STJ de 31/05/2007; Proc. nº 07B1678, relator Salvador da Costa;

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

Ac. STJ de 27/09/2007 in Coleção Acórdãos STJ, XV, 3º, 63;

Ac. STJ de 08/04/2008, Proc. nº 08A493, relator Fonseca Ramos;

Ac. STJ de 22/04/2008, Proc. nº 08B389, relator Pereira da Silva;

Ac. STJ de 03/06/2008 in Coleção Acórdãos STJ, XVI, 2, 93;

Ac. STJ de 10/07/2008, Proc. nº 08A1907, relator Fonseca Ramos;

Ac. STJ de 02/10/2008, Proc. nº 08B472, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza;

Ac. STJ de 30/09/2008, Proc. nº 08A2953, relator Sebastião Póvoas;

Ac. STJ de 19/03/2009, Proc. nº 09B0448, relator Oliveira Vasconcelos;

Ac. STJ de 04/06/2009, Proc. nº 91/03.2TQPDL.S1, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza;

Ac. Uniformização de Jurisprudência nº12/2009 de 07/07/2009, Proc. nº 09A0682, relator Azevedo Ramos;

Ac. STJ 07/04/2011, Proc. nº 9420-06.6TBCSC-L1.S1, relator Lopes do Rego;

Ac. STJ 19/05/2011; Proc. nº 648/08.5TBEPS.G1.S1, relator Sérgio Poças;

Ac. STJ de 12/07/2011, proc. 4321/09.0TBGMR.G1.S1, relator Hélder Roque;

Ac. STJ de 27/09/2011, proc. 4393/08.3TBAMD.L1.S1, relator Gregório Silva Jesus;

Ac. STJ de 29/03/2012, Proc. nº 2213/09.0TMPRT.P1.S1, relator João Trindade;

Ac. STJ de 15/05/2012, Proc. nº 2792/08.0TBAMD.L1.S1, relator Alves Velho;

Ac. STJ de 22/05/2012, Proc. nº 5168/08.5TBAMD.L1.S1, relator João Camilo;

Ac. STJ 08/05/2013, Proc. nº 1015/11.9TMPRT.P1.S1, relator Lopes do Rego;

Ac. STJ de 29/05/2014, Proc. n.º 257/06.3TBORQ-B.E1.S1, relator Bettencourt de Faria;

Ac. STJ de 13/11/2014, Proc. n.º 415/12.1TBVV-A.E1.S1, relatora Ana Paula Boularot;

Ac. STJ de 19/03/2015, Proc. n.º 252/08.8TBSPR-B-A.E1.S1-A, relatora Fernanda Isabel Pereira;

Ac. STJ de 30/04/2015, Proc. n.º 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, relator Tavares de Paiva.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL de 25/3/1999, BMJ, 485º, p.476;

Ac. TRL de 18/01/2007, Proc. n.º 10081/2007-2, relatora Ana Paula Boularot;

Ac. TRL de 20/09/2007, Proc. n.º 0 5845/2007-6, relatora Fátima Galante;

Ac. TRL de 06/03/2008, Proc. n.º 1608/2008-6, relator Granja da Fonseca;

Ac TRL de 06/05/2008, Proc. n.º 2508/2008-1, relatora Ana Grácio;

Ac. TRL de 23/10/2008, proc. n.º 77488/2008-6, relator Pereira Rodrigues;

Ac. TRL de 04/12/2008, Proc. n.º 8155/2008-6, relatora Márcia Portela;

Ac. TRL de 17/03/2009; Proc. n.º 933/06.0TBMFR-A -7, relatora Graça Amaral;

Ac. TRL de 10/09/2009, Proc. n.º 6251/08-2, relatora Teresa Albuquerque;

Ac. TRL de 17/09/2009; Proc. n.º 5659/04.7TBSXL.L1-2, relatora Ondina Carmo
Alves;

Ac. TRL de 22/09/2009, Proc. n.º 988/07.0TMLSb-A.L1-1, relatora Graça Araújo;

Ac. TRL de 27/10/2009, Proc. n.º 1953/06.0TBCSC-A.L1-7, relatora Rosa Ribeiro
Coelho;

Ac. TRL de 28/09/2010, Proc. n.º 9420/06.06TBCSC.L1-1, relatora Anabela Calafate;

Ac. TRL de 05/05/2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1-2 relator Ezagüiy Martins;

Ac. TRL de 07/12/2011, Proc. n.º 1898/10.0TMLSb.L1-2, relator Pedro Martins;

- Ac. TRL de 06/12/2011, Proc. n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6, relator Tomé Ramião;
- Ac. TRL de 08/11/2012, Proc. n.º 1313/09.1T2AMD.L1-8, relatora Carla Mendes;
- Ac. TRL de 11/07/2013, Proc. n.º 5147/03.9TBXXL-B.L1-2, relatora Maria José Mouro;
- Ac. TRL de 12/12/2013, Proc. n.º 2214/11.9TMLSB-A.L1, relator Ezagüy Martins;
- Ac. TRL de 30/01/2014, Proc. n.º 306/06.5TBAGH-A.L1, relator António Magalhães;
- Ac. TRL de 13/03/2014, Proc. n.º 848/11.0TBLNH-A.L1, relatora Fátima Galante;
- Ac. TRL de 10/04/2014, Proc. n.º 175/08TBRMR-A.L0, relator Carlos Marinho;
- Ac. TRL de 11/09/2014, Proc. n.º 3699/03.2TBXXL-G.L1.S1, relator Luís Correia de Mendonça;
- Ac. TRL de 02/10/2014, Proc. n.º 140/09.0TMPDL-D.L1.S1, relatora Ana Luísa Geraldes.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP de 13/03/2001, Proc. nº 0120175, relator Emídio Costa;

Ac. TRP de 02/04/2001, Proc. nº 0150165, relator Cunha Barbosa;

Ac. TRP de 03/05/2001, Proc. nº 0130559, relator Saleiro de Abreu;

Ac. TRP de 12/11/2001, Proc. nº 0151585, relator Cunha Barbosa;

Ac. TRP de 12/11/2001, Proc. nº 0151356, relator Marques Peixoto;

Ac. TRP de 20/11/2001, Proc. nº 0120781, relator Manso Rainho;

Ac. TRP de 05/03/2002; Proc. nº 0121980, relatora Teresa Montenegro;

Ac. TRP de 07/01/2003, Proc. nº 0120725, relator Henrique Araújo;

Ac. TRP de 26/01/2004; Proc. nº 0356365, relator Fonseca Ramos;

Ac. TRP de 05/02/2004, Proc. nº 0336674, relator Fernando Baptista;

Ac. TRP de 24/02/2005, Proc. nº 0530542, relator Fernando Baptista;

Ac. TRP de 25/05/2004, Proc. nº 0422350, relator Durval Moraes;

Ac. TRP de 04/04/2005 in Coletânea de Jurisprudência nº182;

Ac. TRP de 23/02/2006, Proc. nº 0630817, relatora Ana Paula Lobo;

Ac. TRP de 25/09/2006, Proc. nº 0654366, relator Abílio Costa;

Ac. TRP de 02/10/2006, Proc. nº 0653974, relator Abílio Costa;

Ac. TRP de 14/12/2006 Proc. nº 0636008, relator Saleiro de Abreu;

- Ac. TRP de 08/03/2007, Proc. n.º 0731236, relatora Ana Paula Lobo;
- Ac. TRP de 18/06/2007, Proc. n.º 0733397, relator José Ferraz;
- Ac. TRP de 30/09/2008, Proc. n.º 0824117, relatora Anabela Dias da Silva;
- Ac. TRP de 30-09-2008, Proc. n.º 0824578, relator Marques de Castilho;
- Ac. TRP de 02/12/2008, Proc. n.º 0826018, relator Guerra Banha;
- Ac. TRP de 21/02/2008; Proc. n.º 0830752, relator Coelho da Rocha;
- Ac. TRP de 26/02/2009, Proc. n.º 0837762, relator Pinto de Almeida;
- Ac. TRP de 26/05/2009, Proc. n.º 8114/07.0TBVNG.P1, relator Vieira e Cunha;
- Ac. TRP de 01/02/2010, Proc. n.º 1307/08.4TMPRT.P1, relator Mendes Coelho;
- Ac. TRP de 25/03/2010, Proc. n.º 1390/07.0TMPRT-A.P1, relator Madeira Pinto;
- Ac. TRP de 22/04/2010, Proc. n.º 1127/06.0TMPRT-A.P1, Filipe Carogo;
- Ac. TRP de 14/06/2010, Proc. n.º 148/09.6TBPF.R.P1, relator Guerra Banha;
- Ac. TRP de 15/11/2011, Proc. n.º 21/1995. P2, relatora Maria Cecília Agante;
- Ac. TRP de 11/12/2012, Proc. n.º 142-A/2002.P2, relatora Márcia Portela;
- Ac. TRP de 09/09/2013, Proc. n.º 442-E/2000.P1, relator Carlos Gil;
- Ac. TRP de 15/10/2013, Proc. n.º 37/12.7TB CNF.1.P1, relator Rui Moreira;
- Ac. TRP de 15/10/2013, Proc. n.º 151/12.9TB ARC.P1, relator Vieira e Cunha;
- Ac. TRP de 28/11/2013, Proc. n.º 3255/11.1TB PRD-A.P1, relatora Judite Pires;
- Ac. TRP de 18/02/2014, Proc. n.º 2247/05.4TB PRD-A.P1, relatora Márcia Portela;
- Ac. TRP de 11/03/2014, Proc. n.º 112/12.8TB PRD.1P1, relator Rodrigues Pires;

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
A necessidade de ajuste ao momento atual

Ac. TRP de 15/05/2014, Proc. nº 1860/08.2TBPRD-4.P1, relator Madeira Pinto;

Ac. TRP de 29/05/2014, Proc. nº 743/12.6TBVNG.P1, relatora Deolinda Varão.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC de 12/10/1999, C.J, Tomo IV, p.28;

Ac. TRC de 28/03/2000, C.J., Tomo II, p.19;

Ac. TRC de 25/05/2004, Proc. n.º 70/04, relator António Piçarra;

Ac. TRC de 05/04/2005 in Coletânea de Jurisprudência n.º182;

Ac. TRC de 12/04/2005, Proc. n.º 265/05, relator Távora Vítor;

Ac. TRC de 03/05/2006, Proc. n.º 805/06, relatora Regina Rosa;

Ac. TRC de 08/05/2007, Proc. n.º 817/04.7TMCBR-A.C1, relator Freitas Neto;

Ac. TRC de 10/07/2007, Proc. n.º 53/06.8TMCBR-B.C1, relator Hélder Roque;

Ac. TRC de 24/06/2008, Proc. n.º 29-A/2000.C1, relator Jacinto Meca;

Ac. TRC de 25/03/2010, Proc. n.º 1330/07.6TBPBL.C1, relator Gregório Jesus;

Ac. TRC de 28/04/2010, Proc. n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1, relator Távora Vítor;

Ac. TRC de 03/05/2011, Proc. n.º 223/06.9TMCBR-D.C1, relator Francisco Caetano;

Ac. TRC de 22/10/2013, Proc. 2441/10.6TBPBL-A.C1, relator Fonte Ramos;

Ac. TRC de 05/11/2013, Proc. n.º 1339/11.5TBTMR.A.C1, relator Carvalho Martins;

Ac. TRC de 10/12/2013, Proc. n.º 3310/08.5TB VIS-E.C1, relator Carlos Moreira;

Ac. TRC de 22/10/2013, Proc. 2441/10.6TBPBL-A.C1, relator Fontes Ramos.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG de 30/10/2002, Proc. n.º 852/02-2, relator Manso Rainho;

Ac. TRG de 11/05/2003, Proc. n.º 1524/03, relator Vieira e Cunha;

Ac. TRG de 02/07/2003 in CJ, Tomo IV, p.271;

Ac. TRG de 12/01/2005, Proc. n.º 2211/04-1, relator António Gonçalves;

Ac. TRG de 01/06/2005, Proc. n.º 587/05-1, relator Pereira Rocha;

Ac. TRG de 19/06/2012, Proc. n.º. 599-D/1998.G1, relatora Ana Cristina Duarte;

Ac. TRG de 13/06/2013, Proc. n.º 2753/11.1TBGMR-A.G1, relatora Maria Luísa
Ramos;

Ac. TRG de 14/11/2013, Proc. n.º 699/11.2TBCBT-A.G1, relator Jorge Teixeira;

Ac. TRG de 10/12/2013, proc. n.º 290/08.0TBMNC-E.G1, relator Filipe Carço;

Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE de 25/01/2007, Proc. n.º 1914/06-3, relator Eduardo Tenazinha;

Ac. TRE de 17/04/2008, Proc. n.º 3137/07-2, relator Sílvio Sousa;

Ac. TRE de 22/09/2011, Proc. n.º 620/08.5TMFAR.E1, relator Mata Ribeiro;

Ac. TRE de 30/11/2011, Proc. n.º 20061/1995-B.E1, relator Bernardo Domingos;

Ac. TRE de 19/02/2012, Proc. 482/05.4TMFAR-A.E1, relator João Gonçalves;

Ac. TRE de 31/10/2013, Proc. n.º 257/06.3TBORQ-B. E1, relatora Cristina Cerdeira;

Ac. TRE de 28/11/2013, Proc. n.º 38-E/2000.E1, relator Canelas Brás;

Ac. TRE de 27/02/2014, proc. n.º 739/12.8TBSTR-A.L1.E1, relator José Lúcio;

Ac. TRE de 08/05/2014, Proc. n.º 87-A/1995, relatora Elisabete Valente.

Índice

Lista de Abreviaturas.....	viii
Considerações Iniciais	1
Capítulo I – A Obrigação de Alimentos	3
1. A natureza e fundamento da obrigação de alimentos.....	3
2. A obrigação de Alimentos Devida a Menores.....	6
2.1 Considerações iniciais.....	6
2.2 Os pressupostos de aplicação	9
2.2.1 As possibilidades do alimentante.....	10
2.2.2 As necessidades do alimentado.....	11
2.2.3 As possibilidades de o alimentado prover à sua subsistência.....	12
2.3 Cessaçã o da Obrigação	13
2.3.1 Morte do obrigado.....	13
2.3.2 Impossibilidade do alimentante.....	13
2.3.3 Ausência de necessidade económica do menor.....	14
2.3.4 Maioridade ou emancipação do alimentado.....	14
3. A obrigação de alimentos devidos a filhos maiores.....	14
3.1 Breve caracterização.....	14
3.2 Os fundamentos do nascimento da obrigação.....	15
3.3 Critérios de aplicação da obrigação.....	16
3.3.1 A capacidade de trabalho do filho maior.....	17
3.3.2 A capacidade intelectual do filhos e o Seu aproveitamento escolar.....	18
3.3.3 Formação profissional.....	19
3.3.4 A Lei 122/2015.....	20

Capítulo II- O Fundo de garantia de Alimentos Devidos a Menores.....26

1. Instrumentos de Direito Internacional da Família, da Criança que vigoram no ordenamento português.....26
2. Portugal como Estado de direito Social no Direito da Família.....28
3. Os motivos e objetivos da criação do FGADM.....31
4. Os pressupostos gerais de acesso ao FGADM.....36
 - 4.1 Incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos.....37
 - 4.2 O credor da prestação deve residir em território nacional.....38
 - 4.3 Impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48ºRGPTC.....39
 - 4.4 Alimentado não possa ter rendimento líquido superior a valor indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.....40
5. Análise das principais questões que surgiram na jurisprudência e doutrina a nível do diploma do FGADM.....42
 - 5.1 A prestação a suportar pelo FGADM inicia-se em que data?..... 42
 - 5.2 Nas situações de paradeiro desconhecido ou de extrema incapacidade do obrigado a prestar alimentos, deve ou não ser fixada uma prestação de alimentos?..... 46

Capítulo III- O quantum da prestação a suportar pelo FGADM..... 50

1. A prestação pode ou não ter um valor superior ao fixado por obrigação de alimentos ao progenitor faltoso?..... 50
2. O limite legal do valor das prestações..... 53

Capítulo IV- A cessação das prestações do FGADM.....62

1. As causas de cessação da responsabilidade do Fundo.....62
2. A maioria como término da prestação?63

Capítulo V- O instituto do FGADM como uma tela inacabada?	70
1. Obrigatoriedade de fixação de uma prestação de alimentos na decisão de mérito na ação de regulação das responsabilidades parentais como condição sine qua non da intervenção do FGADM.....	70
2. O princípio da igualdade perante a aplicação da lei.....	72
3. O reembolso das prestações pelo devedor originário. Mito?.....	73
4. A necessidade de desjudicialização do processo de atribuição de prestação de alimentos a cargo do FGADM.....	74
Considerações finais	77
Bibliografia.....	82
A) Monografias e Artigos.....	82
B) Internet.....	87
C) Jurisprudência.....	89